



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1414 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 14/11/05 - 12h00

Em São Luís, Dalva Magalhães participa do 70º Encontro de Presidentes de TJ's do Brasil

Na abertura do 70º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, realizada na noite da última quinta-feira, 10, o presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, desembargador Milson Coutinho, conclamou todos os seus pares a lutar de forma permanente em defesa das prerrogativas do Judiciário. Da solenidade, participaram a presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins, desembargadora Dalva Magalhães, os presidentes do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, e do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, desembargador José Fernandes Filho, o governador do Estado, José Reinaldo Tavares, o presidente da Assembléia Legislativa, João Evangelista, o procurador-geral de Justiça em exercício, Francisco das Chagas Barros, e o presidente da seccional maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil, José Caldas Góis.

Antes dos integrantes da mesa se manifestarem, o coral São João, regido por Fernando Moucherek, cantou o Hino Nacional. Ao saudar os participantes do encontro e as demais autoridades presentes, entre elas desembargadores e juízes maranhenses, o presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão deu-lhes boas-vindas e

destacou a importância do evento, “por reunir na mesma mesa os chefes dos três poderes do Maranhão e o chefe do Judiciário nacional, o ministro Nelson Jobim”. Milson Coutinho dirigiu mensagem especial ao desembargador José Fernandes, lembrando o seu papel à frente do Colégio, que tirou os Tribunais estaduais do isolamento, tornando-os instituições respeitadas em todo o país.

Em retribuição, o presidente do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça disse que se sentia honrado em estar em São Luís pelo que o Tribunal de Justiça do Maranhão representa nas letras jurídicas e pelos importantes magistrados que deu ao Judiciário nacional. Ao final de sua fala, o desembargador José Fernandes fez uma conclamação aos dirigentes dos tribunais: “devemos lutar contra tudo e contra todos para que a Justiça estadual tenha o respeito que merece, já que responde por 60% dos conflitos judiciais em todo o país”, convocou.

Já na manhã da sexta-feira, 11, durante mais de cinco horas, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Nelson Jobim, discutiu com os presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil os novos rumos da magistratura. Jobim defendeu mais eficiência nos resultados do

Judiciário e disse que a justiça brasileira tem o desafio de dar respostas efetivas às demandas da sociedade.

O presidente do STF fez uma avaliação histórica dos avanços do Judiciário e frisou que atualmente as cobranças da população são muito mais consistentes. Segundo ele, há pouco mais de uma década as decisões dos magistrados eram essencialmente baseadas na erudição e voltadas para o universo acadêmico. “As discussões do Judiciário ainda estão voltadas para a identificação dos problemas externos, mas precisamos voltar os olhos para dentro e para o futuro”, argumentou.

Jobim enfatizou que a história só registra aquilo que foi feito ou aquilo que deixou de ser feito pelos gestores. “Não há registro para explicações”, sustentou. De acordo com o ministro, a principal missão do colégio de presidentes de Tribunais de Justiça é definir caminhos para a uniformização dos processos judiciais.

O ministro destacou a necessidade de planejamento estratégico para que os problemas possam ser evitados e não apenas administrados. “Por não dispormos de indicadores, sempre chegamos atrasados”, afirmou.

O 70º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil encerrou-se no sábado, 12, com a publicação da Carta de São Luís.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: Drª. RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdão**REPRESENTAÇÃO**

RP nº: 1541

PROCESSO nº : 04/0039972-5

ÓRGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA

REQUERENTE : Corregedor-Geral da Justiça

REQUERIDO: Juiz A. N. C.

RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA – REPRESENTAÇÃO – JUIZ DE DIREITO – NÃO CARACTERIZADA INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ART. 35 LOMAN – DESNECESSIDADE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. A simples prolação de decisão por juiz incompetente, não havendo dolo e restando revogado o decisório nulo, não implica infração ao artigo 35 da LOMAN. Portanto, não configurada infração disciplinar, inexistente cabimento para instauração de procedimento administrativo de sindicância. Representação improcedente.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES– Presidente, acordam os componentes do Colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, determinando seu imediato arquivamento. Acompanharam a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES, MOURA FILHO E MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acórdão de 20 de outubro de 2005.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Provimento****PROVIMENTO nº 011 /2005 - CGJ**

“Altera o Provimento nº 006/2005-CGJ, que estabelece normas para a exigência do sistema georreferenciado de imóveis rurais, nos moldes instituídos pela Lei Federal 10.267/2001.”

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a edição do Decreto nº 5.570/05 que deu nova redação a dispositivos do Decreto nº 4.449/2002, que regulamentam a legislação referente ao georreferenciamento de imóveis rurais (Lei Federal nº 10.267/2001);

Considerando que as disposições do novo normativo trouxeram mudanças substanciais no procedimento a ser observado pelos Cartórios de Registro de Imóveis nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e outras situações de transferência de imóvel rural;

Considerando finalmente o que dispõe o art. 17, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Res. nº 004/2001);

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Provimento nº 006/2005-CGJ, em seu artigo 1º, parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, incluindo os parágrafos 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado, quando da transferência de área total, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais e/ou criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo, ficam obrigados a exigir a apresentação do memorial descritivo, devidamente certificado pelo INCRA, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo referido Instituto a teor do que dispõe o § 3º do art. 225 da Lei 6.015/73.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.

§ 5º. Para os fins e efeitos do parágrafo 2º do artigo 225 da Lei Federal 6.015/73, a primeira apresentação do memorial descritivo segundo as regras do parágrafo 3º do artigo 176, e parágrafo 3º do artigo 225 da referida lei, respeitados os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro desde que presente o requisito do parágrafo 13º do artigo 213, da Lei de Registros públicos, devendo, no entanto, os subsequentes estar rigorosamente de acordo com o referido parágrafo 2º, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei.

§ 6º. Com a finalidade de dar cumprimento às disposições acima descritas e desde que mantidos os direitos de terceiros confrontantes, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área constantes da matrícula do imóvel.

§ 7º. O memorial descritivo, que de qualquer modo alterar o registro, resultará numa nova matrícula com encerramento da anterior no cartório de imóveis competente, mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada dos confinantes, com firma reconhecida, de que foram respeitados os limites divisórios, sob pena de responsabilidade civil e criminal, acompanhado do certificado fornecido pelo INCRA, do CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos 05 (cinco) exercícios, quando for o caso.

§ 8º. A declaração a que se refere o § 7º, poderá ser feita mediante escritura pública, a qual poderá constituir-se em produção antecipada de provas.

Art. 2º. A exigência de identificação geodésica aplica-se tão somente aos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóveis rurais, criação ou alteração do imóvel resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo, sendo vedada sua imposição quando se tratar de simples registros de cédulas rurais, hipotecas ou averbações legais, atos que não impliquem mudança de titularidade.

§ 1º. Os prazos previstos para a exigência da apresentação do memorial descritivo georreferenciado serão os constantes da tabela abaixo:

Área igual ou superior a 5 mil hectares	90 dias	18/02/2004
Área de 1 mil a menos de 5 mil hectares	1 ano	20/11/2004
Área de 500 a menos de 1 mil hectares	5 anos	20/11/2008
Área inferior a 500 hectares	8 anos	20/11/2011

Art. 3º. O georreferenciamento deverá ser exigido ainda quando do registro decorrente de ações judiciais, nas seguintes situações e prazos:

I – Imediatamente, qualquer que seja a dimensão da área, nas ações ajuizadas a partir da publicação do decreto nº 5.570/2005;

II – Nas ações ajuizadas antes da publicação do referido decreto, em trâmite, serão observados os prazos fixados no artigo 10 do decreto 4.449/2002.

Art. 4º. Mediante requerimento do titular do domínio do imóvel, nos termos do parágrafo 5º do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, e com a apresentação de aquiescência dos confrontantes tabulares na forma do parágrafo 6º do mesmo artigo, exigido o reconhecimento de todas as suas firmas, poderá ser averbada a descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo INCRA, para o fim da alínea “a” do item 3 do inciso II do parágrafo 1º do artigo 176 da Lei 6.015/73.

Art. 5º. Não sendo apresentadas as declarações acima referidas, o oficial solicitará do interessado a certificação do memorial descritivo expedido pelo INCRA, procedendo de acordo com os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 213 da Lei 6.015/73.

Art. 6º. Em caso de ocorrer a existência de domínio privado nos limites de terra indígena, caberá à União requerer ao Oficial de Registro a averbação desta circunstância na respectiva matrícula, nos termos do § 3º do artigo 246 da Lei 6015/73.

Art. 7º. O Oficial de Registro de Imóveis deverá manter arquivo para comunicações enviadas ao INCRA, relativo à lavratura de escrituras públicas e alienações do domínio de imóveis rurais com área de mil a menos de cinco mil hectares, visando a oferecer maior segurança e publicidade aos atos registrais, em obediência ao que dispõe o inciso II, do artigo 10 do Decreto nº 4.449, de 30.10.2002, que regulamentou a Lei 10.267/01.

§1º.....

§2º.....

§ 3º. Igual providência deverá ser tomada em relação às comunicações concernentes ao novo código do imóvel fornecido pelo INCRA, após a sua averbação na matrícula respectiva.

§ 4º. As modificações ocorridas nas matrículas deverão ser comunicadas ao INCRA, até o trigésimo dia do mês subsequente à ocorrência, acompanhada de certidão da matrícula atualizada, abrangendo as modificações ocorridas.”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento de nº 010/2005-CGJ.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (09.11.2005).

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª Orfila Leite Fernandes

Pauta

(PAUTA N.º 19/2005)

13ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

13ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em Sessão Ordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (2005), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.278/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES : ELENI MARIA SOARES E OUTROS
 Advogado : Coriolano Santos Marinho e Outros
 IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.112/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: VIAÇÃO JAVAE TURISMO E FRETAMENTO
 Advogado : Carlos Augusto de Souza Pinheiro
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC. : ÁTILLA LOUZEIRO
 Advogado : Coriolano Santos Marinho
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.113/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: VIAÇÃO JAVAE TURISMO E FRETAMENTO
 Advogados : Leandro Finelli Horta e Outro
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC. : ROBERTH PERES LIMA
 Advogado : Coriolano Santos Marinho
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

04). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.541/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 1.145/02-VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REQUERENTE : GERLÚZIO CAMPOS DE LIMA
 Advogados : Paulo César Monteiro Mendes Júnior e Outro
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR : Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

05). REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1.524/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 192/02 DA VARA CRIMINAL DE WANDERLÂNDIA
 REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA, REPRESENTADO PELO PREFEITO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado : Josias Pereira da Silva
 REPRESENTADO : JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE MEDEIROS
 Advogado : Wander Nunes de Resende
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.921/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA
 Advogado : Carlos Augusto de Souza Pinheiro
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC. : LAERTE DE CAMPOS
 Advogado : Osmarino José de Melo
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.990/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LEODÂNIA LUIZA SCHAEGLER PONCE
 Advogados : Coriolano Santos Marinho e Outros
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR : Desembargador LUIZ GADOTTI

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2928 (03/0033563-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : JOSÉ PAULO BISPO E OUTRO
 Advogados: Francisco José de Sousa Borges e outros
 IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISC. NEC.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS- IPETINS
 RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.82/84, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSÉ PAULO BISPO, RUI MILHOMEM MARINHO, JOSÉ BISPO DA PAIXÃO, LAERTE CARLOS BATISTA e VALDEMAR TENÓRIO LUZ contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, em litisconsórcio com o PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS, que fizeram incidir sobre os proventos de suas aposentadorias desconto de contribuição previdenciária. O pleito liminar foi deferido (fls. 39/42) e referendado nos moldes do art. 165, caput, do RITJTO (fls. 46/48). Às fls. 60, pedi dia para julgamento do mérito do presente mandamus. Após a inclusão destes autos em pauta para julgamento, o impetrante VALDEMAR TENÓRIO LUZ, às fls. 61, requereu a desistência do presente writ apenas em relação a ele, ante a perda do objeto, por já ter sido suspenso o desconto da

contribuição previdenciária de seus proventos. Às fls. 63/64, foi homologada a desistência supracitada e determinada a submissão deste mandamus a julgamento em relação aos demais impetrantes, o que ocorreu na sessão do Colendo Pleno desta Corte, realizada no dia 01/09/2005 (fls. 66/70), na qual a ordem foi concedida em definitivo. Após o referido julgamento, os impetrantes José Paulo Bispo, José Bispo da Paixão e Rui Milhomem Marinho, manifestaram o seu desinteresse no prosseguimento do feito, por terem as partes entabulado acordo e requereram a extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, III, do CPC (fls. 71/80). Em síntese, é o relatório do que interessa. Em que pese o mérito do presente writ tenha sido julgado, a jurisprudência pátria vem admitindo que seja celebrada e homologada transação após sentença, desde que não transitada em julgado. No caso vertente, o acórdão relativo ao julgamento deste mandamus ainda não foi publicado, embora já tenha sido encaminhado por este Relator à respectiva Secretaria. As partes são capazes, firmaram pessoalmente o termo de acordo, o qual é lícito e formalmente regular, e seus advogados assinaram em conjunto a petição de extinção do processo, demonstrando inequivocamente desinteresse em seu prosseguimento, com fundamento nessa causa. Mister, pois, que seja homologado e, por conseguinte, extinto o presente feito. Diante do exposto, defiro os pedidos de fls. 71, 74 e 79, e de consequência, HOMOLOGO as transações de fls. 72, 76 e 78 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, dê-se BAIXA dos autos na Distribuição e ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 06 de outubro de 2005. Desembargador MOURA FILHO-Relator

INQUÉRITO Nº 1633 (05/0042566-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Referente : (Inquérito Policial nº 031/02, Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular – Núcleo Norte)
 INDICIADOS : JOÃO GOMES NEPUMUCENO, ADEMIR AMÉRICO DIAS DA SILVA, NAVER MARGONARE, EDVALDO ALVES BATISTA, JOSÉ ANÍSIO LIMA ALMEIDA, EUDÁRIO ALVES ARAÚJO, GILMAR MENDES FERREIRA, JOSÉ INÁCIO DE FREITAS, ANTÔNIO CIVIL OLIVEIRA CRUZ, ARTUR SILVA PEREIRA NETO E REIDER INÁCIO DE ANDRADE.
 VÍTIMAS : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 904, a seguir transcrito: No dia 15 de setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal). Desse modo, acolho a cota ministerial de fls. 900/901 e determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para que o Promotor de Justiça ali com atribuição tome as providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3317 (05/0045141-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : FLÁVIA CORDEIRO MARTINS
 Advogados : Marcos Ferreira Davi e outros
 IMPETRADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO
 RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.66/67, a seguir transcrita: “No presente mandamus, com pedido de liminar, a impetrante Flávia Cordeiro Martins, pugna pela concessão da segurança, no sentido de que seja permitida a sua posse no cargo público de Nutricionista da Prefeitura Municipal de Palmas, para o qual concorreu em concurso público, e foi aprovada e nomeada através do ato nº. 1189-NM, de 27/07/2005, contudo, alega que foi impedida de tomar posse por ato que nominou abusivo e ilegal da autoridade impetrada. O pedido de liminar foi indeferido ante a ausência dos requisitos necessários a concessão da medida. Incontinenti, foram determinadas as notificações de praxe. Contudo, antes de qualquer manifestação da autoridade impetrada, ou parecer ministerial, a impetrante atravessou petição nos autos requerendo a desistência em relação a mandamental, bem como o desentranhamento da procuração e demais documentos que instruem estes autos. É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. Como é cediço, a homologação do pedido de desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária, sendo despicienda, até mesmo a aquiescência da parte contrária. Neste sentido a jurisprudência que emana do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AQUIESCÊNCIA. 1. Não se evidencia ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto foram examinadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Está pacificado no âmbito desta Corte, como no Pretório Excelso o entendimento de que é admissível a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial Improvido. (REsp 672743/PE – 2004/0088285-9 – Rel. Min. Castro Meira – 2ª Turma – julg. 24/05/2005 – publ. DJ. 01/08/2005 pg. 408).” (O grifo é nosso) Posto isto, e de acordo com o entendimento jurisprudencial que foi exposto, julgo extinto o presente Mandado de Segurança, o que faço com espeque no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas com a condição de que a impetrante providencie cópias que deverão permanecer nos autos arquivados. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I. Palmas, 04 de novembro de 2005. DES. JOSÉ NEVES- Relator.

INQUÉRITO Nº 1581 (04/0036575-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Referente : (Inquérito Policial nº 056/01, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)
 INDICIADOS : HAMILTON EDSON DE ARAUJO – EX – PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS E OUTROS
 VÍTIMA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL
 RELATOR : Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.566, a seguir transcrita: “Remetidos os presentes autos ao Ministério Público de Cúpula, este exarou o Parecer de fls. 561/563, pugando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Paraíso do Tocantins, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável. De fato, o mérito da ADI n. 2.797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo mais o Tribunal de Justiça o competente para o julgamento de ex-Prefeito Municipal. Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de 2ª Instância, determino sejam os autos remetidos à Comarca de Paraíso do Tocantins, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

ACÇÃO PENAL Nº 1531/96 (96/0005957-3)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente : (Inquérito Policial nº 1562, do TJ/TO)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

REUS : JOAQUIM DE LIMA QUINTA, WARNER CAVALCANTE, SILVIO PETRUS, EPSON DOUGLAS ZUM BACH, RAIMUNDO NONATO BRASILEIRO DE FARIA, OSMAR FEITOSA DA MOTA, ANTÔNIO ALBERTO COSTA, OSVALDO BRITO FILHO, JOSÉ ALVES DA SILVA, LENILDA BATISTA DOS SANTOS, NILVA QUEIROZ, MARIA DO SOCORRO REIS LEITE E RAFAEL MARTINS BRINGEL.

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 2907, a seguir transcrito: “À vista da inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002 – que tratava de foro privilegiado por prerrogativa de função, mesmo findo o mandato -, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2860-0/DF e 2797-2/DF, em 15/09/2005, do fato de o réu não mais exercer cargo de Prefeito Municipal, e acolhendo manifestação da Procuradoria Geral da Justiça (fls. 2903/2905), remetam-se ao autos à Comarca de Origem para prosseguir o regular processamento, procedendo-se às baixas e procedimentos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3115 (04/0037242-8)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado : Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT.PAS. NEC. : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV E PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 58, a seguir transcrita: “Conforme noticiado às fls. 55, foi entablado acordo administrativo entre as partes, o que ocasiona a perda do objeto. Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Palmas, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1645 (05/0042600-7)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente : (Inquérito Policial nº 45/02, Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)

INDICIADOS : JOSÉ MARIA CARDOSO, EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, ANTÔNIO CIVAL OLIVEIRA CRUZ, EDVALDO ALVES BATISTA, AURILENE PAULINO DE ARAÚJO, FERNANDO BRAGA BONILHA, OSVALDO CAMPOS BATISTA, WESLEY KELLY CÂMARA SILVA e IRACY BEZERRA DO VALE

VÍTIMA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DE PUGMIL-TO

RELATOR : Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 584, a seguir transcrito: “Remetidos os presentes autos ao Ministério Público de Cúpula, este exarou o Parecer de fls. 580/581, pugando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Paraíso do Tocantins, da qual o Município de Pugmil é Distrito Judiciário, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável. De fato, o mérito da ADI n. 2.797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo mais o Tribunal de Justiça o competente para o julgamento de ex-autoridades. Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de 2ª Instância, determino sejam os autos remetidos à Comarca de Paraíso do Tocantins, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3322 (05/0045320-9)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES : ÉLIO ALVES DA ROCHA

Advogado : Sandra Maira Bertolli

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 43/44, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por ÉLIO ALVES DA ROCHA, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – PRES. DA COMISSÃO DE CON. PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante informa que fora aprovado nas três primeiras fases do referido certame, quais sejam, na prova intelectual, na avaliação médica e no teste de aptidão física; ocupando, até esta terceira etapa, a 12ª (décima segunda) posição. Afirma que na quarta e última etapa do concurso – avaliação psicológica – foi considerado

inapto, tendo interposto recurso administrativo, nos termos do Edital n.º 09/2005, de 04.08.2005. Assevera que se submeteu, à suas expensas, a uma nova bateria de exames psicológicos, onde foi diagnosticado que o Impetrante é pessoa absolutamente normal, e que não apresenta qualquer indicio de transtorno mental capaz de determinar sua falta de aptidão para exercer as funções de agente penitenciário do Poder Executivo do Estado. Aduz que acostou o novo laudo ao seu recurso administrativo, mas a autoridade Impetrada o desconsiderou, agindo de forma arbitrária e sem obedecer ao princípio constitucional da igualdade e isonomia. Prossegue buscando demonstrar a necessidade da anulação do ato da autoridade impetrada, bem como a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, a fim de conceder, liminarmente, a segurança, determinando que o Impetrado considere o Impetrante apto na avaliação psicológica e, por conseguinte, classificado no concurso para provimento de cargos de agente penitenciário do Poder Executivo do Estado do Tocantins. No mérito, requer a confirmação da liminar, julgando-se totalmente procedente o presente “mandamus”. Pugna ainda, pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Acostou à inicial os documentos de fls. 09/40. É a síntese dos fatos. Decido. Conforme relatado, o presente “writ” foi impetrando contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração do Estado do Tocantins, consubstanciado na reprovação do Impetrante na 4ª etapa do Concurso Público para Provimento do Cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo do Estado do Tocantins, declarando-o inapto na avaliação psicológica. O artigo 7º, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno desta Corte, preceitua que compete ao Tribunal Pleno processar e julgar, originariamente, “o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, do seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da Defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça;” (grifei) Todavia, no caso em comento, o ato atacado foi praticado pelo Secretário da Administração do Estado, mas não no exercício deste cargo, e sim na qualidade de Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento do Cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo do Estado do Tocantins. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a reserva de competência originária dos Tribunais, para julgamento do Mandado de Segurança, constitui preceito excepcional, sendo que sua interpretação deve ser restrita. Assim, de acordo com aquela Corte Especial, não compete aos Tribunais de Justiça conhecer, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de presidente de comissão de concurso, ainda que este ocupe, concomitantemente, o cargo de Secretário de Estado. Neste sentido: STJ: “PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ATO PRATICADO COMO PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO - COMPETENCIA ORIGINARIA - INCOMPETENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - AS REGRAS QUE OUTORGAM COMPETENCIA ORIGINARIA AOS TRIBUNAIS, PARA CONHECIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, POR SEREM EXCEPCIONAIS, MERECEM INTERPRETAÇÃO ESTRITA. II - COMPETE AOS JUÍZOS ESTADUAIS DE PRIMEIRO GRAU, CONHECER, ORIGINARIAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO, AINDA QUE ESTE OCUPE, CONCOMITANTEMENTE, O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. III - CONSTATADA A INCOMPETENCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL, (PORQUE A AUTORIDADE IMPETRADA CARECE DE FORO PRIVILEGIADO) DEVOLVEM-SE OS AUTOS PARA CONHECIMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE.”Posto isso, não conheço da presente impetração, determinando, por conseguinte, a remessa do feito a uma das Varas dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1530 (04/0038628-3)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Advogados : Murilo Sundré Miranda e Outros

REQUERIDO : VITOR E FRANCESCHINI LTDA.

Advogados : Alfredo Farah e Outro

RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.581 a seguir transcrita: “Tendo sido noticiado na contestação de fls. 559/571 que o Recurso Especial ajuizado pela autora da Apelação Cível nº 2810 já teria sido admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça, determino à Divisão de Recursos Constitucionais deste Tribunal que certifique neste feito a remessa do referido recurso para aquele Tribunal Superior. Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2005. Desembargadora Dalva Magalhães -Presidente”.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1577 (05/0045253-9)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 5980/03, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

REQUISITANTE : JOÃO BOSCO FLORÊNCIO MOURA E OUTRO

Advogado : ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

REQUISITADO : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON–Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.89/90 a seguir transcrito: “O Município de Palmas, através do Advogado Geral do Município e do Assessor Judicial, peticionou às fls. 75/76 almejando que fosse interrompido o prazo assinalado por este relator para que se manifestasse sobre o Pedido de Intervenção requerido por João Bosco Florêncio Moura e outro. Aduz em seu petítorio, item 5 (cinco) fls. 76, que: “a pedido dos Requirantes (documento I), o cultíssimo Juiz a quo determinou a suspensão do processo por noventa dias (documento II), o que, via de regra, prejudica o processamento do presente pedido de intervenção”. Compulsando o aludido documento I entendo não merecer acolhida a solicitação municipal, mesmo porque o prazo assinalado às fls. 43, para que a municipalidade se manifestasse sobre o pedido de intervenção, encerrou-se no dia 07 próximo passado. Por outro lado, ressei do citado documento I, fls. 77, salvo engano, que os Requirantes buscam o rápido julgamento do Pedido de Intervenção. Desse modo, deixo de acolher o pedido do Município de Palmas, consistente na interrupção do prazo para manifestação, ao mesmo tempo que determino a intimação

do patrono dos Requisitantes para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido da municipalidade bem como sobre os documentos que o acompanham, fls. 77 usque 87. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator*.

INQUÉRITO Nº 1646 (05/0042540-0)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 006/03, Delegacia de Polícia Civil de Abreulândia - TO)

INDICIADO: WALDER GOMES WANDERLEY

VÍTIMA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 387, a seguir transcrito: No dia 15 de setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal). Desse modo, acolho a cota ministerial de fls. 383/384 e determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para que o Promotor de Justiça ali com atribuição tome as providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2525 (02/0026199-1)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE :ANITA PIMENTA AIRES

Advogado :Roberval Aires Pereira Pimenta

IMPETRADOS :SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.114, a seguir transcrita: " Conforme noticiado às fls. 111/112, foi entablado acordo administrativo junto ao IGEPREV, o que ocasiona a perda do objeto deste Mandado de Segurança. Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Palmas, 07 de novembro de 2005. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3300 (05/0044819-1)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES :MÁRVIO VILANOVA QUEIROZ

Advogado :Flávio Brito Teixeira e Silva e Outro

IMPETRADO :PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR :Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 29/30, a seguir transcrita: "Márvio Vilanova Queiroz, qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados, discordando do resultado obtido na 4ª etapa do concurso para provimento do cargo de agente penitenciário, qual seja, que o declarou inapto ao exercício do referido cargo, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, em face do Presidente da Comissão do Concurso Público em questão, objetivando a inclusão do seu nome na listagem de aprovados. Informa, o Impetrante, ter, às 8:00 horas do dia 26/07/05, comparecido às dependências da Unifins, nesta Capital, para participar da 4ª etapa do concurso, a avaliação psicológica (exame psicotécnico). Aduz ter sido submetido a arguições de ordem pessoal (comportamento e personalidade) e elaboração de desenhos e gravuras, tendo respondido e realizado as tarefas com segurança e tranquilidade. Assevera que buscando informações, via processamento eletrônico, sobre o resultado final do concurso, verificou que seu nome não constava da listagem dos candidatos aptos; ao que, inconformado, manejou recurso no prazo legal, de acordo com as disposições do Edital nº 01/2005, a comissão do certame, não obtendo, contudo, êxito e, sequer, informação acerca do improvemento do recurso. Diz que a conclusão técnica de profissionais de Psicologia, único meio hábil com que o ente público pode atestar a capacidade do candidato, de que o candidato não possuía aptidão necessária ao desempenho da função fora afastada com a apresentação de novos testes (contra-prova), realizados em departamento psicológico independente, às expensas do impetrante. Tece comentários acerca das avaliações psicológicas de candidatos, tentando demonstrar a ilegalidade do ato levado a efeito no caso em análise, para, ao final, após explanar acerca dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerer a concessão liminar da ordem objetivando a inclusão do seu nome na listagem dos candidatos considerados aprovados, bem como, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao apreciar a matéria, a MM. Juíza de Direito da instância a quo, às folhas 25, exarou o despacho que se segue, vejamos:“(…) Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora se trata do Secretário Estadual da Administração, Sr. Eugênio Pacceli de Freitas Coelho (fato esta que se infere do documento de fls. 23), nos termos do que estabelece o art. 8º, I, ‘g’ do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino seja o mesmo imediatamente remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, providenciando-se as baixas e cautelas de estilo. Intimem-se. (...)”. Analisando os autos, vislumbro ter a Magistrada a quo se posicionado pela incompetência da instância singela, para apreciar a matéria em pauta, em razão do documento acostado às folhas 23 dos autos, qual seja, o Edital nº 10/2005, através do qual o Secretário Estadual de Administração torna pública a relação final dos candidatos classificados no concurso destinado ao provimento do cargo de agente penitenciário. Entretanto, em que pese o entendimento por ela exarado, estou que equivocado, pois, o Secretário Estadual de Administração, apenas tornou pública a relação classificatória dos candidatos participantes do aludido Certame: sendo, responsável pelos atos de avaliação dos candidatos; elaboração e encaminhamento da lista dos candidatos classificados, para fins de publicação, o Presidente da Comissão do Concurso em apreço, razão pela qual, diversamente do posicionamento adotado pela MM. Juíza de Direito, entendo que a competência para a análise e julgamento do presente feito é do Juízo de primeiro grau de jurisdição, a teor das disposições constantes o Regimento Interno deste Tribunal de

Justiça, atinentes a matéria em questão. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto ao assunto, pacificou o entendimento no sentido de que a reserva de competência originária dos Tribunais, para julgamento do mandado de segurança, constitui preceito excepcional, sendo que sua interpretação deve ser restrita. Assim, de acordo com aquela Corte Especial, não compete aos Tribunais conhecer originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de presidente de comissão de concurso, ainda que este ocupe o cargo de Secretário de Estado. Neste sentido, vejamos: "PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA – ATO PRATICADO COMO PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - As regras que outorgam competência originária aos Tribunais, para conhecimento de mandado de segurança, por serem excepcionais, merecem interpretação estrita. II – Compete aos juízos estaduais de primeiro grau, conhecer, originariamente, mandado de segurança contra ato de presidente de comissão de concurso, ainda que este ocupe, concomitantemente, o cargo de Procurador-Geral de Justiça. III – Constatada a incompetência originária do Tribunal, (porque a autoridade impetrada carece de foro privilegiado) devolvem-se os autos para conhecimento pelo juízo competente". (STJ – RMS 1509/MA – Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Data do julgamento: 17/08/94). Posto isto, consoante os argumentos acima alinhavados, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Origem, qual seja, a de Palmas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de novembro de 2005. Desembargador Luiz Gadotti – Relator*.

INQUÉRITO Nº 1584 (05/0042358-0)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 020/01, da Delegacia de Polícia de Miracema do Tocantins)

INDICIADOS: RAINEL BARBOSA ARAÚJO

VÍTIMA: ALBERANE DE JESUS BORBA SOLINO, RAIMUNDO DIAS LEAL JÚNIOR, JOÃO BATISTA DE ARAÚJO NETO, REGINALDO MORAIS BARBOSA, NEIRISVAN SOUSA GOMES, MANOEL TEIXEIRA NETO E WOLNER CAMARGO MACEDO.

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 94, a seguir transcrito: No dia 15 de setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal). Desse modo, acolho a cota ministerial de fls. 89/91 e determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para que o Promotor de Justiça ali com atribuição tome as providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

INQUÉRITO Nº 1635 (05/0042568-0)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 263/94, do Departamento de Polícia Federal)

INDICIADO: ANTONIO TONICO DE ALMEIDA

VÍTIMA: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.117, a seguir transcrito: "Quando exarei o Despacho de fls. 108/109 dos presentes autos, entendi que a competência para julgar o Indiciado, ex-Prefeito Municipal de Taguatinga-TO, permanecia sendo deste Soladício, uma vez que a Lei 10.628/02, que alterou o art. 84, do Código de Processo Penal, embora sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797/DF, ainda deveria ser considerada constitucional, já que o mérito da referida ADI não havia sido ainda julgado. Para comprovar o alegado, transcrevi algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão. Ao final, determinei que fossem os autos remetidos ao Ministério Público de Cúpula, para as providências de mister. Às fls. 112/114, o Órgão Ministerial de Cúpula, através de seu Representante, manifestou-se pugnano pela remessa dos presentes autos à Comarca de Taguatinga-TO, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável. De fato, o mérito da ADI n. 2.797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo mais o Tribunal de Justiça o competente para o julgamento de ex-Prefeito Municipal. Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de 2ª Instância, determino sejam os autos remetidos à Comarca de Taguatinga-TO, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

INQUÉRITO Nº 1654 (05/0042824-7)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente : (Inquérito Policial nº 261/01, da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública e Departamento de Polícia Civil – DEPC.)

INDICIADOS :LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ.

VÍTIMA :MARIA CUNHA NERES

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 41, a seguir transcrito: No dia 15 de setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal). Desse modo, acolho a cota ministerial de fls. 36/38 e determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para que o Promotor de Justiça ali com atribuição tome as providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

QUEIXA CRIME Nº 1504 (03/0032299-2)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTE :RENATO DE MENDONÇA

Advogado :Leandro Finelli

QUERELADO :JOSE MARIA CARDOSO - PREFEITO MUNICIPAL DE PUGMIL-TO

RELATOR :Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 130, a seguir

transcrito: No dia 15 de setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal). Desse modo, acolho a cota ministerial de fls. 125/127 e determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para que o Promotor de Justiça ali com atribuição tome as providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

INQUÉRITO Nº 1624 (05/0042540-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente : (Inquérito Policial nº 30/02, Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública)
INDICIADOS : PEDRO DE ALCÂNTARA BATISTA BARROS E OUTROS
VÍTIMAS : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TUPIRATINS - TO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 719, a seguir transcrito: No dia 15 de setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal). Desse modo, acolho a cota ministerial de fls. 714/715 e determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para que o Promotor de Justiça ali com atribuição tome as providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3333 (05/0045677-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA CAMPOS GARCIA
Advogado : Antônio Paim Broglio
IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 239/242, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Teresinha de Jesus Oliveira Sousa Campos Garcia, contra ato do Senhor Procurador Geral de Justiça deste Estado, que indeferiu pedido de aposentadoria da Impetrante, determinando o arquivamento dos autos. Alega a Impetrante, que requereu, em 03 de setembro de 2003, sua aposentadoria por invalidez permanente e com proventos integrais, instruindo com documentos comprobatórios de suas alegações. Aduz que em 27 de julho de 1998 tomou posse no cargo de Promotora de Justiça do estado do Tocantins, desde então desempenhando com afinco e dedicação suas funções, até ser acometida por doença grave que inviabilizou por definitivo o exercício de sua atividade. Que desde 14 de outubro de 2002, através de exames de ressonância magnética realizados em sua coluna cervical, constatou-se “espondilartrose cervical complicada por hérnias discais C4-C5 e C5-C6 medianas.” Que em 25 de março de 2004, em se realizando o mesmo exame ficou constatado o agravamento da enfermidade, marcada por “discartrose difusa com componentes posteriores em C4-C5 e em C5-C6 com estreitamento local leve do canal vertebral causando discreta compressão deformante do contorno medular local”. Que em exame realizado em 22 de abril de 2004, indicou o mesmo “eletroencefalograma dos membros superiores com sinais sugestivos de lesão axonal, crônica, bilateral de raiz C-8”. Que o tratamento realizado através de fisioterapia, apenas teve êxito em diminuir a dor sentida pela Impetrante. E que renomados médicos atestaram a gravidade extrema da situação, imputando evidente relação da doença com sua atividade profissional, relatando o Dr. Valdivino José Vieira Júnior que se trata de “discopatia degenerativa cervical rapidamente progressiva, com evidente nexos causal com a sua profissão”. Que os atestados médicos constantes dos autos administrativos em anexo (fls. 16), de 28/06/2004, subscrito pelo médico oficial, é categórico em consignar que a impetrante é incapaz para o trabalho. Que antes do indeferimento do requerimento de aposentadoria da impetrante, aos autos administrativos foram remetidos ao Instituto de Previdência do Estado do Tocantins – IGEPREV, o qual solicitou avaliação médico-pericial pela Junta Médica Oficial do Estado, a qual afirmou que a impetrante é portadora de Hérnia Discal Cervical com Radiculopatia, sem redução dos sintomas e que se trata de moléstia profissional especificada em lei, donde serem devidos a aposentadoria com proventos integrais, ressaltando a exigência de a paciente completar vinte e quatro meses de licença. Aduz que a invalidez é permanente e que a doença é decorrente de moléstia profissional. Argumenta que o seu direito é líquido e certo, assegurado pela Constituição Federal (artigo 40), que não exige prazo para concessão de aposentadoria por invalidez – com proventos integrais. Juntou jurisprudência pertinente ao assunto e, ao final, requer liminarmente a suspensão do Despacho n.º 490/2005 que indeferiu o pedido de aposentadoria da impetrante e determinou o arquivamento do processo administrativo n.º 619/2004, declarando ilegal e abusiva a exigência do cumprimento de prazo de 24 meses em gozo de licença ininterruptos para concessão de aposentadoria por invalidez. Requer ainda seja determinado à autoridade coatora se proceda a aposentadoria da impetrante por invalidez permanente e com proventos integrais, tendo em vista o laudo da junta médica oficial, que é taxativo pela aposentadoria, ou sucessivamente, para que seja a impetrante submetida a nova junta médica oficial. E que seja concedida em definitivo a segurança, quando do julgamento do mérito. Juntou os documentos de fls. 22/236. É o relato do necessário. DECIDO. O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço. A pretensão da Impetrante é ter deferido o seu pedido de aposentadoria por invalidez permanente, conforme apresentado o seu requerimento administrativo perante a Procuradoria Geral de Justiça. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, pois há o risco de lesão irreparável ao direito dos filiados da Impetrante, caso não sejam suspensos os efeitos da Portaria nº 827/01, com relação aos mesmos, já que são servidores estáveis. Para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumaça do bom direito e o perigo da demora. Analisando os autos, verifica-se comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, eis que a postulante, com amparo Constitucional, faz jus à obter julgamento de mérito de seu pedido de aposentadoria, conforme relata o laudo da Junta Médica Oficial deste Estado que concluiu pela

incapacidade permanente da Impetrante para o trabalho. Diante do exposto, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7.º da Lei 1.533/51, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato da autoridade coatora, que indeferiu e determinou o arquivamento do processo de aposentadoria da Impetrante, devendo o mesmo ter prosseguimento normal. Notifique-se a autoridade acionada de coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2005. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3311 (05/0044985-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO
Advogado : Walker de Montemór Quagliarello
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4162 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR : Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 89/91, a seguir transcrita: “Walker de Montemór Quagliarello, qualificado nos autos, advogando em causa própria, discordando da decisão proferida, em sede de Embargos Infringentes, interpostos contra decisão no Agravo Regimental na Apelação Cível nº 4162, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, em face do Desembargador Relator dos Embargos Infringentes acima mencionado. Informa que, aos 04/02/05, o Desembargador Liberato Póvoa, depois de ouvido o Ministério Público, deferiu antecipação de tutela da menor A.L.C.M.M.Q., até julgamento final da ação de separação judicial, ocasião em que aludiu já ter deferido liminar na Ação Cautelar nº 1533, através da qual foi beneficiado. Aduz que em relação a essa decisão fora interposto agravo regimental, que, na data de 06/04/05, ao ser julgado, o Desembargador José Neves, proferindo voto divergente entendeu que a então Agravante ficasse com a guarda da menor. Consigna que em relação a decisão proferida em sede de agravo regimental, interpôs o recurso de embargos infringentes, entretanto, o Desembargador José Neves, em decisão monocrática, não o admitiu, razão pela qual informa, após extensa explanação, onde cita vasta jurisprudência e doutrina pátrias, que diante dessa situação somente duas alternativas lhes restaram, quais sejam, a primeira, a propositura de Ação cautelar, a qual o fez em 24/06/05, ainda pendente de julgamento; a segunda, a do Mandado de Segurança, através da qual diz vislumbrar a possibilidade de ver julgado o recurso de embargos infringentes que interpôs. Ao final, após falar acerca dos requisitos do direito líquido e certo, que entende possuir, requer a concessão liminar da segurança objetivando a anulação da decisão proferida pelo Desembargador José Neves nos Embargos Infringentes, bem como seja reconhecido o seu direito líquido e certo de ver, o recurso de Embargos Infringentes, julgado perante a Câmara Cível. À prefacial, juntaram-se os documentos de folhas 09/86. Decido. Objetiva o Impetrante, através do presente writ, a anulação de decisão monocrática proferida, em sede de embargos infringentes no agravo regimental na apelação cível nº 4162, pelo Desembargador José Neves, e sua subsequente submissão à apreciação pelos componentes da respectiva Câmara Cível. A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de ser possível o aviamento de ação mandamental, em face de decisão de cunho jurisdicional, somente quando esta for manifestamente teratológica, para evitar dano irreparável e em situações excepcionais, ou quando não houver outro meio processual viável a confrontá-la, fato este que leva à conclusão lógica de que o mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso. Nesse sentido, vejamos: “MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – AUSÊNCIA DO RECURSO CABÍVEL E DE DECISÃO TERATOLÓGICA – CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – CRÉDITO HIPOTECÁRIO – ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VIA DESPACHO FUNDAMENTADO – Tem-se admitido, mediante construção jurisprudencial, a impetração de mandato de segurança contra ato judicial para evitar dano irreparável, em situação excepcional, não ocorrente neste caso. Não há ilegalidade flagrante ou decisão teratológica na concessão de liminar em ação de imissão de posse proposta com base no DL 70, de 21.11.66, mormente em face da possibilidade de tutela antecipada prevista no art. 273, caput e parágrafos, do CPC, alterado pela Lei nº 8.952, de 13.12.94” (STJ – RMS 6.506 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto M. Direito – DJU 03.02.1997). “MANDADO DE SEGURANÇA – ATAQUE DIRETO A ATO JUDICIAL – DECISÃO TERATOLÓGICA – EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE – Tratando-se de decisão judicial teratológica, admite-se o ataque direto através do mandato de segurança, mesmo que cabível outro recurso previsto no ordenamento jurídico, afastada a incidência das Súmulas 267 e 268, do STF” (TJSC – MS 88.088323-3 – Blumenau – Rel. Des. Eder Graf – 3ª C.C. – DJESC 30.10.1996, p. 16). “MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL – RECURSO PRÓPRIO NÃO FORMALIZADO – NÃO CONHECIMENTO – Só em casos excepcionais – decisão teratológica manifestamente ilegal ou proferida por autoridade evidentemente incompetente – tem a jurisprudência admitido o ataque direto a ato judicial via mandato de segurança, o qual não é sucedâneo do recurso próprio e não interposto oportunamente” (MS nº 2.794, de Piçarras, DJE nº 8.211/91, p. 6). (TJSC – MS 7.198 – Itajaí – Rel. Des. Vanderlei Romer – C.C.Esp. – J. 04.12.1996) Analisando o teor dos autos, inicialmente, vislumbro não se enquadrar o presente caso em quaisquer das situações excepcionadas pela doutrina e jurisprudência nacionais, pois, a decisão ora atacada (fls. 79/82 do presente caderno processual) em nada se manifesta teratológica e, a situação apresentada, de igual forma, não se enquadra na classificação de exceção ou se encontra na iminência de se tornar irreparável. Por outro lado, insta observar que, consoante acima mencionado, o mandato de segurança não pode ser utilizado como meio processual adequado em substituição a recursos, ainda mais, quando se verifica, como no feito em análise, a existência de recurso processual apto para se provocar o reexame da matéria em questão. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou através da Súmula nº 267, cujo enunciado diz que “não cabe mandato de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Vale lembrar que em relação a decisões judiciais que não admitem, à apreciação, o recurso de embargos infringentes, possível é a utilização do agravo regimental, nessa esteira, trago à colação os ensinamentos do Professor Elpidio Donizetti Nunes, que assim nos ensina: “(...) Os embargos infringentes estão sujeitos aos pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive a preparo (art. 511), que serão apreciados pelo relator do acórdão embargado após a apresentação das contra-razões (art. 532). O prazo de interposição é de quinze dias. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão

competente para o julgamento do recurso (art. 532 (...)). Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço do presente mandamus, por considerá-lo incabível na espécie, no que hei por bem em indeferir a petição inicial, o que faço com supedâneo no art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. Desembargador Luiz Gadotti - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3216 (05/41958-2)

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS
IMPETRANTE :TEXACO BRASIL LTDA.
Advogados :Murilo Sudré Miranda e Outros
IMPETRADO :SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO TOCAN-TINS
RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl.103, a seguir transcrita: “O Impetrante, na petição de fls. 101, apre-senta a desistência do recurso, requerendo seja ele extinto. Desta forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de mister. P. R. I. Palmas, 07 de novembro de 2005. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3337 (05/0045773-5)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES :DOMINGAS BISPO DE SANTANA E OUTROS
Advogados :Carlos Antônio do Nascimento e Outro
IMPETRADA :SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.135, a seguir transcrito: “Postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade para prestar as informações no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2005. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3128 (04/0037489-7)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES :KLEIBE PEREIRA MAGALHÃES
Advogado :Sebastião Tomaz S. de Aquino
IMPETRADO :PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Procurador :José Demóstenes de Abreu
RELATOR :Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 45/46, a seguir transcrita: “Kleibe Pereira Magalhães impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Concurso Público para Provimento de Cargos de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito. O requerente pugnou pela concessão de liminar, a fim de assegurar seu direito líquido e certo de ser admitido na segunda fase do referido certame, sob o argumento de que fora injustamente desclassificado na primeira etapa do pleito. A liminar foi indeferida pela então Vice-Presidente deste Sodalício, Desembargadora Jacqueline Adorno, que, em ato contínuo, determinou a notificação da autoridade impetrada, para a prestação de informações, e abertura de vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de parecer (fls. 18/19). A autoridade coatora acostou seus informes às fls. 22/23. O representante Ministerial lançou parecer às fls. 37/41, onde opinou pela remessa dos autos ao juízo competente, já que não se trata de competência originária do Tribunal de Justiça, pois a autoridade coatora, ora Presidente da Comissão do Concurso, é carecedora do foro privilegiado. É a síntese dos fatos. Decido. Razão assiste ao douto representante do “Parquet” nesta instância, quando afirma que a competência para a apreciação deste mandado de segurança não é do Tribunal de Justiça e sim do juízo de primeira instância. A autoridade impetrada não praticou o ato no exercício de seu cargo de Juiz de Direito, e sim na qualidade de Presidente da Comissão do II Concurso Público para Provimento de Cargos de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, estando, portanto, neste caso, despojado do benefício do foro privilegiado por prerrogativa de função. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a reserva de competência originária dos Tribunais, para julgamento do Mandado de Segurança, constitui preceito excepcional, sendo que sua interpretação deve ser restrita. Assim, de acordo com aquela Corte Especial, não compete aos Tribunais de Justiça conhecer, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de presidente de comissão de concurso, ainda que este ocupe, concomitantemente, o cargo de Juiz de Direito. Neste sentido: STJ: “PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ATO PRATICADO COMO PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO – COMPETENCIA ORIGINARIA - INCOMPETENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I- AS REGRAS QUE OUTORGAM COMPETENCIA ORIGINARIA AOS TRIBUNAIS, PARA CONHECIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, POR SEREM EXCEPCIONAIS, MERECEM INTERPRETAÇÃO ESTRITA. II- COMPETE AOS JUIZOS ESTADUAIS DE PRIMEIRO GRAU, CONHECER, ORIGINARIAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO, AINDA QUE ESTE OCUPE, CONCOMITANTEMENTE, O CURSO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. III- CONSTATADA A INCOMPETENCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL, (PORQUE A AUTORIDADE IMPETRADA CARECE DE FORO PRIVILEGIADO) DEVOLVEM-SE OS AUTOS PARA CONHECIMENTO PELO JUIZO COMPETENTE.”Posto isso, não conheço da presente impetração, determinando, por conseguinte, a remessa do feito a uma das Varas dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1969 (05/0044732-2)

ORIGEM :Comarca de Tocantínia
Referente : (Ação Penal nº 418/99 – Vara Criminal

T. Penal : Artigo 1º do Decreto- Lei nº 201 de 1967.
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDA :MARIA DA LUZ MOURA CAMPELO
Advogados :Coriolano Santos Marinho e Outros
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.212/213, a seguir transcrita: “Tratam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão da Juíza da Comarca de Tocantínia, que determinou a remessa dos autos da Ação Penal nº 418/99 a este Tribunal de Justiça face à prerrogativa de foro privilegiado consagrado pela Lei nº 10.628/2002. A citada Ação Penal foi manejada contra Maria da Luz Moura Campelo, ex-Prefeita do Município de Tocantínia, pela infração do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, à época em que exercia a função de alcaide daquela localidade. Instada, a Procuradoria Geral da Justiça, face à inconstitucionalidade da Lei nº 10628/2002, declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 2797, pugnou pela remessa destes à redistribuição por entender que a competência para o julgamento é de uma das Câmaras Criminais. Relatados, decido. De fato, a Lei nº 10.628/02 foi declarada inconstitucional pelo STF, na sessão do dia 15/09/2005, não mais se prorrogando o foro privilegiado após o fim do mandato eletivo. Deste modo, cabendo ao juízo de 1ª instância o processamento do feito e em se tratando da área criminal, a competência para julgamento do recurso interposto de decisão nela proferida é de uma das Câmaras Criminais deste Sodalício, conforme prevê o art. 11, inciso III, alínea “c”, do RITJ/TO. Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e determino a devolução destes à Divisão de Distribuição e Coordenação para que seja redistribuída a uma das Câmaras Criminais. Ressalto, por fim, que na redistribuição não se levará em conta as distribuições da ação penal originária e do habeas corpus relacionados ao mesmo fato, posto que anteriores à criação das 2ªs. Câmaras Cível e Criminal e que, pela edição da Resolução nº 001/2003, a ser obedecida, determinou fossem redistribuídos todos os feitos e recursos em trâmite neste Tribunal, até então, independentemente de prevenção. De tal sorte, o caso em exame aqui aporta como pela primeira vez. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2005. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1707 (03/0032002-7)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente :(Ação Civil Pública nº 641/03 - 4ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga -TO)
REQUERENTE :MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO
Advogado :Marcelo Carmo Godinho
REQUERIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA :Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem do Excelentíssimo Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls.178, a seguir transcrita: “na conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 4º, Lei nº 8.437, verifico que a decisão que suspendeu a liminar objeto dos presentes autos não se sujeita mais a recurso, tornando-se definitiva. Dessa forma, determino o seu arquivamento, por ser medida que se faz necessária no caso concreto. Publique-se. Intime-se. Palmas, 04 de novembro de 2005. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2964 (03/0034160-1)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE :MODESTINA CARVALHO
Advogado :Dalvalaides da Silva Leite
IMPETRADO :SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.
LITISC. NEC. :PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
RELATOR :Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 59, a seguir transcrita: “Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – RELATOR”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3079 (04/0036325-9)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE :CRHYSIPPO SOUZA DE AGUIAR
Advogado :Vinicius Coelho Cruz
IMPETRADA :SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 126, a seguir transcrito: “Atendido pela autoridade impetrada o despacho de fls. 119, intime-se o impetrante para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sua satisfação ou não com as informações constantes do documento juntado às fls. 124. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2755 (03/0030907-4)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE :MANOEL CRISTÉ CORDEIRO
Advogado :Telmo Hegele
IMPETRADOS :PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 81, a seguir transcrita: “ Vistos. Face o acordo das partes. Archive-se. Palmas, 25 de outubro de 2005. Desembargador CARLOS SOUZA – RELATOR.

Intimação à Advogada dos Impetrantes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2836 (03/0032191-0)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE :SYDNA BALTHAZAR DA SILVA
 Advogados :Miguel Chaves Ramos e Outra
 IMPETRADO :SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.64, a seguir transcrito: “Em face do acordo de fls. 06, archive-se os autos. Palmas, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator”.

Intimação à Impetrante

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2777 (03/0031504-0)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : ELZANIRA NEVES DA SILVA
 Advogados :Carlos Antônio do Nascimento
 IMPETRADO :SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC. :PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
 RELATORA :Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.79, a seguir transcrita: “No presente “mandamus” a Impetrante, através do petição de fls. 76/77, aduz que entabulou acordo administrativo com o Impetrado, o que alicerça o requerimento de extinção do processo de acordo com o artigo 269, inciso III, do CPC (quando as partes transigirem). Segue o respectivo termo de acordo subscrito pela pensionista da Impetrante (fls. 77). Compulsando os autos, verifico ser impossível atender ao pleito da Impetrante neste momento, uma vez que o presente mandado de segurança foi julgado definitivamente nesta Corte, consoante v. acórdão de fls. 61/62, o qual foi mantido integralmente quando do julgamento dos embargos de declaração (cf. acórdão fls. 73/74). Dessa forma, após o julgamento definitivo do “mandamus”, com a procedência do pedido (art. 269, inciso I do CPC), torna-se impossível decretar a extinção do feito com base na transação entre as partes (art. 269, inciso III do CPC). Importante mencionar que, para fins de extinção do feito, basta que a Impetrante aguarde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 73/74. ISTO POSTO, com espeque nos citados cânones processuais, INDEFIRO o pedido de fls. 76/77. CERTIFIQUE-SE a Secretaria do Pleno sobre o trânsito em julgado do acórdão de fls.73/74, após INTIMEM-SE as partes. Palmas-TO, 04 de novembro de 2005. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE.”

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA No 1587/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 61/62
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA
 Advogados: Luiz Eduardo Brandão e Outros
 AGRAVADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA –TO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DUODÉCIMO. MUNICÍPIOS. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM OU ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO MERITÓRIA. I – A ordem de sequestro, concedida em mandado de segurança, se deu não por repasses de duodécimos em valor inferior ao devido, mas sim diante da ausência dos repasses, em descumprimento à lei e às determinações judiciais nesse sentido. II – As alegações de ordem fático-jurídicas apresentadas foram insuficientes para, por si só, permitirem a concessão da suspensão da segurança, uma vez que, para tanto, exige-se a inequívoca demonstração do risco de grave lesão a um dos bens públicos tutelados pela norma de regência: ordem, saúde, segurança e economia públicas, o que não foi feito. III – O exame do mérito da controvérsia principal é vedado no âmbito estreito do pedido de suspensão de segurança, que se limita à verificação da possibilidade de ocorrência de dano aos bens para os quais o artigo 4º da Lei n. 8.437/92 assegura proteção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança no 1587/03, nos quais figuram como Agravante o Município de Tocantínia e Agravada a Câmara Municipal de Tocantínia. Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Presidente, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, conhecer do agravo regimental para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes os efeitos da suspensão atacada. Acompanharam o Relator os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Ausências justificadas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de dezembro de 2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2928/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ PAULO BISPO E OUTROS
 Advogados: Francisco José de Souza Borges e outros
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISC. P. NEC.: PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 – CONSTITUCIONALIDADE – TETO PREVIDENCIÁRIO DE ISENÇÃO FIXADO

PELO STF – OBSERVÂNCIA. - Não incide desconto de contribuição previdenciária obrigatória sobre os proventos de servidor público aposentado ou pensionista até o teto previdenciário de isenção fixado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo valor é de R\$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Segurança concedida em definitivo para determinar a cessação da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos impetrantes, exceto José Bispo da Paixão. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO — ARGUIÇÃO ACOLHIDA — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ausente a prova documental do valor percebido pelo impetrante José Bispo da Paixão a título de proventos, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual específico, qual seja, prova pré-constituída do direito alegado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2928/03, originários deste Egrégio Tribunal de Justiça, em que figuram como impetrantes JOSÉ PAULO BISPO, RUI MILHOMEM MARINHO, JOSÉ BISPO DA PAIXÃO e LAERTE CARLOS BATISTA, impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, e litisconsorte passivo necessário o PRESIDENTE DO IPETINS - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Tocantins. Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado pelos impetrantes JOSÉ PAULO BISPO, RUI MILHOMEM MARINHO e LAERTE CARLOS BATISTA e CONCEDER em definitivo a segurança para determinar a cessação da cobrança de contribuição previdenciária sobre seus proventos. Determinaram, ainda, com fulcro nas disposições do art. 267, IV, do CPC c/c art. 8º, da Lei 1.533/51, a EXTINÇÃO do processo, sem julgamento do mérito, com relação ao impetrante JOSÉ BISPO DA PAIXÃO, por faltar-lhe pressuposto processual específico, qual seja, prova do valor percebido a título de proventos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCOS VILLAS BOAS, JAC-QUELINE ADORNO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça a Exmª. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora da Justiça. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3102/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GENY PINHEIRO DE SOUZA
 Advogada: Dalvalaides Da Silva Leite
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISC. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A gratificação de localidade instituída à época pelo Estado de Goiás e, com a criação do Estado do Tocantins, transformada em vantagem irrevogável pela Medida Provisória nº 316/98, não caracteriza direito líquido e certo o seu recebimento, nos termos da legislação do Estado de Goiás. Denegada a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3102/04 em que é impetrante Geny Pinheiro de Souza e impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer Ministerial, em denegar a segurança pleiteada. Acompanharam o Relator Desembargador Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juizes Bernardino Lima Luz e Ana Paula Brandão Brasil. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Vilas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2948/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA
 Advogados: Êster de Castro Nogueira Azevedo e outro
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISC. P. NEC.: PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 – CONSTITUCIONALIDADE – TETO PREVIDENCIÁRIO DE ISENÇÃO FIXADO PELO STF – OBSERVÂNCIA. - Não incide desconto de contribuição previdenciária obrigatória sobre os proventos de servidor público aposentado ou pensionista até o teto previdenciário de isenção fixado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo valor é de R\$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Segurança concedida parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2948/03, originários deste Egrégio Tribunal de Justiça, em que figuram como impetrante JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA, impetrado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, e litisconsorte passivo necessário o PRESIDENTE DO IPETINS - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Tocantins. Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado pelo impetrante e CONCEDER PARCIALMENTE a segurança pleiteada para afastar a incidência do desconto da contribuição previdenciária sobre seus proventos, até o limite de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI,

MARCOS VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça a Exm^a. Sr^a. Dr^a. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora da Justiça. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3044/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GILENES FERREIRA DE MORAIS

Advogada: Gilenes Ferreira de Moraes

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA – ATO PRATICADO COMO PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO – AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. . O Procurador Geral de Justiça nos termos do artigo 7º, inciso I, letra “g”, do RITJ/TO, enquanto Presidente de Comissão de Concurso, é carecedor de foro privilegiado, não devendo ser processado nem julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, deslocando-se a competência para o juízo de primeiro grau, a quem os autos devem ser remetidos. . Mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3044/04, onde figuram como Impetrante Gilenes Ferreira de Moraes e como Impetrado o Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Sra. Desa. Dalva Magalhães acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que, fica como parte integrante deste, em não conhecer da impetração e determinar a remessa ao juízo da Comarca de Palmas. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Sr. Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho e Willamara Leila. A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exm.º. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3114/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WAGNER FERREIRA MARINHO

Advogada: Lillian de Figueiredo Galvão

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E COMISSÃO DO 4º CONCURSO PÚBLICO DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DIRETOR DO FORO – ATO PRATICADO COMO PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO – AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consignada, em recurso interposto à Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça, a sua incompetência para analisá-lo e julgá-lo, exclui-se do pólo passivo o seu Presidente, tendo em vista não ser a autoridade que executou o ato e causou gravame ao suposto direito líquido e certo do impetrante. . O Diretor do Foro nos termos do artigo 7º, inciso I, letra “g”, do RITJ/TO, enquanto Presidente de Comissão de Concurso, é carecedor de foro privilegiado, não devendo ser processado nem julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, deslocando-se a competência para o juízo de primeiro grau, a quem os autos devem ser remetidos. . Mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3114/04, onde figuram como Impetrante Wagner Ferreira Marinho e como Impetrado o Diretor do Foro - Presidente do 4º Concurso Público da Comarca de Miracema do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Sra. Desa. Dalva Magalhães acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que, fica como parte integrante deste, em não conhecer da impetração e determinar a remessa ao juízo da Comarca de Miracema. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Sr. Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho e Willamara Leila. A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exm.º. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1766/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 98/100

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

Advogado: Océlio Nobre da Silva

AGRAVADA: IRENILDA MARIA GOMES DE LEITE

Advogados: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR – PROVIMENTO. 1. AO ADMINISTRADOR É PERMITIDO O REMANEJAMENTO DE SERVIDORES, A FIM DE POSSIBILITAR O ATENDIMENTO SATISFATÓRIO À COLETIVIDADE. 2. A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO DEVE SER OBSERVADA SEMPRE QUE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COUBER A REALIZAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, FIM MAIOR DO ESTADO. 3. A SE PERMITIR AO SERVIDOR A ESCOLHA DO LOCAL DE TRABALHO, ESTAR-SE-Á ABRINDO TEMERÁRIO PRECEDENTE, NÃO DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO FICAR À MERCE DE INTERESSES INDIVIDUAIS. 4. ESTANDO AS ESCOLAS FUNCIONANDO DE FORMA PRECÁRIA, JUSTIFICA-SE, COM MAIS RAZÃO, O REMANEJAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 1766/2005, figurando como agravante o Município de Itaporá do Tocantins e, como agravada, Irenilda Maria Gomes de Leite, acordam os componentes

desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental para suspender a liminar proferida pelo douto Juiz Monocrático, estendendo esta decisão aos Agravos nºs. 1.766, 1.767, 1.768, 1.769, 1.770 e 1.771, nos termos do voto proferido pelo Des. Luiz Gadotti. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Bernardino Lima Luz. A Exma. Sra. Desa. Relatora conheceu do Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo para, no entanto, negar-lhe provimento. O Exmo. Sr. Des. José Neves absteve-se de votar por não acompanhar a leitura do relatório. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Amado Cilton na sessão de 25.08.05. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3116/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SAMPAIO

Advogados: Augusta Maria Sampaio Moraes e Outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO – VERBA DESTINADA AO ENSINO E À SAÚDE – MÍNIMO DE APLICAÇÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ÍNDICE NÃO CUMPRIDO PELO GESTOR MUNICIPAL – CERTIDÃO DE REGULARIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E INDEFERIDO. Incorrendo o Município em irregularidade na aplicação de verba destinada ao ensino e saúde, por aplicação inferior ao índice mínimo previsto na Constituição Federal, ausente o direito líquido e certo a ensejar segurança para obtenção de certidão positiva junto ao Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3.116/04, em que figura como impetrante MUNICÍPIO DE SAMPAIO e como impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, em 10ª sessão ordinária, à unanimidade, em conhecer do mandamus, porém, julgar improcedente a segurança pleiteada por indemonstrado o direito líquido e certo, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Participaram da sessão o eminente Desembargador CARLOS SOUZA, que a presidiu, e acompanhando o Relator os inclitos Desembargadores: AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128, da LOMAN. Ausência momentânea da Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Representou a Procuradoria de Justiça o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.986/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AYRON FREITAS FILHO

Advogado: Nadin El Hage

IMPETRADOS: DIRETOR DO DETRAN-TO e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR) – PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO – CERTIFICADO EMITIDO MEDIANTE FRAUDE – INVALIDADE – CAUÇÃO – INVIABILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E INDEFERIDO. Afigura-se legítima a indicação do Diretor do Departamento de Trânsito – DETRAN – para responder no polo passivo da Ação de Mandado de Segurança, haja vista ser o responsável direto pela expedição do Certificado do Registro e Licenciamento de veículo automotor. O pagamento de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) feito mediante fraude por despachante, cujo valor não tiver sido contabilizado pela Receita Estadual, inviabiliza a expedição do respectivo Certificado do Registro e Licenciamento pelo DETRAN. A legislação pertinente, não prevê a possibilidade de caução do valor relativo ao imposto devido para efeito de obtenção do Certificado do Registro e Licenciamento do veículo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2986/03, em que figura como impetrante AYRON FREITAS FILHO e como impetrados DIRETOR DO DETRAN e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, em 10ª sessão ordinária, à unanimidade, em conhecer do mandamus, porém, julgar improcedente a segurança pleiteada por indemonstrado o direito líquido e certo, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Participaram da sessão a eminente Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que a presidiu, e acompanhando o Relator os inclitos Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128, da LOMAN. Ausência justificada do Exmo.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3281/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FELISARDO CAMARGO CHAVES

Advogado: Valterlins Ferreira Miranda

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – PCCS – ENQUADRAMENTO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – LIMINAR CONCEDIDA – REFERENDADA. . Na existência de violação a direito líquido e certo, verificada a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso somente ao final vier a ser concedida, justifica-se a concessão de liminar em mandado de segurança com o fito de determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato enquadramento

do impetrante no Plano de Cargo, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo. . Liminar concedida e referendada, nos termos do artigo 165, di RITJ.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3281/05, onde figuram como Impetrante Felisardo Camargo Chaves e como Impetrado o Secretário da Administração do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Souza acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, nos termos da decisão do relator, que, fica com parte integrante deste, em referendar a liminar concedida às fls. 57/59. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa, proferiu voto oral divergente, pelo não conhecimento do referendado, uma vez que a matéria é da competência exclusiva do relator, no que foi acompanhado pelos Des. Antônio Félix e Amado Cilton. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Ex.ª Sra. Des. Dalva Magalhães – Presidente. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exm.º Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2599/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: EVA DOS ANJOS CASTRO LIMA E OUTROS

Advogados: Ester de Castro Nogueira Azevedo e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUS SUPERVENIENS APLICÁVEL À MATÉRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. PROVENTOS QUE SUPERAM A FAIXA DE NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. UNANIMIDADE. 1 - A Emenda Constitucional nº 41/03, instituiu a contribuição previdenciária para os pensionistas e servidores inativos, sendo que tais servidores sofrem os descontos da contribuição previdenciária quando os proventos ou pensões ultrapassarem a faixa de não incidência de contribuição previdenciária, fixada à luz da decisão do STF (ADI's 3105 e 3128)". 2 - In casu, como a pensão percebida pelos Impetrantes supera a faixa de não incidência citada anteriormente, aplica-se a incidência de contribuição previdenciária nos valores da pensão que ultrapassarem tal cifra demarcatória.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2599/02, em que figura, como Impetrantes, EVA DOS ANJOS CASTRO LIMA, RICARDO CASTRO CAVALCANTE LIMA, MAGDA CASTRO CAVALCANTE LIMA e MARIANA CASTRO CAVALCANTE LIMA e, como Impetrados, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS, este último na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança para afastar, com fulcro no EC nº 41/03, a incidência do desconto das contribuições previdenciárias dos proventos dos Impetrantes, até o valor limite estabelecido nas citadas ADI's 3105 e 3128 (teto do valor dos benefícios do RGPS), tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juízes BERNARDINO LIMA LUZ e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. O Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2890/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANAÍSA PEREIRA MARTINS E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio Nascimento e outro

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. P. NEC.: PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 – CONSTITUCIONALIDADE – TETO PREVIDENCIÁRIO DE ISENÇÃO FIXADO PELO STF – OBSERVÂNCIA. - Não incide desconto de contribuição previdenciária obrigatória sobre os proventos de servidor público aposentado ou pensionista até o teto previdenciário de isenção fixado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo valor é de R\$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Segurança concedida em definitivo para determinar a cessação da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos impetrantes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2890/03, originários deste Egrégio Tribunal de Justiça, em que figuram como impetrantes ANAÍSA PEREIRA MARTINS E OUTROS, impetrada a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, e litisconsorte passivo necessário o PRESIDENTE DO IPETINS - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Tocantins. Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado pelos impetrantes e CONCEDER em definitivo a segurança para determinar a cessação da cobrança de contribuição previdenciária sobre seus proventos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCOS

VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Doua Procuradoria Geral da Justiça a Exmª. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora da Justiça. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2950/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ CÉSAR FILHO

Advogados: Lediane Abalém Silva e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUS SUPERVENIENS APLICÁVEL À MATÉRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. PROVENTOS QUE NÃO SUPERAM A FAIXA DE NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DA COBRANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNANIMIDADE. A Emenda Constitucional nº 41/03, instituiu a contribuição previdenciária para os pensionistas e servidores inativos, sendo que tais servidores não sofrem os descontos da contribuição previdenciária quando os proventos ou pensões não ultrapassem a faixa de não incidência de contribuição previdenciária, fixada à luz da decisão do STF (ADI's 3105 e 3128).

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2950/03, em que figura, como Impetrante, JOSÉ CÉSAR FILHO e, como Impetrados, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS, este último na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conceder em definitivo a ordem perseguida, para determinar a suspensão da incidência do desconto das contribuições previdenciárias relativas ao IPETINS, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado, retroagindo os efeitos desta decisão à data do ato lesivo. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e o JUIZ BERNARDINO LIMA LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES - Presidente e ANTÔNIO FÉLIX. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Acórdão de 01 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2970/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ALDENORA FERNANDES LIMA E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. P. NEC.: PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 – CONSTITUCIONALIDADE – TETO PREVIDENCIÁRIO DE ISENÇÃO FIXADO PELO STF – OBSERVÂNCIA. - Não incide desconto de contribuição previdenciária obrigatória sobre os proventos de servidor público aposentado ou pensionista até o teto previdenciário de isenção fixado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo valor é de R\$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Segurança concedida em definitivo para determinar a cessação da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos das impetrantes, exceto Leontina Ferreira Vettori. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO — ARGUIÇÃO ACOLHIDA — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ausente a prova documental dos descontos da contribuição previdenciária nos proventos da impetrante Leontina Ferreira Vettori, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual específico, qual seja, prova pré-constituída do direito alegado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2970/03, originários deste Egrégio Tribunal de Justiça, em que figuram como impetrantes ALDENORA FERNANDES LIMA e OUTRAS, impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, e litisconsorte passivo necessário o PRESIDENTE DO IPETINS - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Tocantins. Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado pelas impetrantes, exceto LEONTINA FERREIRA VETTORI, e CONCEDER em definitivo a segurança para determinar a cessação da cobrança de contribuição previdenciária sobre seus proventos. Determinaram, ainda, com fulcro nas disposições do art. 267, IV, do CPC c/c art. 8º, da Lei 1.533/51, a EXTINÇÃO do processo, sem julgamento do mérito, com relação a impetrante LEONTINA FERREIRA VETTORI, por faltar-lhe pressuposto processual específico, qual seja, prova dos descontos em seus proventos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCOS VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Doua Procuradoria Geral da Justiça a Exmª. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora da Justiça. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1682/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 98/101

AGRAVANTE: DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DE GURUPI – FAFICH/UNIRG E FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI - FEG

Procurador: Antônio José Roveroni

AGRAVADO: MARCUS DANILO MASCARENHAS ASSISTIDO POR SUA GENITORA ADELINA MASCARENHAS TAVARES

Advogado: Luciane Pereira Salgado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI – PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – IMPROVIMENTO. SENDO O IMPACTO DA MEDIDA CONSIDERADO DE PEQUENA MONTA, NÃO SE PODE DIZER QUE A LIMINAR TENHA OCASIONADO GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS, NÃO HAVENDO RAZÕES POLÍTICAS A SUSPENDER O ATO, DEVENDO, POIS, SER MANTIDO. EM SEDE DE SUSPENSÃO DE LIMINAR EXAMINA-SE, TÃO-SOMENTE, AS RAZÕES POLÍTICAS PARA SUA CONCESSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS HÃO DE SE SUBMETER A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTANTO, NÃO SE PODE DIZER QUE MATRÍCULA DE ALUNO EM CURSO SUPERIOR POSSA CAUSAR PREJUÍZO À COLETIVIDADE OU AO ERÁRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 1.682/2002, figurando como agravante o Diretor da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi – FAFICH/UNIRG e Fundação Educacional de Gurupi - FEG e, como agravado, Marcus Danilo Mascarenhas, assistido por sua Representante Legal, Adelina Mascarenhas Tavares, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de manter incólume a decisão de fls. 98/101, vez que a decisão monocrática, ensejadora da Suspensão de Liminar, não causou nenhum dos prejuízos políticos referidos na Lei 4.348/64. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila e o Juiz Gil de Araújo Corrêa. Ausência justificada da Exma. Sra. Desa. Dalva Magalhães. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa. Acórdão de 03 de outubro de 2002.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1765/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 102/104

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

Advogado: Océlio Nobre da Silva

AGRAVADA: MARIA DA LUZ OLIVEIRA DA SILVA

Advogados: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE

RELATOR PJ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR – PROVIMENTO. 1. AO ADMINISTRADOR É PERMITIDO O REMANEJAMENTO DE SERVIDORES, A FIM DE POSSIBILITAR O ATENDIMENTO SATISFATÓRIO À COLETIVIDADE. 2. A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO DEVE SER OBSERVADA SEMPRE QUE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COUBER A REALIZAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, FIM MAIOR DO ESTADO. 3. A SE PERMITIR AO SERVIDOR A ESCOLHA DO LOCAL DE TRABALHO, ESTAR-SE-Á ABRINDO TEMERÁRIO PRECEDENTE, NÃO DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO FICAR À MERCE DE INTERESSES INDIVIDUAIS. 4. ESTANDO AS ESCOLAS FUNCIONANDO DE FORMA PRECÁRIA, JUSTIFICA-SE, COM MAIS RAZÃO, O REMANEJAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 1765/2005, figurando como agravante o Município de Itaporá do Tocantins e, como agravada, Maria da Luz Oliveira da Silva, acordam os componentes desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental para suspender a liminar proferida pelo douto Juiz Monocrático, estendendo esta decisão aos Agravos nºs. 1.766, 1.767, 1.768, 1.769, 1.770 e 1.771, nos termos do voto proferido pelo Des. Luiz Gadotti. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Bernardino Lima Luz. A Exma. Sra. Desa. Relatora conheceu do Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo para, no entanto, negar-lhe provimento. O Exmo. Sr. Des. José Neves absteve-se de votar por não acompanhar a leitura do relatório. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Amado Cilton na sessão de 25.08.05. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1768/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 103/105

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

Advogado: Océlio Nobre da Silva

AGRAVADA: SÔNIA ALVES DA COSTA CAMPOS

Advogados: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE

RELATOR PJ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR – PROVIMENTO. 1. AO ADMINISTRADOR É PERMITIDO O REMANEJAMENTO DE SERVIDORES, A FIM DE POSSIBILITAR O ATENDIMENTO SATISFATÓRIO À COLETIVIDADE. 2. A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO DEVE SER OBSERVADA SEMPRE QUE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COUBER A REALIZAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, FIM MAIOR DO ESTADO. 3. A SE PERMITIR AO SERVIDOR A ESCOLHA DO LOCAL DE TRABALHO, ESTAR-SE-Á ABRINDO TEMERÁRIO PRECEDENTE, NÃO DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO FICAR À MERCE DE INTERESSES INDIVIDUAIS. 4. ESTANDO AS ESCOLAS FUNCIONANDO DE FORMA

PRECÁRIA, JUSTIFICA-SE, COM MAIS RAZÃO, O REMANEJAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 1768/2005, figurando como agravante o Município de Itaporá do Tocantins e, como agravada, Sônia Alves da Costa Campos, acordam os componentes desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental para suspender a liminar proferida pelo douto Juiz Monocrático, estendendo esta decisão aos Agravos nºs. 1.766, 1.767, 1.768, 1.769, 1.770 e 1.771, nos termos do voto proferido pelo Des. Luiz Gadotti. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Bernardino Lima Luz. A Exma. Sra. Desa. Relatora conheceu do Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo para, no entanto, negar-lhe provimento. O Exmo. Sr. Des. José Neves absteve-se de votar por não acompanhar a leitura do relatório. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Amado Cilton na sessão de 25.08.05. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3286/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANDERSON BUENO SANTANA

Advogada: Ana Cristina de Assis Marçal

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCATINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCESSIVA DA SEGURANÇA. Presentes os requisitos indispensáveis à concessão de liminar, impõe-se a sua manutenção em referendo pelo colegiado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança nº 3286/05, em que é Impetrante Anderson Bueno Santana e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em referendar a liminar concedida pelo relator as fls. 26/28. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juizes Bernardino Lima Luz e Ana Paula Brandão Brasil. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, proferiu voto oral divergente, pelo não conhecimento do referendendum, uma vez que a matéria é da competência exclusiva do relator, no que foi acompanhado pelos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Amado Cilton. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Compareceu representando a Procuradoria de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes da Abreu - Procurador Geral de Justiça. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2962/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA TERESA COSTA CARNEIRO

Advogada: Dalvalaides da Silva Leite

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC.: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A gratificação de localidade instituída à época pelo Estado de Goiás e, com a criação do Estado do Tocantins, transformada em vantagem irrevogável pela Medida Provisória nº 316/98, não caracteriza direito líquido e certo o seu recebimento, nos termos da legislação do Estado de Goiás. Denegada a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2962/03 em que é impetrante Ana Teresa Costa Carneiro e impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer Ministerial, em denegar a segurança pleiteada. Acompanharam o Relator Desembargador Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juizes Bernardino Lima Luz e Ana Paula Brandão Brasil. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Vilas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1769/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 94/96

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

Advogado: Océlio Nobre da Silva

AGRAVADA: MARIA JOSÉ LOPES DE SOUSA

Advogados: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE

RELATOR PJ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR – PROVIMENTO. 1. AO ADMINISTRADOR É PERMITIDO O REMANEJAMENTO DE SERVIDORES, A FIM DE POSSIBILITAR O ATENDIMENTO SATISFATÓRIO À COLETIVIDADE. 2. A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO DEVE SER OBSERVADA SEMPRE QUE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COUBER A REALIZAÇÃO DE QUALQUER

SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, FIM MAIOR DO ESTADO. 3. A SE PERMITIR AO SERVIDOR A ESCOLHA DO LOCAL DE TRABALHO, ESTAR-SE-Á ABRINDO TEMERÁRIO PRECEDENTE, NÃO DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO FICAR À MERCE DE INTERESSES INDIVIDUAIS. 4. ESTANDO AS ESCOLAS FUNCIONANDO DE FORMA PRECÁRIA, JUSTIFICA-SE, COM MAIS RAZÃO, O REMANEJAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 1769/2005, figurando como agravante o Município de Itaporã do Tocantins e, como agravada, Maria José Lopes de Sousa, acordam os componentes desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental para suspender a liminar proferida pelo douto Juiz Monocrático, estendendo esta decisão aos Agravos nºs. 1.766, 1.767, 1.768, 1.769, 1.770 e 1.771, nos termos do voto proferido pelo Des. Luiz Gadotti. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Bernardino Lima Luz. A Exma. Sra. Desa. Relatora conheceu do Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo para, no entanto, negar-lhe provimento. O Exmo. Sr. Des. José Neves absteve-se de votar por não acompanhar a leitura do relatório. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Amado Cilton na sessão de 25.08.05. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1770/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 96/98

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

Advogado: Océlio Nobre da Silva

AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES

Advogados: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR – PROVIMENTO. 1. AO ADMINISTRADOR É PERMITIDO O REMANEJAMENTO DE SERVIDORES, A FIM DE POSSIBILITAR O ATENDIMENTO SATISFATÓRIO À COLETIVIDADE. 2. A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO DEVE SER OBSERVADA SEMPRE QUE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COUBER A REALIZAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, FIM MAIOR DO ESTADO. 3. A SE PERMITIR AO SERVIDOR A ESCOLHA DO LOCAL DE TRABALHO, ESTAR-SE-Á ABRINDO TEMERÁRIO PRECEDENTE, NÃO DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO FICAR À MERCE DE INTERESSES INDIVIDUAIS. 4. ESTANDO AS ESCOLAS FUNCIONANDO DE FORMA PRECÁRIA, JUSTIFICA-SE, COM MAIS RAZÃO, O REMANEJAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 1770/2005, figurando como agravante o Município de Itaporã do Tocantins e, como agravada, Maria da Conceição Pereira dos Santos Fernandes, acordam os componentes desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental para suspender a liminar proferida pelo douto Juiz Monocrático, estendendo esta decisão aos Agravos nºs. 1.766, 1.767, 1.768, 1.769, 1.770 e 1.771, nos termos do voto proferido pelo Des. Luiz Gadotti. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Bernardino Lima Luz. A Exma. Sra. Desa. Relatora conheceu do Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo para, no entanto, negar-lhe provimento. O Exmo. Sr. Des. José Neves absteve-se de votar por não acompanhar a leitura do relatório. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Amado Cilton na sessão de 25.08.05. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1771/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 100/102

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

Advogado: Océlio Nobre da Silva

AGRAVADA: KÁTIA FRANÇA MIRANDA

Advogados: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR – PROVIMENTO. 1. AO ADMINISTRADOR É PERMITIDO O REMANEJAMENTO DE SERVIDORES, A FIM DE POSSIBILITAR O ATENDIMENTO SATISFATÓRIO À COLETIVIDADE. 2. A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO DEVE SER OBSERVADA SEMPRE QUE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COUBER A REALIZAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, FIM MAIOR DO ESTADO. 3. A SE PERMITIR AO SERVIDOR A ESCOLHA DO LOCAL DE TRABALHO, ESTAR-SE-Á ABRINDO TEMERÁRIO PRECEDENTE, NÃO DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO FICAR À MERCE DE INTERESSES INDIVIDUAIS. 4. ESTANDO AS ESCOLAS FUNCIONANDO DE FORMA PRECÁRIA, JUSTIFICA-SE, COM MAIS RAZÃO, O REMANEJAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 1771/2005, figurando como agravante o Município de Itaporã do Tocantins e, como agravada, Kátia França Miranda, acordam os componentes desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental para suspender a liminar proferida pelo douto Juiz Monocrático, estendendo esta decisão aos Agravos nºs. 1.766, 1.767, 1.768, 1.769, 1.770 e 1.771, nos termos do voto proferido pelo Des. Luiz Gadotti.

Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Bernardino Lima Luz. A Exma. Sra. Desa. Relatora conheceu do Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo para, no entanto, negar-lhe provimento. O Exmo. Sr. Des. José Neves absteve-se de votar por não acompanhar a leitura do relatório. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Amado Cilton na sessão de 25.08.05. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1767/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 102/104

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

Advogado: Océlio Nobre da Silva

AGRAVADA: EULEIR DIAS DA SILVA COUTO

Advogados: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR – PROVIMENTO. 1. AO ADMINISTRADOR É PERMITIDO O REMANEJAMENTO DE SERVIDORES, A FIM DE POSSIBILITAR O ATENDIMENTO SATISFATÓRIO À COLETIVIDADE. 2. A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO DEVE SER OBSERVADA SEMPRE QUE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COUBER A REALIZAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, FIM MAIOR DO ESTADO. 3. A SE PERMITIR AO SERVIDOR A ESCOLHA DO LOCAL DE TRABALHO, ESTAR-SE-Á ABRINDO TEMERÁRIO PRECEDENTE, NÃO DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO FICAR À MERCE DE INTERESSES INDIVIDUAIS. 4. ESTANDO AS ESCOLAS FUNCIONANDO DE FORMA PRECÁRIA, JUSTIFICA-SE, COM MAIS RAZÃO, O REMANEJAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 1767/2005, figurando como agravante o Município de Itaporã do Tocantins e, como agravada, Euleir Dias da Silva Couto, acordam os componentes desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental para suspender a liminar proferida pelo douto Juiz Monocrático, estendendo esta decisão aos Agravos nºs. 1.766, 1.767, 1.768, 1.769, 1.770 e 1.771, nos termos do voto proferido pelo Des. Luiz Gadotti. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Bernardino Lima Luz. A Exma. Sra. Desa. Relatora conheceu do Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo para, no entanto, negar-lhe provimento. O Exmo. Sr. Des. José Neves absteve-se de votar por não acompanhar a leitura do relatório. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Amado Cilton na sessão de 25.08.05. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2581/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOVENAL LÚCIO FERREIRA

Advogados: Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Declarada a inconstitucionalidade do desconto do IPETINS – PREVIDÊNCIA, instituído pelo Lei 072/89, determina-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que redunde na cobrança de contribuição social até a expedição da EC. 41, de 19/12/03, e após, seja seguido o que dispõe a mencionada Emenda, com a restituição das quantias indevidamente recolhidas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Mandado de Segurança nº 2581/02, em que é Impetrante Jovenal Lúcio Ferreira e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho – vice-presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança para determinar a cessação da cobrança da contribuição social do impetrante, até a expedição da EC. 41 de 19.12.03 e, após, que seja seguido o que dispõe a mencionada Emenda Constitucional, restituindo às impetrantes as quantias indevidamente recolhidas. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e Bernardino Lima Luz. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dr.ª Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Acórdão de 01 de Setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3051/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO ALVES CORREIA E OUTROS

Advogados: Carlos Antonio do Nascimento e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Declarada a inconstitucionalidade do desconto do IPETINS – PREVIDÊNCIA, instituído pelo Lei 072/89, determina-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que redunde na cobrança de contribuição social até a expedição da EC. 41, de 19/12/03, e após, seja seguido o que dispõe a mencionada Emenda, com a restituição das quantias indevidamente recolhidas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Mandado de Segurança nº 3051/04, em que são Impetrantes Antônio Carlos Pinheiro Alves Correia e outros e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança para determinar a cessação da cobrança da contribuição social dos impetrantes, até a expedição da EC. 41 de 19.12.03 e após, que seja seguido o que dispõe a mencionada Emenda Constitucional, restituindo aos impetrantes as quantias indevidamente recolhidas. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juizes Bernardino Lima Luz e Ana Paula Brandão Brasil. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu - Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3035/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

Advogada: Dalvalaídes da Silva Leite

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA –INOCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO INVOCADA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. Não há que se falar em direito líquido e certo de servidor público tocaninense em perceber a intitulada “gratificação especial”, então concedida aos servidores que laboravam junto aos municípios localizados além do paralelo 13 do Estado de Goiás, posto que a autoridade coatora, ao aplicar o artigo 4º da Lei 966/98, transformou a citada gratificação em “vantagem irrealizável”, lei que, por sua vez, adequou a situação dos servidores que vinham percebendo aquela vantagem ao caso concreto. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 3035, em que figuram como impetrante Maria da Conceição Oliveira e impetrado o Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Moura Filho – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança pleiteada, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. O Sr. Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 01 de setembro de 2005.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1517/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA – TO

Advogado: Zeno Vidal Santin

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – TO

Advogado: Wilson Moreira Neto

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR – AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO –INGERÊNCIA NO EXECUTIVO – LIMINAR DEFERIDA. Não cabe, ao Poder Legislativo, dispor sobre a conveniência e oportunidade da realização de ato do Poder Executivo, consistente na oportunidade ou não da aquisição de bens ou serviços, tampouco, em relação a realização de outros contratos firmados pela administração. Liminar deferida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apreciação de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1517, em que figuram como requerente Município de Cristalândia-TO e requerido a Câmara Municipal de Cristalândia-TO. Sob a Presidência da Sra. Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em deferir parcialmente, com eficácia ex tunc, o pedido de medida cautelar para suspender a execução e a aplicabilidade da Lei Municipal nº 363/05, de 13 de abril de 2005, no tocante a todas as disposições pertinentes às licitações e contratos públicos realizados pelo Poder Executivo, até julgamento final da presente demanda, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. O Sr. Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães-Presidente e Antônio Félix, na sessão de 01.09.2005. Ausência justificada do Sr. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA No 2981/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GILDA LOPES DE CASTRO

Advogado: Wanderlan Cunha Medeiros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVO. TETO PREVIDENCIÁRIO DE ISENÇÃO FIXADO PELO STF. VALOR DOS PROVENTOS INFERIOR AO TETO. ORDEM CONCEDIDA. I- O Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos servidores inativos e pensionistas, fixando teto previdenciário de isenção no valor de R\$ 2.508,00 (dois mil, quinhentos e oito reais). II-Segurança concedida, para suspender em caráter definitivo o referido desconto sobre os proventos de aposentadorias da impetrante, cujos rendimentos brutos não ultrapassam o teto de isenção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 2981/03, figurando como Impetrante Gilda Lopes de Castro, como Impetrado o Secretário da Administração do Estado do Tocantins e como Litisconsórcio Passivo Necessário o Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em CONCEDER a segurança pleiteada, determinando a cessação da cobrança de contribuição previdenciária, sobre os proventos da impetrante, retroagindo os efeitos da decisão à data da impetração. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. O Exmo Sr. Des. LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores MOURA FILHO, AMADO CILTON E WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2855/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ EDIMAR ARAÚJO PEIXOTO

Advogado: Dalvalaídes da Silva Leite

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC.: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE LOCAL ESPECIAL. REVOGAÇÃO PELO ESTADO DE GOIÁS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM IRREALIZÁVEL PELO ESTADO DO TOCANTINS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE. 1 – A Gratificação Especial de Localização foi revogada pela Lei nº 8.222, de 19 de abril de 1977, do Estado de Goiás, sendo, ainda, que o parágrafo único do artigo 2º da lei revogada, dispunha, que a citada Gratificação, não se incorporaria aos proventos ou salários para nenhum efeito; assim, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo do Impetrante de perceber a Gratificação Especial de Localização e nem em arbitrariedade cometida pela Impetrada em transformar-la em Vantagem Irrealizável, através da Lei 966, de 06 de abril de 1998, vez que aquela já se encontrava revogada pelo Estado de Goiás, e ainda não tinha sido regulamentada por este Estado. 2 - A prescrição, nas prestações de trato sucessivo e continuado, não afeta o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao aforamento da ação, é o que preconiza a Súmula nº 85 do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2855/03, em que figura, como Impetrante, JOSÉ EDIMAR ARAÚJO PEIXOTO e, como Impetrados, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, este último na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em denegar a ordem perseguida, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o Relator os Exmos. Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. O Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente. Ausência justificada do Exmo. Senhor Desembargador MOURA FILHO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3011/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES GUIMARÃES E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Declarada a inconstitucionalidade do desconto do IPETINS – PREVIDÊNCIA, instituído pelo Lei 072/89, determina-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que redunde na cobrança de contribuição social até a expedição da EC. 41, de 19/12/03, e após, seja seguido o que dispõe a mencionada Emenda, com a restituição das quantias indevidamente recolhidas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Mandado de Segurança nº 3011/03, em que são Impetrantes Francisca das Chagas Alves Guimarães e outros e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho – vice-presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança para determinar a cessação da cobrança da contribuição social do impetrante, até a expedição

da EC. 41 de 19.12.03 e, após, que seja seguido o que dispõe a mencionada Emenda Constitucional, restituindo às impetrantes as quantias indevidamente recolhidas. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e Bernardino Lima Luz. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dr.ª Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Acórdão de 01 de Setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1588/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 41/42
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MIRANORTE
Advogados: Luiz Eduardo Brandão e Outro
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE MIRANORTE
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DISCUSSÃO DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO. I A drástica medida de suspensão de segurança somente se impõe quando demonstrado que a decisão vergastada acarreta grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência – ordem, saúde, segurança e economia públicas, o que não foi demonstrado nos presentes autos. II É vedado, no pedido da suspensão, o exame do mérito da controvérsia principal, bastando a verificação da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. III Agravo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança no 1588/03, figurando como Agravante o Município de Miranorte e como Agravado o Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Miranorte. Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo incólumes os efeitos da suspensão atacada. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI E JACQUELINE ADORNO. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores. LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de dezembro de 2003.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Intimação às Partes Decisões/Despachos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2561/02

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1135/02)
IMPETRANTE: ELBES ALVES DA SILVA E CIA LTDA.
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Alcir Raineri Filho
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista que os Advogados constituídos no presente feito, Clarivaldo Paula Lessa e Marcos Antônio de Sousa, informaram, às fls. 172 usque 175 dos autos, que por motivo de foro íntimo e de ordem pessoal, encaminharam ao representante legal da empresa impetrante, o Senhor Elbes Alves da Silva, notificação de renúncia ao mandato procuratório, proceda-se a intimação da Impetrante para que nomeie novo patrono para a causa. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de novembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6226/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 4976/05)
AGRAVANTE : OESTEKAR LOCADORA LTDA
ADVOGADOS: Luiz Vagner Jacinto e Outros
AGRAVADO : SORAIA GUIDA CORREIA
ADVOGADOS: José Pedro da Silva e Outro
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " À míngua de pleito expresso de Tutela Antecipada Recursal, de a Secretária seguimento ao presente com as adoções das providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2005 .". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6225/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1105/05)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO.
ADVOGADOS :Ilza Maria Vieira de Souza e Outro
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente recurso

contra decisão que determinou, em sede liminar em mandado de segurança, a continuidade imediata do fornecimento de energia elétrica nas dependências da sede da prefeitura, secretaria de infra-estrutura, secretaria de educação, feira municipal e ginásio de esporte do MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, ora agravado. Requer o efeito suspensivo e que ao final o presente seja conhecido e provido. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar na matéria de fundo do presente recurso, nota-se que o ora agravado quando da impetração do remédio heróico nomeou equivocadamente a autoridade coatora. Com efeito, esclareço que a autoridade rotulada coatora não tem competência para rever o ato inquinado como ilegal, mesmo porque conforme se depreende dos documentos de fls. 51/53, a determinação do "corte" em questão se deu por seu superior hierárquico, no caso, o gerente comercial da empresa. Evidentemente, as ações, inclusive o Mandado de Segurança, que é uma espécie de ação, demandam que as partes estejam devidamente legitimadas para estarem em juízo. No caso específico da legitimidade passiva, cuja falta se afigura na presente ordem, é necessário que se observe se a parte, da qual o autor reclama o atendimento de seu interesse, tem possibilidade de atender a essa pretensão. Ora, compete ao autor do writ indicar corretamente a autoridade que praticou o ato reputado coator. Em não o fazendo, torna-se carecedor do direito de ação, em razão da ilegitimidade da parte passiva, sendo o caso de indeferimento da petição inicial. No caso em tela, não poderá o electricista responsável pelo escritório comercial da impetrada em Taguatinga, substituir passivamente na lide o gerente comercial da empresa (fls. 51 a 53), porquanto somente esse poderá desfazer a pretensa ilegalidade do ato atacado. Não é outro o recentíssimo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo Passivo. 3. Não se aplica a teoria da encampação no presente caso, porquanto, a aludida teoria somente é plausível nos casos em que a impetração seja voltada contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido. Pelo exposto, por tratar-se de matéria de Ordem Pública, hei de conceder a medida requerida para suspender, em face da nulidade apontada, a decisão singular. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2005.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6210/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2528/05)
AGRAVANTES: IRENO DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : Sávio Barbalho
AGRAVADOS : JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO E OUTRA
ADVOGADO : Jânilson Ribeiro Costa
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "IRENO DA SILVA SANTOS e outros interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE que lhe move JOSÉ CAVALCANTE MACEDO e outra, onde o magistrado, após audiência de justificação de posse, concedeu a medida liminar aos recorridos. Asseveram que a área objeto da rogada proteção possessória não foi regularmente individualizada, "não só quanto às dimensões, mas principalmente quanto à sua situação geográfica". Afirmando que dessa forma o laudo utilizado para subsidiar a decisão concessiva da liminar não se presta ao presente feito, dado que não declina a área percorrida pelo vistoriador. Aduzem que as testemunhas ouvidas em juízo não comprovaram o esbulho denunciado, além de não saberem com exatidão a área da posse e seus limites. Relatam que em razão da liminar concedida estão a sofrer sérios danos, os quais não poderão ser ressarcidos, na medida em que as terras preparadas, para receberem as sementes que germinarão o alimento do próximo período, restarão estéreis, agravando ainda mais a situação de penúria em que vivem os recorrentes. Pleiteiam a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do presente para que a decisão ora vergastada seja cassada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Para enfrentar a matéria objeto do presente recurso, devo-me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se os recorrentes demonstraram a relevância da fundamentação jurídica e, ultrapassada essa questão, se a decisão vergastada lhes causará prejuízos irreparáveis, caso não for imediatamente concedida à medida de urgência requerida. Pois bem, razão não assiste aos recorrentes quanto a relevante fundamentação jurídica no caso em tela, mesmo porque em que pesem suas assertivas, do compulsar dos autos, em particular dos depoimentos das testemunhas arroladas e ouvidas em audiência de justificação de posse, bem como do laudo colacionado ao caderno recursal, se depreende que o magistrado colheu elementos suficientes a fim de demonstrar a posse dos agravados quanto a área em questão e o esbulho praticado pelos agravantes. Com efeito, mesmo em juízo perfunctório, nota-se que andou bem o magistrado quando ao deferir a medida combatida asseverou que "em face da possibilidade de que as informações trazidas por testemunha possam ser frágeis, por este Juízo foi determinada à realização de vistoria 'in loco' que uma vez realizada constatou-se que as informações trazidas aos autos pelas testemunhas são verdadeiras". Por outro lado, ressalvo que os agravantes não colacionaram qualquer documento ao caderno recursal que corroborasse com suas assertivas de que a área vistoriada não corresponderia à da localização exata da "turbação havida pelos réus" (sic). Por todo o exposto, devido à ausência da demonstração do fumus boni iuris, um dos requisitos essenciais para a concessão liminar, nego o efeito suspensivo requerido e determino o prosseguimento recursal com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de novembro de 2005.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6223/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO BANCÁRIA Nº 2194/01)
AGRAVANTE: GLEIDSON DE PAULA BUENO
ADVOGADO : Marco Antônio de Sousa

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADOS: Ana Carolina Soares da Rocha e Outros
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “GLEIDSON DE PAULA BUENO maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão proferida na primeira instância que julgou deserto o recuso de apelação interposto nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO BANCÁRIA, que move contra o BANCO ABN AMRO S/A. Alega que o juízo singular não recebeu o recurso de apelação em face da ausência de preparo, julgando-o deserto. Assevera que o juiz equivocou-se ao julgar deserto o recurso sem apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, formalizado nos autos da apelação. Aduz que a decisão recorrida lhe causa prejuízos irreparáveis, em face da vedação ao acesso à Instância Superior. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, que ao final, a decisão monocrática seja cassada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao mérito do presente, saliento que o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o agravante, efetivamente, não cumpriu o determinado no diploma legal no tocante a regra insculpida no artigo 522 do CPC, vez que não protocolou, tempestivamente, sua irrisignação. Com efeito, nota-se que o agravante tomou ciência da decisão atacada no dia 19 de outubro de 2005 e protocolizou o recurso de agravo de instrumento no dia 03 de novembro, ou seja, intempestivamente, posto que conforme se depreende do Diário da Justiça n.º 1407 de 20 de outubro de 2005, fls. 03, no dia 01 de novembro o protocolo do Tribunal de Justiça funcionou regularmente. Neste esteio e sem delongas, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6213/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 21205-0/05)
 AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADOS : Túlio Dias Antônio e Outro
 AGRAVADO : JOSÉ AGNALDO BORGES
 ADVOGADO : Pedro Carvalho Martins
 RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão passada nos autos de uma Ação de Busca e Apreensão que ajuizou em face de José Agnaldo Borges, que figura neste recurso como agravado. A decisão agravada, da lavra do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, determinou a restituição do veículo, inicialmente apreendido por força de liminar, ao devedor/agravado, pois, este, comprovou nos autos que purgou a mora depositando, em juízo, os valores relativos aos débitos apresentados pela agravante. Em suas razões, a agravante, entre outras alegações, sustenta que os valores depositados pelo agravado são inferiores aos que são efetivamente devidos, portanto, conclui, não pode ser considerada a purgada a mora. Sustenta também, que o agravado, como devedor, não poderia ser depositário fiel do bem guerreado sem a sua expressa concordância, ao teor do que dispõe o art. 666, caput e inciso II do CPC. A agravante colaciona várias citações jurisprudenciais em abono a sua tese e, ao final, requer a concessão de liminar suspensiva alegando urgência. Com efeito, afirma estarem presentes os pressupostos fundamentais à medida antecipativa, a saber: 1. periculum in mora, no fato do agravado estar transitando com o bem/automóvel objeto da lide, podendo danificá-lo ou inutilizá-lo, causando, assim, prejuízos irreparáveis; 2. fumus boni iuris, consubstanciado no fato de que o contrato firmado entre as partes com cláusula de reserva de domínio, não adimplido pelo agravado/comprador, pois este até a presente data não cumpriu com as obrigações contrárias. Ademais, alega que o mesmo depositou somente o valor relativo a 07 (sete) parcelas devidas, sem correção monetária, juros, multas e demais consectários que a mora produziu. Por fim, a agravante alega impossibilidade de apresentação da cópia da procuração do agravado, tendo em vista que foi deferido prazo ao advogado da parte para juntá-la. Requer a concessão da liminar suspensiva e, no mérito, que seja conhecido e provido o presente recurso de agravo para ver cassada a decisão monocrática recorrida, retornando-se a guarda do bem objeto da lide à empresa agravante, aplicando-se a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao agravado, caso descumpra o provimento, eventualmente deferido neste agravo. À inicial foram acostados os documentos de fls. 010/0029-tj. Em apertada síntese, é este o relatório. Passo ao decisum. Nesta fase, atendo-me somente a analisar o pedido de liminar de efeito suspensivo, bem como os requisitos de admissibilidade do recurso. Como é cediço, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurando-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 0025-tj), da certidão da respectiva intimação (fls. 0026/tj) e da procuração do advogado da agravante (fls. 0015/TJ), dispensada a apresentação da cópia do instrumento de procuração do agravado, uma vez que lhe foi deferido prazo para juntada do mesmo. Observo que atende, portanto, aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Vale dizer que a medida suspensiva está condicionada à presença sempre concorrente do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, relictus a fumaça do bom direito ou relevância da fundamentação apresentada pela agravante, emerge de maneira a abonar o empréstimo de efeito suspensivo. Pois bem, sem qualquer intenção de pré-julgar a questão, é fato que, de acordo com a legislação vigente, Decreto 911/69 alterado pela Lei nº. 10.931/04, a mora não foi purgada, pois o depósito efetuado pelo agravado abrange, somente, os valores relativos às parcelas vencidas, sem qualquer dos outros consectários consignados na planilha acostada às fls. 0003. Também me parece verter a favor da

agravante a condicionante do periculum in mora, pois a permanência do bem objeto da lide sob a guarda do devedor/agravado implica na utilização do veículo e, conseqüentemente, os riscos inerentes, como furto, acidente com perda total e etc.. Isto posto, pelo que venho de expender, recebo o presente agravo de instrumento em seus ambos efeitos, pelo que defiro a liminar suspensiva requerida. Determino que se notifique o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, observado o prazo legal. Intimem-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 10 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6057/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 1104/05)
 AGRAVANTE: MELLO BARRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : CRISTIANE PAGANI
 AGRAVADO : Adão Ferreira Sobrinho
 ADVOGADO : Agérbon Fernandes de Medeiros
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Mello Barreto Empreendimentos e Participações Ltda, já qualificada nos autos de Interdito Proibitório nº 1104/2005, que move contra Adão Ferreira Sobrinho, também qualificado, através de sua procuradora legalmente constituída interpõe o presente recurso nos termos dos artigos 522 e seguintes do CPC, contra a respeitável decisão que determinou a remessa dos presentes Autos ao Juízo da Comarca de Gilbués – PI, para julgamento simultâneo com a ação nº 051/05, em trâmite perante aquele Juízo, em face da conexão, pelas razões a seguir, com o fito de vê-la integralmente reformada. Alega a Agravante, que na Ação de Interdito Proibitório c/c Pedido Liminar foi concedido a liminar pleiteada, cominando pena de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de transgressão, pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, a qual fora objeto de recurso de Agravo de Instrumento de nº 5984/05, em trâmite neste Egrégio Tribunal de Justiça, com decisão proferida pela Desembargadora Dalva Magalhães, cópia anexa. Todavia, na data de 21/06/2005, a Agravante fora esbulhada em sua posse, que em face da fungibilidade das ações possessórias, requereu a conversão do Interdito Proibitório para o de Reintegração de Posse contra o ora Agravado, bem como contra Miguel Omar Barreto Rissi e Pascoal José Rotilli, (Reintegração de Posse nº 1106/05 perante a Comarca de Ponte Alta e também objeto de Apelação perante este Tribunal). Salienta que os atos de esbulho estão sendo objeto de Queixa e Representação Criminal na Comarca de Ponte Alta do Tocantins, bem como de Representações Administrativa contra o Sr. Oficial de Justiça e Policiais Militares (PM/PI), perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Comando Geral de Polícia Militar – PI, respectivamente. Que o MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Faccione, em 21/07/2005, proferiu a decisão ora agravada, a qual deve ser reformada para que a Agravante liminarmente reintegrada em sua posse, tenha a ação julgada pela digna Justiça do Estado do Tocantins, que é a competente para dirimir as questões possessórias conforme entendimento do STF. Assevera a Agravante, que conforme decidido no conflito de competência nº 34.004 – TO (2001/0193229-5) julgado pelo STJ, a gleba objeto das ações possessórias localiza-se na Comarca de Ponte Alta do Tocantins, deve ser reconhecida a sua competência, em detrimento da Comarca de Gilbués – PI. Assim, não resta dúvida que a competência para o julgamento da presente lide é da Justiça do Estado do Tocantins. Ao final, requer o recebimento deste Agravo de Instrumento para reforma integral da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da instância monocrática, para que seja concedida a liminar de reintegração de posse ante o esbulho praticado pelo Agravado. E caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja então atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Interdito Proibitório nº 1104/2005, até o julgamento final da presente lide. Requer, ainda, o de praxe. Verifico que Tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Civil Originária nº 652, proposta pelo Estado do Piauí contra o Estado do Tocantins, cujo objeto é a demarcação das divisas dos Estados do Piauí, Tocantins e Bahia, a fim de saber em qual dos territórios dos Estados envolvidos estão os Loteamentos Santa Izabel e São José, objeto do presente litígio. Observo que, o Eminentíssimo Ministro Relator determinou, ainda, o sobrestamento de todos os feitos relativos à questão de terras da região, até que seja julgado o mérito da Ação Civil Originária nº 652. Veja-se a parte conclusiva da decisão extraída da cópia inserta às fls. 0155/0157: Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar postulada pelo Estado do Piauí, para determinar: I. que o Estado do Tocantins se abstenha de conceder título de domínio na região de divisa, vez que ainda pendente de fixação os limites territoriais naquela região, até decisão final desta Corte; II. sejam comunicados os Tribunais de Justiça dos Estados do Tocantins e do Piauí no sentido de que tomem as devidas providências a fim de suspender a execução de sentenças de mérito e acórdãos não transitadas em julgados, no que tange à situação de áreas na região, sobrestando os feitos até que seja julgado o mérito da presente demanda, sem prejuízo da existência de eventual coisa julgada, a qual deve ser respeitada incontinenti, à luz do art. 5º, XXXVI, da CB/88. Os casos que requerem a concessão de medidas urgentes devem ser dirimidos com base nos limites territoriais atualmente demarcados, constantes das cartas arquivadas no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da liminar concedida na AC n. 733, até decisão final desta Corte quanto à questão. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2005. Ministro Eros Grau - Relator – Existem, ainda, outras ações envolvendo a mesma área do litígio. Assim, diante dos conflitos sociais de alta indagação sobre o tema, entendo que a melhor solução, é a suspensão deste recurso e de todas as outras ações conexas, até o pronunciamento de mérito nas ações acima mencionados pelos Tribunais Superiores. Decidiu o STJ na Medida Cautelar nº 5.939 – TO (2002/0175760-9), Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que revogou a liminar e julgou improcedente o pedido, bem como prejudicado o agravo regimental interposto pelos requeridos (fls.59/79), conforme cópia do v. voto de fls. 0182/185. Veja, ainda, parte da mencionada decisão, às fls. 0195: “E, consoante se depreende do acórdão recorrido, os requeridos já têm a posse do bem em litígio há muitos anos, mesmo que se desconsiderasse a soma do tempo de sua posse com a de seus antecessores (Código Civil então vigente, art. 495). Não por outro motivo, ressaltou-se no voto condutor que o “mais prudente” era dar provimento ao agravo, “até que o MM. Juiz da instância monocrática se pronuncie definitivamente na Ação de Reintegração de Posse, onde provavelmente todas as questões aventadas serão decididas (fls.546). Lavrou-se, pois, a seguinte menta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Patente o conflito de divisas entre os Estados do Tocantins e Piauí, sem a demarcação definitiva, justo é manter a posse dos que a possuem, até o julgamento da

competente ação possessória. Agravo provido" (fl.535). Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado para manter a situação do status quo ante, até que ocorra o julgamento de mérito da Ação Civil Originária nº 652, em trâmite pela Suprema Corte de Justiça. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as diligências acima, archive-se, provisoriamente, até o julgamento da Ação Civil Originária pelo STF. Cumpra-se. Palmas - TO, 10 de novembro de 2005.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6189/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4033/05)
AGRAVANTE : JEREMIAS GARCIA SOARES
ADVOGADOS: Péricles Araújo Gracindo de Oliveira e Outros
AGRAVADO : AGROFARM – PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : João de Deus Alves Martins
RELATOR : Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento nº 6.189 interposto por JEREMIAS GARCIA SOARES que, inconformado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO, nos autos da Ação de Execução nº 4.033/05, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Narra na inicial que o Agravante celebrou com a Agravada dois contratos de compra e venda de insumos agrícolas, ambos a crédito e para pagamento na comercialização da safra, representados por notas fiscais, tendo a Agravada exigido a emissão pelo Agravante de duas Cédulas de Produto Rural, ambas com pacto de penhor de safra de soja brasileira em grãos a granel, para a concessão do crédito. No entanto, com a frustração de safra devido aos longos períodos de chuvas, acarretando a colheita de uma quantidade muito menor e com qualidade inferior àquela esperada pelo Agravante, o cumprimento do contrato firmado com a Agravada foi prejudicado, vez que não teve produto em quantidade suficiente para efetuar a entrega. Assim, a empresa Agravada ajuizou Ação de Execução para entrega de Coisa, com pedido de Antecipação de Tutela, visando o recebimento do seu crédito, ou seja, a entrega de 11.247 (onze mil, duzentos e quarenta e sete) sacas, remanescentes das amortizações realizadas pelo Agravante, tendo sido exarado mandado de busca e apreensão com pleito de antecipação dos efeitos da tutela objetivando garantir a entrega dos grãos, sem perfazer todos os seus requisitos de admissibilidade e sem autorização legal para que a Agravada viesse a promover essa ação expropriativa, vez que o MM. Juiz monocrático, em sua cognição sumária, de forma genérica, deferiu em apenas duas linhas o pleito realizado pela Agravada em sua inicial, os itens 1° a 7°. Prossegue afirmando, que o MM. Juiz singular, ao acolher estes sete itens requeridos pela Agravada, deferiu nas citadas duas linhas, a sua prisão civil, a multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (mil reais) por dia e a vedação de alienação de bens, sem indicar em parte alguma de sua decisão qual a fundamentação legal que o levou à referida concessão. Ademais, menciona ser excessiva a multa arbitrada, vez que não dispõe nem da soja em questão, devido à quebra da safra, e que já esta entabulado nos contratos a penalidade moratória; não havendo, assim, razão para imposição da multa pecuniária por dia de atraso e para penalizar de forma extrema o Agravante. No mais, descreve que o art. 620 do CPC dispõe que a execução será processada sempre de forma menos gravosa ao devedor. Assevera que, no caso em comento, não tendo entregado o produto, por quebra de safra, não pode ser considerado o penhor rural como depositário infiel, passível de sofrer constrição de sua liberdade, já que o bem sob garantia no contrato não pressupõe depósito propriamente dito, mas, sim, tão somente em mera expectativa de safra futura, sendo inadmissível a prisão civil fora das hipóteses tipificadas no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Alega ser incabível a determinação de averbação da penhora de outros imóveis, como pleiteado, vez que já foi oferecido à penhora no Juízo a quo um imóvel rural em valor muito superior ao da dívida em execução (R\$ 110.000,00 – cento e dez mil reais), qual seja a fazenda denominada “Fazenda São João”, situada no município de Rio Sono, com um valor aproximado de R\$ 956.045,80 (novecentos e cinquenta e seis mil, quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Ao final, requer, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão atacada para decretar a nulidade da decisão recorrida, ante a ausência de fundamentação legal e, no mérito, que seja substituída a multa por caução real e/ou fidejussória, para que o dano, cumulado com a multa não seja superior aos danos já sofridos com a quebra da safra de soja; que, sendo descabida a prisão civil do Agravante, que ele não seja compelido a entregar produto que não foi colhido, mediante a ameaça de prisão civil; e que diante da nomeação da “Fazenda São João”, que seja afastado o protesto contra a alienação dos demais bens, feito no 5º da inicial dos autos da Ação de Execução. RELATADOS, DECIDO. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do re-curso, passo a analisar o pedido de efeito sus-pensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levam-entamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de dif-ícil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumprí-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-ícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual ci-tada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, rectius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repara-ção, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, que se encontra, inclusive, na iminência de prisão civil. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, pre-sente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal re-qui-sito, ne-cessário à concessão da medida al-mejada. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada peca à min-gua de fundamentação, deixando de apontar os elementos forma-dores da convicção da magistrada monocrática, quanto aos critérios utilizados deferir a pretensão do Agravado. É cediço que o dever de motivação e fundamentação das de-ci-sões judiciais está submisso às premissas do artigo 458 do Codex Proces-sual Civil e do artigo 93, IX, da Carta Magna, sendo nula a de-cisão que não preencher seus requisitos, de-vento o fundamento ser claro e preciso, à luz de

interpretação razoável da situação jurídica exposta das consequências nela identificadas, não podendo o juiz vi-olar a lei e seus princípios condicionantes. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUS-PENSIVO reque-rido, para, imediatamente, suspender os efeitos da decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte. Comunique-se à ilustre Magistrada que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-me-se o Agra-vado para, querendo, res-ponderem ao recurso, no prazo da lei. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, vol-vam-me con-clu-sos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de novembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6198/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10944/02)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO : Procurador-Geral do Estado
AGRAVADO : TRANSPORTES LÍRIO LTDA
RELATOR : Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, via de sua procuradora, insurgiu-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da Execução Fiscal nº 9.741/01, proposta contra TRANSPORTES LÍRIO LTDA, alegando que o Magistrado monocrático equivocou-se ao liberar a constrição sobre os bens do Agravado que garantia a Execução, em razão da existência de arrematação dos mesmos em outro processo em trâmite perante a Justiça Trabalhista. Afirma que não houve desídia por parte do Agravante em impulsionar o feito e que os créditos relativos a tributos têm preferência sobre os demais créditos conforme preleciona o artigo 186 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não poderia o Magistrado monocrático desconstituir a penhora sobre os bens, em favor de outros débitos contraídos pelo Agravado. Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para proceder a reforma definitiva da decisão atacada, restaurando a penhora sobre os bens mencionados na petição inicial do recurso. Ilustra sua tese com julgados de Tribunais pátrios. RELATADOS, DECIDO. Analisando o presente recurso verifico a ausência do pedido de efeito suspensivo da decisão atacada e, em sendo assim, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão ju-risdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-paração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão ju-risdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso o que deságua no entendimento de que não acarretará prejui-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas preteritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de novembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6197/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9742/01)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO : Procurador-Geral do Estado
AGRAVADO : TRANSPORTES LÍRIO LTDA
RELATOR : Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, via de sua procuradora, insurgiu-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da Execução Fiscal nº 9.741/01, proposta contra TRANSPORTES LÍRIO LTDA, alegando que o Magistrado monocrático equivocou-se ao liberar a constrição sobre os bens do Agravado que garantia a Execução, em razão da existência de arrematação dos mesmos em outro processo em trâmite perante a Justiça Trabalhista. Afirma que não houve desídia por parte do Agravante em impulsionar o feito e que os créditos relativos a tributos têm preferência sobre os demais créditos conforme preleciona o artigo 186 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não poderia o Magistrado monocrático desconstituir a penhora sobre os bens, em favor de outros débitos contraídos pelo Agravado. Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para proceder a reforma definitiva da decisão atacada, restaurando a penhora sobre os bens mencionados na petição inicial do recurso. Ilustra sua tese com julgados de Tribunais pátrios. RELATADOS, DECIDO. Analisando o presente recurso verifico a ausência do pedido de efeito suspensivo da decisão atacada e, em sendo assim, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão ju-risdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-paração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-lido, salvo quando se tratar de provisão ju-risdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso o que deságua no entendimento de que não acarretará prejui-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando

sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de novembro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO POVÓA - Relator.

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4007/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE LIMA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: HABEAS CORPUS – PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DE PENSIONAMENTO ALIMENTÍCIO – IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO – ORDEM DENEGADA. O Habeas Corpus não se presta a rever o valor de pensão alimentícia a que está obrigado o paciente suportar, o que deve ser perseguido por meio de via processual própria. A inexistência de inadimplência da obrigação, de per si, induz à conclusão de ausência de constrangimento a respaldar o manejo do remédio heróico. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4007, em que figuram como impetrante Carlos Roberto de Lima e impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Palmas/TO. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, denegou a ordem requestada, conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza, Jacqueline Adorno, José Neves e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 19 de outubro de 2005.

2ª CÂMARA CÍVEL

Analista Judiciária em Substituição: Drª. Juscelene Guedes da Silva

Pauta

PAUTA Nº 34/2005

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima segunda (32ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezesseis (16) dias do mês de Novembro do ano de 2005, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4070/02 (02/0026151-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO Nº 869/02, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMAS - TO).
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALMAS - TO.
ADVOGADO: ADONILTON SOARES DA SILVA.
AGRAVADO(A): MARINA BARBOSA LIMA REPRESENTADA POR SUA AVÓ INEZ FRANCISCA BARBOSA.
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5232/04 (04/0037552-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.0000.1750-0/0, DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS.
ADVOGADO: SUYANNE LANUSSE REIS ARRUDA E OUTRA.
AGRAVADO(A): ERIDAN REGINA DA SILVA SENA.
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

03)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2439/05 (05/0044949-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2284-9/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE: JUIZA SUBSTITUTA DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.
IMPETRANTE: JOSÉ AROLDI ATAÍDES DOS SANTOS.
ADVOGADO: GEISON JOSÉ SILVA PINHEIRO E OUTROS.
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

Desembargador Daniel Negry

VOGAL

04)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2440/05 (05/0044950-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3256-9/09 - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE: JUIZA SUBSTITUTA DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.
IMPETRANTE: JULIO CESAR VIEIRA DOS ANJOS.
ADVOGADO: DANIEL DE MARCHI.
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORG. DO CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

05)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2442/05 (05/0044952-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3294-1/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE: JUIZA SUBSTITUTA DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.
IMPETRANTE: MARCOS PEDRO DE SOUZA.
ADVOGADO: GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS.
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

06)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2418/05 (05/0042772-0).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1561/03 - DA VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATINS-TO.
ADVOGADO: PAULO CÉSAR DE SOUZA.
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS - TO, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR. PREFEITO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5103/05 (05/0045411-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ABALO DE CRÉDITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 7742/04 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO: ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: ADRIANNI BARROS COSTA.
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5120/05 (05/0045584-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 5931/03 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROC. (º) EST.: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO.
APELADO: LEOBAS & BARREIRA LTDA.
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3955/03 (03/0033491-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 4300/02-3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: MARCELO MOREIRA QUEIRÓS E OUTROS.
APELADO: JORGE ALVES FIGUEIREDO.
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4736/05 (05/0041504-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2968/97 - 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ROLLEMBERG EGÍDIO FERREIRA AGUIAR E LETÍCIA DIAS SOUSA AGUIAR.
 ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES E OUTROS.
 APELADO: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC.
 ADVOGADO: DEARLEY KÜHN.
 APELANTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC.
 ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTRO.
 APELADO: ROLLEMBERG EGÍDIO FERREIRA AGUIAR E LETÍCIA DIAS SOUSA AGUIAR.
 ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES E OUTROS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho
 Desembargador Daniel Negry
 Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR
 REVISOR
 VOGAL

Intimação às Partes Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5818/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução nº 430703, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: IVO PALHARES DE SANTANA
 ADVOGADOS: Domingos Fernandes de Moraes e Outro
 AGRAVADOS: THAÍSA DE FREITAS TAVARES E OUTROS
 ADVOGADOS: Vera Lúcia Pontes e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IVO PALHARES DE SANTANA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, nos autos da Ação de Execução nº 4307/03, movida por THAÍSA DE FREITAS TAVARES, MURILO PUGLIESE TAVARES e LUCAS PUGLIESE TAVARES, ora agravados, em desfavor do agravante. No decurso verificado (fls. 70 e 84), o magistrado a quo determinou a penhora dos bens indicados pelos exequentes-agravados às fls. 68/70, nomeando os mesmos como depositários fiéis, a remoção dos aludidos bens e a intimação do devedor-agravante. O devedor-agravante alega, em síntese, que a remoção de bens, face à regra do art. 620, do CPC, só se adota mediante requerimento justificado e decisão motivada, por envolver o ato uma restrição de direito, e que, no caso em espécie, tal procedimento não foi observado, haja vista não haver requerimento por parte dos exequentes quanto à remoção, sendo esta ordenada ex officio e sem fundamentação. Colaciona jurisprudência que corroboraria sua tese. Aduz que, na hipótese, em havendo a remoção dos bens que guarnecem o ato uma restrição de direito, tal somente se dará pelo desmonte das instalações da mesma, a gerar imediatamente a paralisação de suas atividades, fazendo desaparecer recolhimento de substancial parcela de tributos, bem como ocasionar o despedimento do quadro de empregados, restando à evidência prejuízos de ordem social, frustrando, em última análise, a própria execução. Arremata pleiteando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e, no mérito, o provimento deste recurso. Instruindo a exordial vieram acostados os documentos de fls. 11/85. Juntamente com o comprovante de pagamento das respectivas custas (fls. 86), o presente recurso foi protocolado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. Colhe-se das informações prestadas pelo Juiz a quo, às fls. 95, que foi proferido despacho (cópia às fls. 96), em data de 01 de junho de 2005, revogando parcialmente a decisão agravada que determinara a remoção dos bens, permanecendo os mesmos com o executado/devedor, ora agravante, por não ter a exequente fornecido meios para a remoção dos bens e, principalmente, porque, de fato, não se justifica a remoção dos bens penhorados, necessários à atividade fim do executado. Em face disso, o reconhecimento da prejudicialidade deste agravo é medida que se impõe, eis que com a revogação parcial da decisão agravada os bens permaneceram com o próprio executado-agravante, que foi nomeado depositário, perdendo-se, assim, o objeto do recurso interposto no presente feito. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6221/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Despejo para Uso Próprio nº 219/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: ROSÁRIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel
 AGRAVADA: EDNA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ROSÁRIA RODRIGUES DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO Nº 219/02, ajuizada por EDNA VIEIRA DA SILVA, ora agravada, em face de SEBASTIÃO PINHEIRO. Na decisão agravada (fls. 14), o magistrado a quo, determinou, liminarmente, que o bem objeto do litígio — imóvel residencial localizado na Rua 31, Lote 2, Quadra 87-A, Aurenly III —, no qual reside a agravante, fosse desocupado no prazo de quinze (15) dias, sob pena de desocupação forçada em 24 horas. Aduz que a agravada nunca firmou contrato de locação com a agravante, sendo que esta celebrou contrato com o ex-esposo da recorrida, quando este não mais convivia com ela, a quem sempre efetuou mensalmente o pagamento do aluguel convencionado, conforme documentos acostados nestes autos (fls. 26/40). Alega que o

juiz a quo ao proferir a decisão agravada não se ateu aos requisitos exigidos para o ajuizamento da Ação de Despejo na modalidade uso próprio, previstos na legislação pertinente. Saliência que se for cumprida a decisão agravada ficarão desalojados a recorrente e sua família, sendo que esta firmou um contrato de locação, o qual teria prazo indeterminado, não havendo motivos para sua desocupação, além do que a agravada não cumpriu as disposições do art. 59, § 1º, parte final, da Lei de Locação. Arremata pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até julgamento de mérito. Por fim, pugna pelo provimento do agravo para revogar a decisão recorrida, mantendo a recorrente no imóvel, enquanto durar a locação. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 13/65, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Da análise perfunctória destes autos vislumbro que esses requisitos — relevante fundamentação e periculum in mora —mostram-se suficientemente firmes para que se possa atribuir efeito suspensivo a este recurso. Com efeito, nesta análise preliminar entrevejo que o magistrado a quo ao conceder a liminar objurgada na ação de despejo epígrafada não atentou para o fato de que quando da propositura da referida ação, ocorrida em 20/11/2002, o contrato firmado entre o ex-esposo da recorrida e a agravante estava em pleno vigor, haja vista que somente iria expirar o prazo da locação avençada em 28/10/2003. Portanto, não poderia a agravada exigir o imóvel objeto da aludida ação sem o cumprimento das disposições contidas no art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, verbis: "§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução do valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações em que tiverem por fundamento exclusivo: Ademais, a agravante em momento algum deixou de pagar o valor do aluguel convencionado, conforme comprovam os recibos acostados às fls. 29/40, portanto, demonstrou que estar em dia com a sua obrigação, o que por si só desconstituiria o direito da agravada à retomada do imóvel. Por derradeiro, caso não sejam imediatamente suspensos os efeitos da decisão agravada, a recorrente arcará com prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, vez que terá, juntamente com sua família, que desocupar o imóvel no prazo fatal de quinze (15) dias, prazo exigido para encontrar outro local para morar. A par do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 527, inciso III (redação de acordo com a Lei 10.352/2001) c/c art. 558, ambos do CPC, DEFIRO, ad cautelam, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo pelo Colegiado Recursal. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Juiz prolator da decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4115/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BASTOS
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 PACIENTE: CARLOS CESAR MURATORI
 ADVOGADO: Luiz Carlos Bastos
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Luiz Carlos Bastos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº. 403-A, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Carlos César Muratori, brasileiro, casado, desempregado, residente na Avenida Rio Grande do Sul, quadra 15, lote 09, Setor Jardim Querido, na cidade de Porto Nacional, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. Aduz, o Impetrante, que o paciente foi preso em sua residência no dia 05 pretérito, e recolhido ao Presídio de Porto Nacional, por ordem judicial, pelo não pagamento de dívida alimentar. Informa o Impetrante, que o Paciente vem pagando regularmente as prestações desde novembro de 2004 a outubro de 2005, conforme recibos anexos, e, cujos depósitos foram efetuados diretamente na conta da mãe do menor. Ao final o impetrante, pugna pela concessão da liminar, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. Com a inicial vieram documentos de fls. 05/15. É o relatório. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Consta-se nos autos, fls. 06 usque 08, a juntada dos comprovantes de pagamento dos alimentos destinado ao filho. É entendimento desta Corte, em consonância com a jurisprudência pátria, que o pagamento da prestação alimentícia, afasta a circunstância que poderá gerar a prisão civil. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. 1. A prova do pagamento do débito alimentício afasta a ameaça de prisão. 2. Ordem concedida. (HC 35732/SP; 2004/0073355-1, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/09/2004, Data da Publicação DJ 22.11.2004, p. 344). Posto isto, concedo a liminar, e determino que seja expedido ao competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente, notifique-se a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após colha-se o Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Outrossim, determino seja a presente decisão, tendo em vista a urgência que o caso requer, remetida via fax. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

APELAÇÃO CÍVEL 4015/04

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização nº 2389/96, da 2ª Vara Cível
 APELANTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
 ADVOGADA: Márcia Regina Flores
 APELADA: LIDIÚNA BRINGEL DA CRUZ
 ADVOGADO: Sílvio Domingues Filho
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de recurso de Embargos Infringentes (fls. 424/429) aviado por RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA, em face do acórdão de fls. 421/422, tendo como parte recorrida LIDUINA BRINGEL DA CRUZ. Em princípio o Embargante afirma ser o recurso tempestivo, passando, a seguir, a alinhar breve relato dos fatos que emolduram o processo. No mérito, por se tratar de ação de indenização por morte ocorrida em acidente automobilístico, restando fixada pensão mensal a favor da viúva, ora Embargada, sustenta o Embargante que tal valor deve ser reduzido em 1/3, atribuindo-se essa redução à parcela utilizada com gastos que o "de cujus" teria consigo mesmo. Apresentou aresto paradigma que entende embasar sua tese e alinhou argumentação no sentido de firmar o pré-questionamento da matéria. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. Em contra-razões (fls. 435/436) a Embargada refutou toda a tese levantada, indicando que, tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão desta Corte, admitiram uma redução dos valores auferidos pelo "de cujus", tanto é verdade que a pensão foi estipulada em 2 salários mínimos, enquanto a remuneração do falecido era de 2,7 salários mínimos. Feito concluso. É a suma do que importa, passo a DECIDIR. Por força da regra inscrita no artigo 531, parte final, do Estatuto de Rito Processual e na qualidade de Relatora do acórdão embargado, tenho a missão de avaliar a admissão da insurgência. Inconteste a tempestividade e o preparo do recurso. Entretanto, o mesmo não ocorre com a propriedade do recurso aviado. A admissão do recurso de Embargos Infringentes é restrita à hipótese insculpida no artigo 530 do referido diploma legal, a seguir transcrito, "verbis": "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (grifei) Compulsando os autos, emerge evidente a manifesta inadmissibilidade do recurso, eis que o acórdão embargado foi proferido POR UNANIMIDADE, o que certamente não encontra abrigo no citado dispositivo processual. Ora, o recurso em testilha tem como fundamento específico e imprescindível a divergência entre os membros do órgão colegiado julgador, sendo esse o requisito indispensável ao conhecimento do pleito. Com efeito, como dito alhures, o acórdão guerreado foi unânime, consoante trecho da ementa a seguir transcrito, "litteris": Fls. 421/422: "ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade e na conformidade com o voto proferido, em dar provimento parcial ao apelo e reformar a r. sentença "a quo" apenas para determinar que o valor recebido pela Apelada através do seguro DPVAT seja deduzido do valor da indenização fixada, na forma descrita acima, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos." (destaquei) Dessa forma, os embargos infringentes interpostos não merecem ser admitidos, uma vez que desautorizado o seu manuseio pela regra processualista apontada (artigo 530, in fine, do C.P.C.). ISTO POSTO, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso e com espeque no artigo 557, caput, do Código de Rito Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos presentes embargos infringentes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem. P.R.I. Palmas-TO, 08 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6143/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 11952-2/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: IVANA GODINHO PAES
ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro
AGRAVADO: BB. LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por IVANA GODINHO PAES, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 11952-2/05, ajuizada pelo BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ora agravado, em face da agravante. Na decisão agravada (fls. 12), o magistrado a quo, inaudita altera pars, deferiu a liminar postulada pelo requerente-agravado na ação em epígrafe, determinando a reintegração deste na posse do veículo objeto do litígio, um Corsa Wind, ano/modelo 2000, cor prata, chassi 9BGSCO8ZOY216617, placa KEB 3996, ficando o representante legal do recorrido como depositário. Aduz que firmou com o agravado contrato de arrendamento mercantil, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a aquisição do veículo acima descrito, ficando convenionado entre as partes que a requerida-agravante pagaria 26 parcelas mensais no valor de R\$ 362,48 (trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), cujo débito seria efetuado em sua conta corrente, no Banco do Brasil S/A. Alega que até o mês de janeiro/2004, o referido Banco efetuou o débito das parcelas em sua conta corrente, deixando, a partir de então de efetuá-lo imotivadamente. Salienda que por diversas vezes procurou a agência bancária aludida para solucionar a questão, pois teria efetuado os depósitos dos valores correspondentes às parcelas da avença contratual, porém, nenhum funcionário resolveu o caso. Assevera que nesse lapso de tempo o Banco-agravado ajuizou ação de reintegração de posse, fundada na inadimplência da agravante, comprovada mediante notificação extrajudicial datada de 05/05/2003, a qual foi recebida pela recorrente em 14/05/2003, documento esse que, segundo a agravante são anteriores aos fatos por ele aqui narrados, e que não faz prova da mora. Pondera que a decisão agravada seria nula, pois desprovida de fundamentação, dos requisitos exigidos para a concessão da liminar postulada (arts. 926 e 927 do CPC) e pela ausência de comprovação da inadimplência. Afirma estarem presentes os requisitos necessários à concessão da suspensividade pleiteada neste agravo, consistindo o fumus boni iuris no fato de que sempre pagou no prazo avençado as parcelas constantes do contrato de arrendamento em comento, e que por desídia de alguém ou falha no sistema não foram debitadas em sua conta corrente; o periculum in mora, no fato de que estaria sendo privada de bem que lhe pertence, o qual pode ser alienado a terceiros e, por estar ao relento, estaria sujeito a intempéries do tempo, além do fato de que o veículo em comento seria útilitário da agravante e sua família, vez que atende às suas vicissitudes diárias. Arremata pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para revogar a decisão recorrida. A exordial veio instruída com os documentos de fls.

10/80, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Da análise perfunctória dos autos, entrevejo que os argumentos expendidos pela agravante como sendo caracterizadores do fumus boni iuris/relevante fundamentação não condizem com os elementos de prova que instruem a exordial recursal. Colhe-se da prova documental trazida a lume com a inicial, que a agravante foi regularmente constituída em mora através da notificação extrajudicial efetuada pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos de Palmas-TO, conforme cópias acostadas às fls. 25/26, o que por si só afasta a alegação de inexistência no autos de comprovação da mora, requisito imprescindível à restituição do bem objeto do contrato de arrendamento acostado às fls. 21/23 ao Banco-agravado, conforme expressamente previsto na cláusula 15, item 15.1, do referido contrato. Destarte, mostra-se patente que a decisão vergastada restou respaldada na cláusula expressa de retomada, bem como na comprovação dos requisitos exigidos no art. 927 do CPC, não havendo que se falar que a liminar recorrida foi deferida ao arripio da lei, e que por isso padece de fundamentação. Por derradeiro, a alegação de que a agravante sempre pagou no prazo avençado as parcelas constantes do contrato de arrendamento em comento, e que por desídia de alguém ou falha no sistema não foram debitadas em sua conta corrente, parece-me, a princípio, controversa, haja vista que os extratos acostados às fls. 39/79, dão margem a fundada dúvida quanto à descaracterização da mora da recorrente, ante a ocorrência de vários extornos em sua conta corrente correspondentes a débitos das parcelas do referido financiamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, V, do CPC, INTIME-SE o Banco-agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de novembro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL N.º 2772 (00/0019682-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Adjudicação Compulsória nº 2463/98, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Samuel Ferreira de Albuquerque e Outra

APELADO: HEVERTON LUIZ DE SIQUEIRA BUENO

ADVOGADOS: Enéas Ribeiro Neto e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I – Recurso interposto com o fim de reformar a sentença proferida em ação de adjudicação compulsória, que determinou a consolidação do domínio do autor/recorrido sobre o veículo objeto de um contrato de alienação fiduciária, ao argumento de que a obrigação contraída já fora satisfeita nos autos da ação de busca e apreensão nº. 1964/97; II – Pedido do recorrente amparando no fato de a sentença que reconheceu a quitação da dívida não ter transitado em julgado, pois fora interposto recurso de apelação cível perante este sodalício; III – A apelação cível nº. 2.111, interposta pelo ora recorrente para desconstituir a decisão que reconheceu o pagamento da dívida por parte do apelado na Ação de Busca e Apreensão nº. 1964/97, foi julgada pela Câmara Cível deste Sodalicío na sessão do dia 28.06.2000, que lhe negou provimento, confirmando "in totum" a sentença recorrida, tendo o acórdão transitado em julgado no dia 15.08.2000; IV – O trânsito em julgado da sentença que reconheceu a quitação da dívida por parte do recorrido, fez da consolidação do veículo em suas mãos medida inarredável, sem possibilidade de modificação por meio deste apelo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 2772/00, onde figuram como apelante Itaú Seguros S/A, e apelado Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática, tudo nos termos do relatório e voto proferidos, que passam a fazer parte deste acórdão. Voltaram com o relator os Excelentíssimos Desembargadores Marco Villas Boas e Daniel Negry. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas, 19 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3941/03 (03/0033252-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 10215/02, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI

PROC.(º) MUNICÍPIO: EZEMI NUNES MOREIRA

APELADA: MARA JANE DE MELO LINO

ADVOGADO: Russel Pucci

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADA: MARA JANE DE MELO LINO

ADVOGADO: Russel Pucci

PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I – A reintegração de servidora comissionada ao cargo, não obstante a mesma estar grávida quando de sua exoneração, não é possível, pois cargos comissionados são admissíveis e demissíveis "ad nutum", prevalecendo o comando da Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso II, quanto à liberdade de nomeação e exoneração detida pela Administração; II – Conquanto ilegal a demissão de

servidora pública gestante, o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear indenização pecuniária referente ao período de estabilidade provisória, já que esse não é o seu fim. Sua função é evitar abusos de autoridades contra direitos líquidos e certos dos cidadãos, não se prestando para a exigência direta de direitos patrimoniais. Inteligência das Súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 3941/03, onde figuram como apelantes o Município de Gurupi e o Ministério Público do Estado do Tocantins e apelada Mara Jane de Melo Lino. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu na íntegra o parecer Ministerial, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, DEU PROVIMENTO à apelação interposta pelo Município de Gurupi-TO, reformando a sentença monocrática para denegar a segurança almejada, o que, por conseguinte prejudicou a apreciação do segundo recurso interposto, razão pela qual julgou prejudicada a apelação manejada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, tudo nos termos do relatório e voto proferidos, que passam a fazer parte deste acórdão. Votaram com o relator os Excelentísimos Desembargadores Marco Villas Boas e Daniel Negry. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas, 19 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 4279/04 (04/0037818-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos n.º 6853/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Outro

APELADA: SÔNIA MARIA PAIVA TORRES

ADVOGADO: Jeane Jaques Lopes de Carvalho

RELATOR: DES. LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. I – A condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida em cadastros negativos de crédito, independe da apresentação de prova objetiva do abalo moral, pois, em tais casos, o prejuízo é presumido, gerando a responsabilidade civil para a empresa responsável pela negativação indevida; II – Comprovado pela autora/apelada que o pagamento das parcelas do financiamento obtido junto à instituição financeira apelante vinha sendo efetuado em dia através de depósito judicial – conforme determinação do juiz da 2ª Vara Cível de Gurupi, nos autos da Ação de Execução n.º 6.584/00 –, e mesmo assim seu nome foi encaminhado para a inclusão nos registros de inadimplentes, a ofensa moral restou caracterizada, gerando direito a indenização; III – A fixação do “quantum” indenizatório em valor equivalente a pouco mais de 40 (quarenta) salários mínimos da época dos fatos, se mostra suficiente para reparar o dano moral sofrido e punir o ofensor, além de estar próximo dos limites estabelecidos nas Cortes Superiores em casos desta natureza. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 4279/04, onde figuram como apelante o Banco Fiat S/A, e apelada Sônia Maria Paiva Torres. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática, tudo nos termos do relatório e voto proferidos, que passam a fazer parte deste acórdão. Votaram com o relator os Excelentíssimos Desembargadores Marco Villas Boas e Daniel Negry. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas, 19 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL No 4383 (04/0038740-9)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA –TO

REFERENTE: Mandado de Segurança no 2147/03, da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO

APELANTES: VINICIUS RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E FLÁVIA SEBASTIANA FERREIRA

ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel

APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA –TO

ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos

PROC. JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. RETORNO ÀS SUAS ATIVIDADES. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR. DEMISSÃO. PERDA DO OBJETO. I - Não integrando a tese de ilegalidade do processo administrativo disciplinar, causa de pedir vertida na exordial, resta caracterizada a inovação recursal a obstar o conhecimento da irrisignação neste tópico. II - É patente a perda do objeto do mandado de segurança quando os impetrantes, visando o retorno ao exercício de suas atividades, após o escoamento do prazo de licença para interesse particular concedida, foram demitidos, perdendo assim o vínculo com o Município. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 4383/04, figurando como Apelantes Vinicius Rodrigues de Assunção e Flávia Sebastiana Ferreira, como Apelado Prefeito Municipal de Alvorada –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólumes os efeitos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Meritíssimo Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 21 de setembro de 2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5436 (04/0039352-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse no 12180/04, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO
AGRAVANTES: RISALDO CARDOSO DA SILVA E ROSALVO CARDOSO DA SILVA
DEFEN. PÚBL.: CORACI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GURUPI –TO
PROC.: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDIMENTO ESPECIAL REGIDO PELO ARTIGO 920 E SEQUINTE DO CPC. BEM PÚBLICO DE USO COMUM. INALIENABILIDADE. INSUSCETÍVEL DE POSSE “AD USUCAPIONEM”. Ainda que haja nos autos prova de ocupação de imóvel público por particular há mais de ano e dia, não tem ele direito a ser reintegrado na posse, por ser o bem público inalienável e insuscetível de usucapião, nos termos dos artigos 100 e 102 do Código Civil Brasileiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5436/04, onde figuram como Agravantes Rinaldo Cardoso da Silva e Rosalvo Cardoso da Silva e Agravado Município de Gurupi –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 21 de setembro de 2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5857 (05/0043189-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais no 7525-0/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas–TO

AGRAVANTE: BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros

AGRAVADO: DARCI FRANCISCO CAPPELLESSO

ADVOGADOS: Francisco Deliane e Silva e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSIGNAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DÉBITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Depositado em juízo o valor incontroverso da dívida, onde se discute o montante e legalidade dos acréscimos, não pode a instituição financeira agravante proceder à inclusão do nome do agravado junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto persistir a discussão judicial. Decisão recorrida mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5857/05, onde figura como Agravante Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Agravado Darcy Francisco Cappellesso. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador ANTONIO FÉLIX e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO. O Juiz BERNARDINO LIMA LUZ deu-se por impedido. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 21 de setembro de 2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5905/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade, Resolutória e Revisional de Contrato de Compra e Venda Financiada de Veículo Automotor C/C Ação de Adequação de Débito n.º 5383/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Adelmo Aires Júnior

AGRAVADA: GETÚLIO MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE RESOLUTÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA FINANCIADA DE VEÍCULO C/C AÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DÉBITO – LIBERAÇÃO DO GRAVAME - POSSIBILIDADE. - Ante a comprovação de que o preço do veículo objeto do contrato em que se discute na presente ação já foi devidamente realizado, com o depósitos das três últimas parcelas, não existe qualquer possibilidade do agravante sofrer prejuízo. Assim sendo, não justifica a manutenção do gravame. - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5905/05, em que figuram como agravante BANCO ABN AMRO REAL S/A e como agravado GETÚLIO MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, manter a decisão de primeiro grau, nos termos do voto divergente. Participaram da sessão o Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. O Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS - Relator votou no sentido de dar provimento ao presente recurso, para revogar a decisão que determinou a transferência da propriedade do veículo ao agravado. O Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX, proferiu o voto vencedor, no sentido de negar provimento ao recurso, para que seja mantida a decisão de primeiro grau. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 21 de outubro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 4568/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 101 E RESPECTIVO VOTO CONDUTOR

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira

EMBARGADA: GURUBEL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: Adriano Fernandes Moreira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. I - É defeso na via eleita buscar o reexame da decisão, não se emprestando ao embargo de declaração caráter infringente, uma vez que restou demonstrada a inexistência de qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada no acórdão recorrido.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 4568/04, figurando como Embargante Banco do Brasil S/A., e como Embargada Gurubel Distribuidora e Atacadista de Bebidas Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 21 de setembro de 2005

APELAÇÃO CÍVEL No 4503 (04/0039320-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização de Reparação de Danos Morais Por Acidente de Trabalho no 3398/01, Da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: RAIMUNDO JOSÉ CORDEIRO DE CARVALHO

ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado e Outros

APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

ADVOGADO: Paulo Leniman Barbosa Silva

PROC. JUST.: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. De acordo com o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Prolatada sentença na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada; caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho. Competência da Justiça Estadual declarada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 4503/04, figurando como Apelante Raimundo José Cordeiro de Carvalho e como Apelado Município de Palmas. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em declarar a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que foi proferida sentença nos autos, devendo o mérito do recurso ser julgado por esta Corte. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas –TO, 26 de outubro de 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5191/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO FLS. 107-108

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

EMBARGADO: C. C. R.

ADVOGADOS: Roberto Nogueira e Outra

RELATOR: Juiz LUIZ OTÁVIO Q. FRAZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSE DE INCAPAZES – ARTIGO 84 C/C 527, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO JULGAMENTO. A ausência de intervenção do Ministério Público em processo que envolve interesses de incapazes provoca nulidade do acórdão, inteligência do artigo 84 do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por sua Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer e dar provimento aos presentes embargos, declarando a nulidade do acórdão de fls. 107/108. Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Daniel Negry e o Desembargador Luiz Gadotti. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 19 de outubro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 4948 (03/0034881-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança no 2225/03, da Vara Cível de Pedro Afonso–TO

AGRAVANTE: MEDALHÃO PERSA LTDA.

ADVOGADOS: Elisabete Soares de Araújo e Outros

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA EST. DE PEDRO AFONSO –TO

PROC.(ª) EST.: GEDEON BATISTA PITALUGA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS PELA RECEITA ESTADUAL. SÚMULA 323 DO STF. A presença dos requisitos legais – fumaça do bom direito e perigo da demora – consubstanciados, respectivamente, na vedação da apreensão de mercadorias como coação para o recebimento de tributos (STF, Súmula 323) e no risco de ofensa aos direitos patrimoniais da agravante, decorrente da possibilidade de alienação dos bens apreendidos pelo Fisco, permitem o deferimento liminar do pedido de liberação dos objetos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 4948/05, nos quais figuram como Agravante Medalhão Persa Ltda. e Agravado o

Delegado da Receita Estadual de Pedro Afonso –TO. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, confirmando a liberação de mercadorias apreendidas pela Receita Estadual, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento, que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI – Vogais. Ausência momentânea dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO – Vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5440 /04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 51/52

AGRAVANTE: J. C. L. da C.

ADVOGADAS: Augusta Maria Sampaio Moraes e Outra

AGRAVADO: C. de S. C., REPRESENTADO PELA GENITORA L. M. DE S. C.

ADVOGADA: Viviane Junqueira Mota

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. I - Para a concessão da antecipação da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o fumus boni iuris, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o periculum in mora, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. II - Ausentes os requisitos para a concessão, impõe-se o seu indeferimento. Agravo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 5440/04, onde figuram como Agravante J. C. L. da C. e Agravado C. de S. C., representado pela genitora L. M. de S. C. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo regimental no agravo de instrumento interposto, mantendo “in totum” a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 21 de setembro de 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5614/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Sequestro nº 1499/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO

EMBARGANTES: WALTER GUIMARÃES DE MORAES JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADOS: Darlan Gomes de Aguiar e Outros

EMBARGADO: JOÃO BATISTA DE SENA

ADVOGADOS: Wander Nunes de Resende e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES EM PRIMEIRO GRAU. INFORMAÇÃO NOS AUTOS. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. Celebrado, na ação principal, acordo entre as partes, resta prejudicado o agravo, à míngua do objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5614/05, figurando como Embargantes Walter Guimarães de Moraes Júnior e outra como Embargado João Batista de Sena. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, confirmou o termo de acordo homologado pelo Juiz “a quo” e informado à fl. 115.

Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5862 (05/0043208-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Rescisão Contratual C/C Pedido de Manutenção de Posse e Indenização por Perdas e Danos no 6422/05, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Dianópolis-TO

AGRAVANTES: WILSON GONÇALVES BORGES E OUTRA

ADVOGADOS: Agnaldo Fernandes e Outro

AGRAVADA: LÁZARA BATISTA NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: Evadir Marques de Souza e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO OPOSTO AO PLEITEADO NA AÇÃO PRINCIPAL. ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. VEDAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. I - É vedado em sede de Agravo de Instrumento a antecipação do mérito da ação principal. Como a análise do pedido ventilado nos presentes autos cai no campo da vedação, o foco do exame recursal deve restringir-se à legalidade da antecipação da tutela proferida na instância singela. II - Presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela impõe-se o seu deferimento. Agravo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5862/05, onde figuram como Agravantes Wilson Gonçalves Borges e outra e Agravada Lázara Batista Nogueira de Souza. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e

MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 21 de setembro de 2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6058/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 262/265
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outros
AGRAVADO: MANOEL ALVES CARRIJO
ADVOGADOS: Ricardo Antônio Dias Baptista e Outra
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO DEVOLUTIVO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REGIMENTAL – PRELIMINARES - MOMENTO INOPORTUNO - DECISÃO MANTIDA. . Ao analisar uma possível concessão de medida liminar em agravo de instrumento, o julgador deve enfrentá-la com os cuidados que esta requer, afastando-se do mérito para evitar a sua antecipação. Com isso, mesmo com fundamentação sucinta, não fere o artigo 93, IX, da Constituição Federal, a decisão que traga o essencial e as razões do seu convencimento para receber o instrumental no seu efeito devolutivo. . Uma vez evidenciada apenas a condição de banco-correntista, repele-se a preliminar de ilegitimidade do Banco da Amazônia S/A para figurar no pólo passivo da presente ação, desconsiderando-se aquelas argüidas somente com a petição do regimental, por ser inoportuno o momento. . Mantém-se a decisão agravada via regimental, quando as alegações nele inseridas não têm a prerrogativa de alterá-la, máxime, in casu que as determinações contidas na decisão agravada visam garantir às partes os seus direitos até final decisão, afastando o perigo de grave lesão ou de difícil reparação, ou seja, sua irreversibilidade. . Agravo Regimental conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6058/05, onde figuram como Agravante Banco da Amazônia S/A e como Agravado Manoel Alves Carrijo, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu, mas NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exm.º. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 28 de setembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5758/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 2893-4/05, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: W. L. da S. M.
ADVOGADOS: Jair de Alcântara Paniago e Outros
AGRAVADOS: G. L. de S. M. Assistido e R. L. de S. M. representado por sua genitora M. E. S. M.
ADVOGADOS: Agérbon Fernandes de Medeiros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCESSUAL CIVIL — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA — ART. 559 DO CPC. REVELIA E NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — FALTA DE INTERESSE NO DESLINDE DA QUESTÃO — PENSÃO ALIMENTÍCIA — MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A superveniência de sentença não prejudica o agravo anteriormente interposto, conforme se extrai da regra inserta no art. 559 do CPC. - Demonstrada a falta de interesse no deslinde da questão, em virtude da revelia e do não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, forçoso concluir que o agravante-requerido possa suportar a pensão alimentícia na quantia fixada na decisão agravada, uma vez que se trata de um grande empresário, possuidor de vasto patrimônio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5758/05, originários deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como agravante W. L. da S. M. e como agravados G. L. de S. M. assistido e R. L. de S. M. representado por sua genitora M. E. S. M. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, e negar-lhe provimento para manter incólume a decisão agravada (fls. 19), por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, revogar o efeito suspensivo concedido às fls. 76/79 destes autos. Votou, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Vencido o Vogal, Desembargador LUIZ GADOTTI, que votou pela prejudicialidade do presente agravo de instrumento, em virtude da patente perda de objeto, acompanhando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 19 de outubro de 2005.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Wandelberte Rodrigues de Oliveira

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1900/05 (05/0041595-1).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 565/99 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART.121,CAPUT,DO CPB.
RECORRENTE: CÉLIO CÂNDIDO VILELA.
ADVOGADO : Nazareno Pereira Salgado.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ANÁLISE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ

NATURAL. I Segundo a inteligência do art. 7º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, é vedado o reconhecimento de causa de diminuição da pena pelo Juiz da pronúncia. II Matéria que envolve o mérito da causa é de competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em sentido estrito no 1900/05, figurando como Recorrente Célio Cândido Vilela, como Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo “in totum” a sentença recorrida. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA – Procuradora de Justiça. Acórdão de 30 de agosto de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4027/05 (05/0044631-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MARIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PACIENTE: JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO.
ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes.
PACIENTE: FRANCISCO AMILCA BEZERRA LEITE.
ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM PROCESSO DISTINTO. MOTIVO DETERMINANTE. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I) A prisão em flagrante dos acusados em processo distinto é motivo determinante para decretação da prisão preventiva, posto que a situação peculiar demanda análise da ordem pública, que muitas vezes extrapolam os limites dos autos. Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude de ter o fato grande repercussão social e ter sido imputado a quem deveria zelar pela segurança pública (Policiais Cívicos), a qual constitui elemento da ordem pública. Ordem não concedida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4027/05, figurando como Impetrante Mário Antônio Silva Camargos, como Pacientes José Ribamar Leão Filho e Francisco Amilca Bezerra Leite, e como Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em acolhendo o parecer ministerial, conhecer do presente “mandamus” e, no mérito, denegar a ordem requestada, posto que não restou caracterizada a coação ilegal que autorize a concessão do remédio heróico. Votou acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX. O Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, desacolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, e levando em conta o posicionamento que vem adotando sobre a liberdade provisória, votou divergentemente no sentido de conceder a ordem, garantindo aos pacientes a liberdade provisória, sendo vencido.

O Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, nos termos do artigo 104, § 3º, do RITJTO deixou de tomar parte nestes autos e se absteve de votar. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Fizeram sustentações orais, na sessão do dia 04/10/2005, pelo paciente JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO, o advogado PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB/TO no 284-A) e, pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Acórdão de 25 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2633/04 (04/0037930-9).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3616/03, DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121 § 2º INC. IV DO CPB.
APELANTE: JOSÉ RIBEIRO DA LUZ.
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – CRIME HEDIONDO – REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO – VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO – ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 – DETRAÇÃO – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – O reconhecimento, pelo Júri, de qualificadora, reflete o convencimento do Conselho de Sentença. Não há que se cogitar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos quando os jurados, diante de duas versões apresentadas, escolheram a que se lhes mostrou mais verossímil, máxime quando apoiada nas provas produzidas nos autos. – A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo, deve ser cumprida em regime integralmente fechado, conforme disposições insitas no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, vedada à progressão. – Recurso parcialmente provido, para modificar a sentença tão-somente quanto à aplicação do instituto da detração, haja vista que a competência dessa matéria é afeta ao Juízo das Execuções Criminais e não ao Juiz da condenação (art. 66, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 7.210/84), mantendo-se incólume os demais termos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2633/04, oriundos da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, figurando como apelante JOSÉ RIBEIRO DA LUZ e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença tão-somente no que tange à detração da pena, uma vez que, incabível sua análise pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, mantendo-a incólume nos demais termos. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Acórdão de 18 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2737/05 (05/0041229-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1500/02 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INC. I E IV, DO C.P.B..

APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E ELENITA PEREIRA NOBRE.

ADVOGADO(S): Maria de Fátima M. Albuquerque Camarano e outro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A)

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉ FORAGIDA. DESERÇÃO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV DO CP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. REPARAÇÃO “EX OFICIO”. POSSIBILIDADE. I – Observada a fuga da ré, a declaração da deserção da apelação, em caráter definitivo, é a medida que se impõe, a teor do artigo 595 do Código de Processo Penal, sendo irrelevante o fato de a ré ter sido recapturada antes do julgamento do recurso; II - O artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, dispõe que caberá apelação das decisões do Tribunal do Júri, quando o veredicto dos jurados for manifestamente contrário à prova dos autos. Não é qualquer dissonância entre a decisão dos jurados e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento, já que é lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que esta não seja, eventualmente, a melhor decisão. Desta forma, somente o veredicto que nenhum apoio encontra nos autos é que pode ser invalidado; III – A confissão extrajudicial do réu, corroborada com as declarações de sua comparsa, é suficiente para comprovar a autoria do delito de homicídio, bem como as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, já que a morte desta foi cogitada, preparada e executada para propiciar a continuidade do relacionamento amoroso extraconjugal dos réus, que tramaram o delito de forma a impossibilitar qualquer tipo de defesa; IV – Demonstrado equívoco na fixação da reprimenda do réu, que apesar de contar com circunstâncias judiciais idênticas as de sua comparsa, teve a pena-base fixada em quantia superior, o Tribunal de Justiça pode, de ofício, corrigi-lo, com base no instituto da “reformatio in melius”.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n.º. 2737/05, onde figuram como apelantes Antônio José Ribeiro da Silva e Elenita Pereira Nobre e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não conheceu do presente recurso em relação a ré Elenita Pereira Nobre, em face da deserção, e o conheceu em relação ao réu Antônio José Ribeiro da Silva, para, no entanto, negar-lhe provimento. Todavia, acolhendo o parecer Ministerial e aplicando o instituto da “reformatio in melius”, modificou a pena-base do apelante Antônio José Ribeiro da Silva, para fixá-la em 15 (quinze) anos de reclusão, que reduziu em 08 (oito) meses face a atenuante da confissão reconhecida pelos jurados, tornando-a definitiva em 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo todos os demais termos da sentença de primeiro grau, tudo de acordo com o relatório e voto apresentados, que passam a fazer parte deste acórdão. Votaram com o relator os Excelentíssimos Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Acórdão de 18 de outubro de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1893/05 (05/0041586-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1888/04 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART.121, § 2º,II,CPB..

RECORRENTE: ANTÔNIO JAIRON DE SOUZA.

ADVOGADO : Fabricio Fernandes de Oliveira.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1) EM SENDO A PRONÚNCIA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A ACUSAÇÃO, EM QUE O JUIZ SE CONVENCE DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DOS INDÍCIOS DE QUE O RÉU O COMETERA, RECOMENDA-SE SEJA O ACUSADO REMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. 2) DEMONSTRADO O ANIMUS NECANDI, E AUSENTE PROVAS SUFICIENTES DE QUE O RÉU AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA, FICA SUPERADA A POSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO OU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1893/05, figurando como recorrente o Sr. Antônio Jairon de

Souza, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer da douta Procuradora de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo imodificável a decisão fustigada. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 02 de agosto de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4006/05 (05/0044347-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

PACIENTE: WEGNEY GUEDES DE SÁ.

ADVOGADO: José Orlando Pereira Oliveira.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

EMENTA: CRIMINAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – FALTA DE JUSTA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. 1- Ausentes as hipóteses do art. 312 do CPP e comprovadas as condições pessoais favoráveis ao paciente, a manutenção da prisão cautelar configura constrangimento ilegal. 2. A simples menção dos fundamentos, sem acrescentar qualquer fato concreto, não se presta a justificar a manutenção da prisão e o desrespeito ao princípio da presunção da inocência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4006/05, impetrado por José Orlando Pereira Oliveira em favor do paciente Wegney Guedes de Sá e tendo como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, concedeu, em definitivo, a liberdade provisória ao paciente, com as condições a serem impostas pelo juízo a quo, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Marco Villas Boas, Antônio Félix e Moura Filho. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 18 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2740/05 (05/0041240-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1404/04 – 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTS. 155, § 4º, INC. IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: ADRIANO LINHARES DA SILVA

ADVOGADO(A)(S): Antônio Luis Lustosa Pinheiro

APELADO: JOCIEL DE BRITO SANTOS

ADVOGADO(A)(S): SEBASTIÃO COSTA NAZARENO

PROCURADOR(A)

DE JUSTIÇA: DR(ª). VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – MAUS ANTECEDENTES – AGRAVAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – ANÁLISE SUBJETIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Retirada a res furtiva da esfera de vigilância da vítima, ainda que momentaneamente, consumado está o delito de furto. 2. O fato de algumas circunstâncias serem desfavoráveis ao réu não induz obrigatoriamente a adoção de regime mais grave, sendo estas resultante de análise subjetiva, melhor procedida pelo magistrado a quo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2740/05, em que figuram como apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e como apelados Antônio Linhares da Silva e Jociel de Brito Santos, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para desconsiderar a desclassificação do delito, tendo-o por consumado, sendo os apelados condenados pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP a penas de 02 anos e 06 meses de reclusão – Adriano Linhares da Silva, 02 anos – Jociel de Brito Santos, a serem cumpridas em regime aberto, e a 10 dias-multa cada, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, os quais deverão ser devidamente corrigidos a partir do evento (05/03/2000), nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 18 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2789/05 (05/0041439-4).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 876/04 DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. Nº 155, §4º, II E IV DO CPB.

APELANTE: DIONEY DA SILVA SANTOS.

ADVOGADO: José Roberto Amêndola.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A)

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, § 4º, II E IV DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. ATENUANTE DA MENORIDADE. OMISSÃO. CORREÇÃO “EX OFICIO”. I – Os depoimentos testemunhais constantes dos autos, em especial o do co-réu Pauliano Silva Dias, comprovam que o recorrente, juntamente com mais dois comparsas e com unidade de desígnios, subtraiu de uma lanchonete em Dianópolis/TO, após escalar o muro do estabelecimento, diversos

objeto, evidenciando, assim, a autoria delitiva e as qualificadoras do concurso de agentes e da escalada;

II - A orientação jurisprudencial é no sentido de que se considera consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente se torna possuidor da "res furtiva", ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. No presente caso, não há dúvidas de que o crime foi consumado, pois, conforme se verifica nos depoimentos de Pauliano e dos policiais responsáveis pela sua prisão, sequer houve perseguição imediata, tendo o réu sido preso na posse dos objetos somente após a vítima do furto ter acionado a polícia, que efetuou diligências para capturá-lo, logrando êxito momentos depois; III – O privilégio constante no art. 155, § 2º do Código Penal é incompatível com a figura do furto qualificado, mesmo sendo primário o réu e a coisa furtada de pequeno valor; IV – Omissa a sentença quanto a atenuante do artigo 65, I, do CP em relação ao apelante e ao co-réu Pauliano Silva Dias, que eram menores de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, cabe ao Tribunal de Justiça, de ofício, corrigir o equívoco, amparado no instituto do "reformatio in melius".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 2789/05, onde figuram como apelante Dionei da Silva Santos e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Entretanto, acolhendo em parte o parecer Ministerial no que concerne à redução da pena, amparado no instituto do "reformatio in melius" e na economia processual, reduziu a pena-base do apelante, fixada em primeira instância, em 01 (um) ano, face a atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Estendeu esta providência ao réu não apelante Pauliano Silva Dias, reduzindo sua pena-base também em 01 (um) ano, face a atenuante da menoridade, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, mantendo todos os demais termos da sentença monocrática, tudo de acordo com o relatório e voto lançados, que passam a fazer parte deste acórdão. O Desembargador Antônio Félix votou divergentemente, no sentido de absolver o apelante com base no princípio da insignificância jurídica, sendo vencido. Votou com o relator o Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Acórdão de 18 de outubro de 2005.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Intimação às Partes Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº : 4097/05 (05/0045614-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE PIUM-TO.
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: O advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL, impetra neste autos pedido de habeas corpus onde requer também liminar, a favor de ANTÔNIO CARLOS SILVA, onde alega constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora a juíza de direito da Comarca de Pium-TO. Consta da denúncia (fls. 02/10) que é imputado ao paciente, o exposto no art. 213 do Código Penal (estupro), tendo como vítimas, menores de 13, 12 e 8 anos de idade à época do início dos fatos. Os autos estão desprovidos de provas que suportam o pedido de liminar, por esta razão nego o pedido. Colha-se as informações da autoridade aciomada de coatora, no prazo de 48:00 horas. Após, com ou sem às informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Fica o Sr. Secretário da Câmara, autorizado a assinar as devidas notificações. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de outubro de 2005. Desembargador CARLOS SOUZA -Relator".

HABEAS CORPUS Nº : 4111 (05/0054777-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : Desembargador- José Neves

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados do despacho a seguir transcrito " D E C I S Ã O Os advogados Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes impetram Habeas Corpus liberatório em favor de José Ribamar Leão Filho, qualificado, nominando o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Palmas como autoridade coatora. Narram que o paciente encontra-se preso cautelarmente, em razão de prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública por determinação da indigitada autoridade coatora. Informam que o paciente responde pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea 'a', da Lei 9.455/97 (Lei da Tortura). Dizem que o ergástulo do paciente se deu no dia 18.08.2005, sendo que, desde então, já se passaram 82 (oitenta e dois) dias e o procedimento penal ainda não passou da fase de produção de provas, sem a ulatimação das testemunhas arroladas pela defesa. Afirmam que, em se tratando de réu preso, o prazo máximo permitido para a conclusão da instrução criminal é de

81 (oitenta e um) dias, dessa feita, está caracterizado o constrangimento ilegal praticado contra o paciente, uma vez que a instrução até agora não é finda e o prazo para o mister já resta ultrapassado. Aduzem que a defesa não deu causa ao excesso prazal, devendo este ser atribuído ao Poder Público, concluindo que, abrem-se aspas, "emerge claro e límpido como o sol nordestino no mês de agosto, que o direito de ir e vir do Paciente está sendo maculado pelo excesso de prazo na conclusão da instrução criminal da presente ação penal, causando odioso constrangimento ilegal em desfavor do seu 'status libertatis', razão pela qual merece ser imediatamente rechaçado." Sic. Arrematam, asseverando a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão liminar da ordem, requerendo, portanto, a imediata expedição de alvará de soltura e, ao final, em definitivo, para que se garanta o seu direito de liberdade. Colacionam extensa jurisprudência em abono as suas teses. Acostaram à inicial os documentos de fls. 08 usque 576. É o relatório. Decido. Os impetrantes sustentam estar o paciente experimentando coação ilegal, essencialmente pelo esgotamento do prazo para o término da instrução no processo em que o paciente é incurso pelo crime de tortura, delito cometido no exercício da função policial. Não obstante, pelo que se dessume dos documentos juntados pelos impetrantes, conclui-se, prima facie, que a prisão preventiva não se deu apenas em virtude da acusação do crime de tortura, mas também pela prática de crime de concussão. Não se podendo, então, com um simples conhecimento superficial, saber realmente a situação do paciente. Destarte, por força dessas ponderações, deixo de conceder liminarmente o alvará de soltura perseguido, por entender necessário buscar maiores esclarecimentos junto à autoridade impetrada, acerca do que está realmente ocorrendo no feito em trâmite na instância singular, de sorte a se apurar se o paciente está efetivamente sofrendo alguma espécie de coação ilegal. Determinando a imediata notificação da autoridade inquinada de coatora para que, no prazo legal, preste todas as informações pertinentes ao aduzido na peça exordial. Após, prestados os informes, remetam-se os autos, in continenti, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que exare seu parecer. P. R. I. Palmas, 10 de novembro de 2005. Des. JOSÉ NEVES-Relator".

HABEAS CORPUS Nº : 4113/05 (05/0045812-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : FERNANDO BORGES E SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO.
PACIENTE : MARCELO ALVES GONÇALVES E ELIESE NETO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO BORGES E SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR- AMADO CILTON - RELATOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito. "D E S P A C H O. Postergo a apreciação do pleito liminar logo após as informações da autoridade coatora, a qual deverá ser notificada da maneira mais célere para prestá-las. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2607/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 1519/03
RECORRENTE:VERACIR SOUZA LIMA
ADVOGADOS:Ademar de Figueiredo e Outro
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Ministério Público, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial ajuizado às fls. 502/507. Publique-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4556/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO Nº 7205/04
RECORRENTE:ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DO 4º BPM DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:Marcelo Pereira Lopes
RECORRIDO :EROTIDES PINHEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS:Luciane de Oliveira Cortes e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se a parte recorrida para, dentro do prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Palmas -TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6207/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5151/04
AGRAVANTE:JOÃO PIRES VIANA
ADVOGADOS:Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
AGRAVADO:ÁLVARO LUIZ VINHAL

ADVOGADOS:Joaquim Gonzaga Neto e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em observância ao disposto no § 2º, artigo 544 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para no prazo de 10 dias, querendo, oferecer suas contra-razões ao presente agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender conveniente. Após, subam os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4891/05

ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4903/01
RECORRENTE:EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS
ADVOGADOS:Gisele de Paula Proença e Outros
RECORRIDO :HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS:Vilder Fernandes Rodrigues e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2586/00

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL Nº 3281/97
RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO:Alessandro de Paula Canedo
RECORRIDO :MARCO TÚLIO ANDRADE BARBOSA
ADVOGADA:Lucília Vieira Lima
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, no prazo legal de quinze (15) dias, apresentar suas contra-razões ao recurso especial de fls. 437/452. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Palmas – TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4345/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPROMISSO PARTICULAR DE PERMUTA DE ÁREA C/C COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS Nº 378/02
RECORRENTE:INVESTCO S/A
ADVOGADOS:Gizella Magalhães Bezerra Moraes Lopes e Outros
RECORRIDO :FAUSTER BALESTRA
ADVOGADO:Marcos Garcia de Oliveira
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, para que dentro do prazo de 15 dias, ofereça suas contra-razões aos Recursos. Palmas – TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VALORES ADVINDOS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Nº 7.647/04
RECORRENTE:BB LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS:Rudolf Schaitl e Outros
RECORRIDO S:LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS:Paulo Sérgio Marques e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial e Extraordinário ajuizados, respectivamente, às fls. 252/264 e 237/247. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5182/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 6160/04
RECORRENTE:LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outro
RECORRIDO :KAIOBÁ EQUIPAMENTOS S/C LTDA
ADVOGADOS:Airton Jorge de Castro Veloso e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do 542 do CPP, intime-se o

recorrido, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao Recurso Especial. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3207/02

ORIGEM:COMARCA DE TAGUATINGA-TO
REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 393/97
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros
RECORRIDOS:JANDER DE ALMEIDA PESSOA E OUTRO
ADVOGADO:Ronaldo Ausone Lupinacci
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial e Extraordinário ajuizados, respectivamente, às fls. 372/395 e 356/367. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5151/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 018/02
RECORRENTE:JOÃO PIRES VIANA
ADVOGADOS:Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
RECORRIDO :ÁLVARO LUIZ VINHAL
ADVOGADOS:Joaquim Gonzaga Neto e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a certidão informando a propositura de Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça da decisão que não admitiu o Recurso Especial ajuizado, determino a remessa dos autos à Divisão de Recursos Constitucionais desta Corte, onde deverão aguardar o julgamento final daquele Tribunal Superior. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4285/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE:AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA Nº 2190/02
RECORRENTES:JOIDSON BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS:Miguel Chaves Ramos e Outra
RECORRIDO :JOAQUIM GUEDES DE AMORIM COELHO
ADVOGADA:Geuni Maria Barreira Alves Leme
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "JOIDSON BEZERRA DE ARAÚJO e ALCIDES ALVES JORGE, não se conformando com o v. acórdão proferido na Apelação Cível sob nº 4285/04, cujo provimento determina a reforma da sentença de 1º grau pelo reconhecimento da improcedência da Ação de Cobrança de Corretagem de Imóveis nº 2.190/02, interpôs RECURSO ESPECIAL ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, c/c artigo 255, RISTJ. Iniciam o seu arazoado alegando, em síntese, que referida ação de cobrança foi proposta contra JOAQUIM GUEDES DE AMORIM COELHO, aqui denominado recorrido, o qual, tendo apelado contra a r. sentença singular, obteve êxito em seu propósito, pois o v. acórdão ora combatido reformou referida sentença, por entender a então relatora que as provas carreadas para os autos não restaram suficientes a comprovar o caso concreto. Asseveram que referido entendimento é "diametralmente oposto à prova dos autos e contrariou o princípio do livre convencimento do juiz, contido no artigo 132 do CPC", e que houve, na verdade, um grande equívoco, o que torna insustentável o acórdão fustigado. Dessa maneira, necessária se faz a reforma daquele julgado, nos moldes conforme expendidos na peça recursal. Juntou o comprovante de preparo às fls. 146. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou suas contra-razões através do expediente de fls. 151/156, pleiteando no sentido de que as alegações dos recorrentes não merecem guarida, diante da fragilidade das provas carreadas para os autos, incapazes de sustentarem a pretensão dos mesmos. Requereram, assim, fosse negado provimento ao presente recurso. É o relatório. Decido. Tratando-se de recurso especial, a competência para o juízo de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, a teor do artigo 542, parágrafo 1º, do Digesto Processual Civil, c/c artigo 12, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno, motivo pelo qual passo a aferir os pressupostos próprios da espécie. De imediato, entendo que o recurso é tempestivo, pois a intimação do acórdão ocorreu em data de 10.05.2005 (DJ 1353, fls. A08) e a peça recursal foi protocolada em data de 23.05.2005, dentro do prazo legal estabelecido em lei específica. O preparo restou devidamente comprovado através do expediente de fls. 146. Dos autos, extrai-se que inexistia qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, encontrando-se satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência dos recorrentes. Relativamente aos pressupostos específicos, verifica-se dos autos que os recorrentes não apresentaram embargos de declaração diante do acórdão fustigado e, em nenhum momento anterior ao recurso em discussão formalizou o necessário prequestionamento da matéria vista como negativa de vigência a lei federal. Levando-se em consideração que o recurso de tal natureza, nos moldes do artigo 105, III, da CF, visa única e exclusivamente a reapreciação de causas decididas, deve o mesmo ser submetido a prévio debate, pelo juízo a quo, acerca da matéria nele contida. Por isso só pode ser conhecido se e quando presente de forma explícita, o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 211, do STJ, como segue: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". No caso de, apesar da provocação através de embargos declaratórios, o tribunal a quo tenha se negado a emitir pronunciamento quanto aos pontos considerados obscuros, omissos ou contraditórios, deve o recorrente especial alegar contrariedade ao disposto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos

embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais, cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas. Nessa linha de raciocínio, deve-se observar, também, que as questões federais, inclusive os erros in procedendo, surgidas no julgamento da apelação, devem ser prequestionadas, sob pena do não conhecimento do recurso especial, pois a ausência deste pressuposto recursal torna impossível a análise de qualquer matéria em sede especial. Tratando-se o prequestionamento de conditio sine qua non para a admissibilidade do recurso especial e, verificada a sua ausência no caso concreto, não há como determinar o recebimento do mesmo. ISTO POSTO, observado o teor da Súmula 123, STJ, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4440/04

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4444/02
RECORRENTE:SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS:Jeny Marcy Amaral Freitas e Outro
RECORRIDO :NEIDE MENARDI FERREIRA
ADVOGADO:Aldo José Pereira
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, devidamente representada, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação nº 4440/04, no qual figura como apelada NEIDE MENARDI FERREIRA, aqui denominada recorrida. Em suas razões recursais, o recorrente esclareceu que a presente interposição diz respeito ao acórdão que negou provimento ao recurso de apelação ou, sucessiva e alternativamente, contra acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos nos mesmos autos, os quais originaram-se em processo de Execução através do qual a recorrida pleiteou o recebimento do seguro de vida por invalidez total e permanente em decorrência de doença. Entendendo que o pedido original formulado pela recorrida não possui os requisitos necessários ao seu regular processamento, por tratar-se de petição inepta, fundamentada em título que não possui liquidez suficiente para sustentar a sua pretensão, a recorrente pretende a reforma do v. acórdão hostilizado para, de conseqüência, ser declarada extinta a referida execução. Juntou o comprovante do respectivo preparo às fls. 308. Em contra-razões de fls. 315/319, a recorrida pugnou pelo não conhecimento do especial, por ausência de demonstração, por parte da recorrente, em quais pontos residem as alegadas contrariedade e negativa de vigência à lei federal identificada na peça recursal, nem mesmo onde se situa a interpretação divergente dada àquela lei por outro tribunal. Em síntese, é o relatório. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal e à decisão. Relativamente à tempestividade, extrai-se dos autos que a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1386, fls. A-05, em data de 24.08.2005 (certidão de fls. 284); extrai-se, também, que o recurso especial foi interposto, via fax, em data de 09.09.2005 (certidão de fls. 284v) e o original da peça recursal foi protocolado em data de 16.09.2005, conforme se verifica de fls.285. A respeito, a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, em seu artigo 2º, assim estabelece: “A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”. Levando-se em consideração que o prazo recursal de quinze dias, estabelecido em lei específica, encerrou-se aos 09.09.2005, pois o dia 08.09.2005 foi feriado estadual no Tocantins, os originais da petição deveriam adentrar ao protocolo deste tribunal, impreterivelmente, no dia 14.09.2005, o que não ocorreu. A respeito, transcrevo alguns julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça: “ 1. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contado da data em que terminou o prazo para recorrer, conforme o disposto no artigo 2º da lei nº 9.800/99. ...” (Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Recurso interposto via fac-símile. Art. 2º da lei nº 9.800/99. Rel. Ministra Denise Arruda – STJ). “2. Apesar das razões expostas pelo agravante, o agravo regimental não merece ser conhecido. A legislação processual civil admite a interposição de peças processuais via fax, nos termos da Lei nº 9.800/99. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 não constitui um novo prazo recursal, mas, tão-somente, prorrogação para apresentação dos originais, por isso não se interrompe em sábados, domingos ou feriados” (AGA 561.683/RS, 6a. Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004). Assim, desnecessárias outras considerações, restou claro que o presente recurso especial é intempestivo. Se não bastasse a inobservância de tal pressuposto, necessário à admissibilidade do recurso, verifica-se da peça recursal de fls. 285/307 que a recorrente não apontou em que dispositivo legal se fundamentava a sua insatisfação, resultando daí a ausência de pertinência temática frente à norma constitucional. ISTO POSTO, com suporte nos fatos e dispositivos supra transcritos, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3478/02

ORIGEM:COMARCA DE ALVORADA-TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 401/93
RECORRENTE:ROQUELANE MACHADO
ADVOGADO:Ibanor Oliveira
RECORRIDO:ARAGUAIA REALIZAÇÕES E PROMOÇÕES DE LEILÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO:Albery César de Oliveira
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ROQUELANE MACHADO, devidamente representado, interpôs RECURSO ESPECIAL objetivando a reforma da decisão da 1a. Turma Julgadora da 1a. Câmara Cível deste Tribunal, através da qual foi negado provimento a Embargos de Declaração apresentados em face do acórdão proferido na Apelação Cível sob nº3478, na qual demanda com ARAGUAIA REALIZAÇÕES E PROMOÇÕES DE LEILÕES LTDA e OUTROS. Assim recorreu com fundamento no artigo 105, inciso III, letra “a”, da Constituição Federal, e no artigo 541, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o caso concreto origina-se de Ação de Indenização proposta pelos recorridos na Comarca de Alvorada, deste Estado, e que, proferida a sentença pelo juiz singular, dela apelou o recorrente, a cujo recurso, neste Tribunal, foi negado provimento, resultando daí Embargos Declaratórios contra o v. acórdão, ao qual também foi negado provimento. Pretende o recorrente, com o especial, a reforma do acórdão hostilizado, por violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Juntou comprovante de preparo às fls. 975. Através do expediente de fls. 980/982, os recorridos apresentaram contra-razões ao recurso especial, pleiteando, em suma, que inobstante o recorrente tenha aviado o recurso por violação ao artigo 535, CPC, com a alegação de que este Tribunal teria se omitido quanto às questões legais por ele suscitadas, o que se verifica na verdade é o intento oblíquo de reexame de provas, como um segundo apelo, visando procrastinar a prestação jurisdicional. Por tais motivos, não deve ser o presente recurso admitido, e, caso seja outro o entendimento, que o mesmo seja improvido pelo Tribunal Superior. É o resumido relatório. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade e à decisão. Referidos pressupostos dizem respeito aos requisitos extrínsecos e intrínsecos pertinentes ao exercício do direito de recorrer e, no caso, são representados pela tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, hipóteses de cabimento, legitimidade e interesse de recorrer. Relativamente à tempestividade, tenho que restou observado tal requisito, pois o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça nº 1371, fls. A-15, em 04.07.2005, e a peça recursal foi protocolada em data de 15.08.2005. O comprovante do respectivo preparo encontra-se acostado às fls. 975. Verifica-se que o recorrente é parte prejudicada face ao acórdão hostilizado, restando incontestes a sua legitimidade no presente caso, encontrando-se devidamente consignadas as razões do seu inconformismo. Trata-se de julgamento de mérito na instância singular, decidida em grau de recurso por este Tribunal, o que reforça a tese de cabimento do presente. Verifica-se, também, a inexistência de qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além de encontrarem-se satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente, na singularidade da insurgência e no esgotamento dos recursos nesta instância. A matéria objeto do recurso firma-se na suposta violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, constatando-se a adequação entre o pleito recursal e o permissivo legal próprio da espécie. Quanto ao prequestionamento, que consiste na exigência de que o tribunal a quo tenha apreciado e solucionado a questão federal suscitada no recurso endereçado ao tribunal superior, cabe averiguar quanto à sua existência no presente caso. Num primeiro momento, tem-se que é prescindível, para que referido requisito de admissibilidade esteja satisfeito, que o tribunal inferior faça menção aos dispositivos legais apontados como violados. Basta que decida sobre a matéria nele inserida. Por outro lado, a simples interposição de embargos de declaração não é suficiente para o cabal cumprimento do requisito em análise. Isto porque, necessária se faz a emissão de juízo, por parte do tribunal inferior, quanto à questão federal suscitada no recurso excepcional. Caso provocado, via embargos de declaração, o tribunal a quo se negar a emitir pronunciamento a respeito dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade ao artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese de violação a dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas. Analisando a peça recursal e todo o processado, tenho que o recorrente atendeu às situações fáticas supra referidas no tocante ao prequestionamento, pois fez constar sua irrisignação quanto à violação do dispositivo federal apontado por ocasião do recurso de apelação e também por ocasião dos embargos de declaração. Apesar de não ter alcançado o objetivo, que era a emissão de pronunciamento acerca dos pontos tido como omissos, contraditórios ou obscuros, invocou, também, a tese de contrariedade ao teor do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sob tal ótica, entendo que restou caracterizado o pressuposto correspondente ao prequestionamento, o que torna possível a análise da matéria em sede especial. ISTO POSTO, considerando que o recurso preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, ADMITO-O no seu inteiro teor, e, de conseqüência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA No 2749/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTES:JEOVÁ MORAIS LOPES E OUTROS
ADVOGADO:Gláucio Luciano Coraiola
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de RECURSO ORDINÁRIO impetrado por JEOVÁ MORAIS LOPES e OUTROS, em face do acórdão de fls. 341/342, através do qual o Colendo Tribunal Pleno deste Sodalício julgou extinta a ordem mandamental, sem julgamento de mérito. A presente irrisignação se apóia no permissivo do artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 539, inciso II, alínea “a” do Digesto Processual Civil. No petitiório recursal o Recorrente sustenta que o recurso é plenamente admissível e, no mérito, revolveu as teses espostas anteriormente, a fim de alicerçar o pedido de provimento do impulso (fls. 345/355). Em contra-razões (fls. 362/375) a parte Recorrida aduz preliminarmente que o recurso não merece ser admitido e, no mérito, pugnou pelo seu improvimento pelo STJ. Ouvida a douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou pela admissibilidade do impulso (fls. 378/381). Feito concluso para análise de sua admissão. Passo a DECIDIR. Inicialmente, no que tange aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do impulso, eis que o prazo recursal se iniciou em 15/02/2005 (certidão publicação

fls. 343-vº) e o recurso foi protocolado em 28/02/2005 (etiqueta fls. 345), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo artigo 508 do C.P.C. O preparo está comprovado pela guia de recolhimento acostada às fls. 356. Na mesma linha, não visualizo qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal. Também estão plenamente satisfeitas as condições de procedibilidade do recurso, as quais se materializam na evidente sucumbência do Recorrente, no esgotamento dos recursos nessa instância e na singularidade da insurreição. No que tange aos pressupostos específicos, é forçoso reconhecer que o acórdão proferido em única instância, por esta Corte de Justiça, extinguiu o “mandamus” sem julgamento de mérito, tendo se apoiado na carência de ação da Recorrente, o que amolda a insurreição à hipótese legal definida pelo artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Carta Maior. Cumpre frisar que a jurisprudência solidificou entendimento acerca da admissibilidade do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança também nos casos de extinção do feito sem julgamento de mérito (STJ-RTJ 160/472, RTJ 9/187, 14/157). Além disso, diante da natureza do recurso em testilha, onde se devolve à apreciação total das matérias à Corte Superior, não se faz necessário qualquer forma de pré-questionamento (STF-RT 712/307). ISTO POSTO, preenchidos os pressupostos de admissibilidade e convergindo com o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, ADMITO o presente Recurso Ordinário e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4324/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:AÇÃO MONITÓRIA Nº 5258/00

RECORRENTE:ESPÓLIO DE VALDEIR FREDERICO FURLAN

ADVOGADOS:Marcelo Palma Pimenta Furlan e Outro

RECORRIDO:DELMIRO MALTAROLO

ADVOGADA:Luciane Pereira Salgado

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O espólio de VALDEIR FREDERICO FURLAN, devidamente representado, inconformado com os termos do v. acórdão proferido pela 4a. Turma Julgadora da 2a. Câmara Cível deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça nº 1.351, de 02.05.2005, através do qual restou conhecido o recurso de Apelação sob nº 4324/04, porém, no mérito foi-lhe negado provimento, interpôs RECURSO ESPECIAL com fundamento no artigo 5º, LV, e 105, III, “a”, da Constituição Federal: art. 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, e, art. 244 e seguintes, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Objetivando a reforma daquele julgado, o recorrente alegou, em síntese, que o v. arresto sob crivo recursal contrariou e negou vigência a dispositivos de lei federal – Código Civil, “olvidando o direito em face dos fatos da causa, e mal valorando a prova, negou provimento ao recurso Apelatório, proferindo julgamento que refoge aos preceitos do Código Civil, que informa e define o instituto dos JURORS LEGAIS, proibindo a prática de AGIOTAGEM; desatendendo alguns pontos relevantes presentes no processo, não fazendo a necessária Justiça, especialmente quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do referido título cambiário, ante a nulidade absoluta que macula aquela cártula, por conter defeito insanável e devidamente condenável segundo a Lei específica, com a extinção da obrigação diante da quitação integral do valor principal, e, ainda, pelo fato do provimento do presente recurso ser imperativo dos fatos e do direito existente nos autos” (conforme se vê de fls. 269). Aduziu, ainda, que o questionamento do tema objeto da ação restou observado de forma implícita, pois no curso do processo, no primeiro grau e na apelação, sustentou-se o reconhecimento da inexigibilidade do título cambiário posto em questão, por conter defeito insanável, a teor do artigo 406, CC, que fixa limite para os juros legais e proíbe a prática de agiotagem. E que aquelas matérias foram de modo claro ventiladas no acórdão recorrido, com referências explícitas ao instituto da agiotagem e da aplicação dos juros legais. Por tais motivos, requereu fosse admitido o recurso especial, nos moldes conforme explicitados na peça de fls. 266/310, com a conseqüente remessa do mesmo ao Excelso Superior Tribunal de Justiça. Juntou comprovante do preparo às fls. 311. O recorrido deixou escoar “in albis” o prazo para apresentação de suas contra-razões recursais, conforme se verifica da certidão de fls. 316. É o sintético relatório. Decido. Trata-se de recurso decidido em última instância, à unanimidade de votos, o que torna o presente próprio à espécie. Assim, com a finalidade de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos que o caso requer, a teor dos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil. No que tange à tempestividade, extrai-se dos autos que o intimação do acórdão hostilizado ocorreu em data de 02.05.2005 (DJ 1351, fls. A-13), tendo a petição recursal sido protocolada em 16.05.2005. Portanto, dentro do prazo regulamentar de quinze (15) dias. Extrai-se dos autos, também, que o recorrente é parte sucumbente diante do acórdão guerreado, e que a peça recursal encontra-se acompanhada da necessária fundamentação quanto ao inconformismo do mesmo, existindo pedido por nova decisão. Às fls. 311 encontra-se o comprovante do respectivo preparo, não restando configurado qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal. Relativamente ao quesito representado pelo questionamento, o qual consiste na exigência de que o tribunal a quo tenha apreciado e solucionado a questão federal suscitada no recurso endereçado ao tribunal superior, cabe averiguar quanto à sua existência. Para que tal requisito se encontre cumprido, não basta a simples interposição de embargos de declaração, pois necessário se faz que o tribunal inferior tenha emitido juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Assim, apesar da provocação através dos embargos declaratórios, o tribunal a quo tenha se negado a emitir pronunciamento quanto aos pontos considerados obscuros, omissos ou contraditórios, deve o recorrente especial alegar contrariedade ao disposto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais, cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas. Nessa linha de raciocínio, deve-se observar, também, que as questões federais, inclusive os erros em procedendo, surgidas no julgamento da apelação devem ser questionadas, sob pena do não conhecimento do recurso especial. A ausência do questionamento torna impossível a análise de qualquer matéria em sede especial. No caso em tela, verifica-se que a tese jurídica apontada pelo recorrente na sua

irresignação não foi apreciada pelo acórdão recorrido, apesar da referência aos termos “agiotagem” e “juros legais”, pois não houve o necessário enfrentamento da matéria nos moldes conforme exigido por lei específica. A respeito, o seguinte julgado: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Conquanto se dispense o questionamento explícito dos dispositivos apontados no recurso como violados, é indispensável, para que o recurso especial possa ser conhecido, que a matéria nele ventilada tenha sido objeto de apreciação no acórdão recorrido” (STJ – Resp nº 49.148-7, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 19.06.1995). Ora, uma vez ausente a manifestação clara, por parte deste Tribunal, a respeito do tema debatido no presente recurso, impraticável a sua admissão, a teor da seguinte orientação: “Descabe conhecer-se do recurso especial pela alínea “a”, se a questão federal não foi suscitada na apelação, nem discutida no acórdão”. (STJ – 5a. Turma – Resp 178876-SP – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 12.04.1999). Tratando-se o questionamento de conditio sine qua non para a admissibilidade do recurso especial e, verificada a sua ausência no caso concreto, não há como determinar o recebimento do mesmo. Além do mais, um aprofundamento no tema objeto do recurso especial implicaria em reexame da matéria, o que é impraticável nesta fase processual, a teor da Súmula 07 – STJ. ISTO POSTO, observado o disposto pela Súmula 211 – STJ, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5269/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3649/03

RECORRENTE:BAYER AKTIENGESELLSCHAFT

ADVOGADOS:Paulo Eduardo M. O. Barcellos e Outros

RECORRIDO :JAIME RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS:Coriolano Santos Marinho e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BAYER AKTIENGESELLSCHAFT, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fl. 111, proferido no Agravo de Instrumento nº 5269. Em suas razões, a recorrente aduziu, em síntese, que, inconformada com as decisões proferidas nos autos de impugnação ao valor da causa e da exceção de incompetência que apresentou na Ação de Indenização que lhe move o recorrido, interpôs Agravo de Instrumento perante esta Corte, sendo que a Relatora proferiu decisão convertendo o Agravo em Agravo Retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Entretanto, descontente com a r. decisão de conversão, apresentou novo Agravo, pois entende ser manifestamente incabível Agravo Retido contra decisões proferidas em incidentes processuais, especialmente impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência. Colacionou Jurisprudência e doutrina nesse sentido, e ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua conseqüente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. O prazo para o oferecimento das contra-razões transcorreu im albis, conforme certidão de fl. 117. Em síntese, é o relatório. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Quanto aos requisitos genéricos, vislumbro a tempestividade, já que a intimação do acórdão circulou no Diário de Justiça em 28/04/2005 (certidão de fl. 112), e o recurso interposto em 01/03/2005 (certidão de fl. 98, v). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo resta comprovado, às fls. 109. No tocante ao pré-questionamento, requisito mor de admissibilidade do recurso especial, entendo que os dispositivos em tela ficaram implícita e explicitamente demonstrados no acórdão, ou seja, este sodalício proferiu juízo acerca da matéria jurídica que envolveu a lei federal vulnerada (possibilidade/impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido). Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o presente Recurso Especial e determino a imediata remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1551/02

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 630/99

RECORRENTE:CLÓVES OLIVEIRA VALADÃO

ADVOGADOS:Mário Antônio Silva Camargos e Outro

RECORRIDO :BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS:Paulo Alexandre Cornélio De Oliveira Brom e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tem razão a petição de fls. 1.387. De fato a rescisória é originária deste Tribunal e, desta forma, aqui deve ser cumprida. Contudo, não cabe ao juiz, de ofício determinar a remessa do feito para a realização dos cálculos, procedimento que deve ser tomado pela parte vencedora através da execução do acórdão. Vale lembrar, consoante dispõe o artigo 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que compete à própria Câmara, por seu presidente, a execução das suas decisões. Desta forma, torno sem efeito o despacho de fls. 1.385. Nesta presidência, outra medida não há, a não ser determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3983/02

REFERENTE: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3818/99
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: ADOLFO RODRIGUES BORGES
 ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outros
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Na conformidade com a decisão de fls. 331/333, proferida pela Ministra NANCY ANDRIGHI, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial supra identificado. Tendo a referida decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 335, DETERMINO a remessa do feito ao juízo de primeiro grau, para os fins de mister. Proceda-se às baixas e cautelas de estilo. Cumprase. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO INCIDENTE DE FALSIDADE No 1500/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO No 4699
 RECORRENTE: RUBEN RITTER
 ADVOGADO: Ruben Ritter
 RECORRIDO: DANIEL REBESCHINI
 ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a decisão de fl. 462, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro BARROS MONTEIRO, que negou seguimento ao recurso especial ajuizado pelo requerente e manteve, conseqüentemente, a decisão que indeferiu o presente incidente, determino, a intimação do autor e, posteriormente, o arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2298ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 15h:10 do dia 09 de novembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0044594-0

APELAÇÃO CRIMINAL 2931/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1933-6/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1.933-6/05 - 3ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 312, CAPUT, DO CP
 APELANTE : MARLOS MAGNO ALBERTONI SACCONI
 ADVOGADO : AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045785-9

APELAÇÃO CÍVEL 5155/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 0088-5/05
 REFERENTE : (OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0088-5/05 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, VALDIR JESUS SILVA, RAIMUNDO LOPES DE ALMEIDA, DIOGO MAZZUCATTO LUZ, IBRAIM MAZZUCATTO, MARCIONE LIMA DO PRADO, FÉLIX SOUSA BORGES, IRAMAR MORAIS PIMENTEL, VALDIMAR NUNES CARDOSO E VAN DICK MORAIS PIMENTEL
 ADVOGADO : MARLY COUTINHO AGUIAR
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045790-5

APELAÇÃO CÍVEL 5156/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 0087-7/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 0087-7/05 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO(S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 APELADO : INDÚSTRIA DE URNAS FUNERÁRIAS SÃO VICENTE LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INDÚSTRIA DE URNAS FUNERÁRIAS SÃO VICENTE LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 APELADO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO(S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045792-1

APELAÇÃO CÍVEL 5157/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2291/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL Nº 2291/04 - 4ª VARA CÍVEL)

APELANTE : EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO DO NASCIMENTO
 APELADO : SIMED - SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045795-6

APELAÇÃO CÍVEL 5158/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3337-7/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL Nº 3337-7/05 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO(S): PATRÍCIA WIENSKO E OUTRO
 APELADO : JOAQUIM ALBERTO MOURA LEITÃO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045805-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6235/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 21621-8/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 21621-8/05 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ECM - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
 AGRAVADO(A): AURI -WULANGE RIBEIRO JORGE
 ADVOGADO : AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045810-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6236/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17981-9/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 17981-9/05 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) E: CARLOS CANROBERT PIRES
 AGRAVADO(A): HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
 ADVOGADO(S): ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045827-8

APELAÇÃO CÍVEL 5159/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3021-3/04 A. 3022-1/00 A. 3862-1/04 A. 428/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 3021-3/04 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : UBIRATAN THADEU DE CASTRO
 ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS
 APELADO : DURVAL LÚCIO DA COSTA E MARIA TEREZINHA DE SÁ COSTA
 ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045833-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6237/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12633-2/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 12633-2/05 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : RITA CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ
 AGRAVADO(A): CAIXA BENEFICENTE DOS OBREIROS DO SETA (BOM SAMARITANO) E CIADSETA- CONVENÇÃO DE EVANGELIZAÇÃO DAS REGIÕES TOCANTINS E ARAGUAIA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045838-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6238/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1580/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1580/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE SENA
 ADVOGADO(S): WANDER NUNES DE RESENDE E OUTROS
 AGRAVADO(A): WALTER GUIMARÃES DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADO(S): DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039694-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045839-1

HABEAS CORPUS 4114/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11327-3/05
 IMPETRANTE: ISRAEL BARROS LIMA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE : ISLEI BARROS LIMA
 ADVOGADO(S): ISRAEL BARROS LIMA E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044090-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045840-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2001/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 374/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 374/04 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART.121, § 2º, II, DO CPB
 RECORRENTE: JOSÉ HILTON BISPO DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045841-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6239/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17613-5/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17613-5/05, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ COELHO
 AGRAVADO(A): MARCELO OTONI NASCIMENTO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045846-4

HABEAS CORPUS 4115/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BASTOS
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 PACIENTE : CARLOS CESAR MURATORI
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BASTOS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0040447-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045856-1

HABEAS CORPUS 4116/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANA FAUSTA SOARES SOUSA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE : RICHARDSON SOARES SOUSA
 ADVOGADO : PLÍNIO NÓBREGA B. DA CONCEIÇÃO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045757-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045860-0

HABEAS CORPUS 4117/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR MADEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
 PACIENTE : VALTER SILVA SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MADEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045861-8

HABEAS CORPUS 4118/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FÁBIO BARBOSA CHAVES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 PACIENTE : JOELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA CHAVES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045803-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045865-0

HABEAS CORPUS 4119/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20293-4/05

IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE : FRANCISCO AMILCA BEZERRA LEITE
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044488-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045878-2

HABEAS CORPUS 4120/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ ALVES MACIEL
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
 PACIENTE : VALDIVINO AUGUSTO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2299ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 17h:55 do dia 09 de novembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045851-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6240/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6436/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 6436/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : WALDINEY GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
 AGRAVADO(A): MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(S): ANDRÉA DE CÁSSIA S. PESSOA E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045852-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2002/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 178/01
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 178/01 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, IV, ART. 211 C/C ART. 69, TODOS DO CPB
 RECORRENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTROS
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045536-8

PROTOCOLO : 05/0045874-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6241/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6275/03
 REFERENTE : (PEDIDO DE COLOCAÇÃO DE CRIANÇA EM LAR SUBSTITUTO Nº 6275/03 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : J. A. R. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA M. V. L.
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
 AGRAVADO(A): F. L. S.
 ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045876-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6242/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 835/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO Nº 835/05 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INF. E JUV. E 2º DO CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
 AGRAVANTE : NOVA ERA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : CLAUDIONOR CORRÊA NETO
 AGRAVADO(A): SEMENTES PREZZOTTO LTDA
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045701-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045879-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2003/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 394/04 A. 90/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 394/04 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I, DO CPB
 RECORRENTE: JOSÉ ELIZIÁRIO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: NAZÁRIO SABINO CARVALHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045886-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6243/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3407/05
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 3407/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE : AZÍLIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A- ELETRONORTE
ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS SOARES DE S. MAIA E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045887-1

HABEAS CORPUS 4121/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ADARI GUILHERME DA SILVA
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
PACIENTE : JOSÉ HONÓRIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : ADARI GUILHERME DA SILVA
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

2300ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:46 do dia 10 de novembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0043169-8

RECURSOS HUMANOS 3381/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA FERNANDES
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045889-8

HABEAS CORPUS 4122/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
PACIENTE : MOISÉS FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ORÁCIO CESAR DA FONSECA
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045902-9

HABEAS CORPUS 4123/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR DE SOUZA E VIVIANE GARCEZ MACHADO PARREIRA
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO
PACIENTE(S): SANDRO OLIVEIRA SILVA E ROBSON SALES DA SILVA
ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR DE SOUZA E OUTRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045906-1

HABEAS CORPUS 4124/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CESANIO ROCHA BEZERRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO
PACIENTE(S): ALESSANDRO ANIBAL MARTINS DE ALMEIDA E MAIKON DOUGLAS DE LIMA
ADVOGADO : CESANIO ROCHA BEZERRA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

ASMETO

ATA DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CHAPA PARA ELEIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS (ASMETO) BIÊNIO 2006/2007.

Aos nove dias do mês de novembro de 2005 (09/11/2005), na sala de audiências da juíza, Dra. Célia Regina Regis Ribeiro, se reuniram os membros da Comissão Eleitoral, para as eleições da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins (ASMETO) biênio 2006/2007, sob a presidência do juiz Dr. Gilson Coelho Valadares, onde estavam presentes os demais membros, Dra. Ana Paula Brandão Brasil e Dra. Célia Regina Reis Ribeiro, com o objetivo de julgamento do pedido de registro de candidatura da única chapa

denominada "Integração, Unidade e Participação", composta pelos seguintes membros: DIRETORIA EXECUTIVA: Presidente: Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente; 1º Vice Presidente: Dr. Pedro Nelson de Miranda Coutinho; 2º Vice Presidente: Dr. Edson Paulo Lins; Secretário: Dr. Nassib Cleto Mamud; 1º Tesoureiro: Dr. Zacarias Leonardo; 2º Tesoureiro: Dra. Maysa Vendramini Rosal; Diretor Social: Dr. Divino Guimarães; Diretor de Esportes: Dr. Allan Martins Ferreira; Diretor Cultural : Dr. Rubem Ribeiro Carvalho; CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL: Dra. Flavia Afini Bovo; Dr. Jocy Gomes de Almeida; Dr. José Ribamar Mendes Junior; Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim; Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. SUPLENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL: Dr. Edmar de Paula; Dra. Maria Celma Louzeiro Tiago e Dra. Umbelina Lopes Pereira. Não havendo impugnação a qualquer membro da chapa, a Comissão Eleitoral homologou e deferiu o pedido de registro. Ao final, foi determinada, a publicação da presente ata no Placar da ASMETO (Sede Administrativa) e no Diário da Justiça. Em seguida, determinou o Sr. Presidente da Comissão Eleitoral, à mim Secretária, o encerramento da presente ata, que vai por mim assinada e por todos os membros da Comissão. Nada mais havendo para se liberar.

Gilson Coelho Valadares
Presidente da Comissão Eleitoral

1ª Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

2ª Vara Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE(20) DIAS:**

A Doutora MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – Juíza de Direito da Comarca de Colméia-To., respondendo pela 2ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

Pelo presente faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de ação ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO N. 2.458/96 que GRANJEL AVÍCOLA E PECUÁRIA LTDA move contra ESTE ASIÁTICO COM. IND. LTDA, que por este meio INTIMA-SE a firma GRANJEL S/A – AVÍCOLA E PECUÁRIA LTD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 37.317.765/0001-60, neste ato representado por seu sócio proprietário JOSÉ VICTOR FIGUEIROA FILHO, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com fulcro no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 46, a seguir transcrito: " 1 – Intime-se a autora, pessoalmente, por uma das formas idôneas, para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com fulcro no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Araguaína-To., 10 de outubro de 2005. (a) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – Juíza de Direito – Repondendo".

E, para que ninguém possa, no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no placar do Forum e publicado, e uma (01) vez no Diário da Justiça do Tocantins.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (21.10 .2005).Eu.(Waldimeire Marinho Apinagê Almeida), escrevente que digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE(20) DIAS:

A Doutora MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – Juíza de Direito da Comarca de Colméia-To., respondendo pela 2ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

Pelo presente faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de ação MONITÓRIA N. 2.526/96 que FRANCISCO W.THEODORO DE ANDRADE move contra FRANCISCO RODRIGUES NETO (CONHECIDO COMO CHICO NATIVIDADE, que por este meio INTIMA-SE o requerente FRANCISCO W.THEODORO DE ANDRADE, bras., casado, fazendeiro, inscrito no CPF N.026.597.868-87, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com fulcro no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 32, a seguir transcrito: " Tendo em vista a determinação de que seja intimado pessoalmente o autor e tendo sido infrutíferas as duas modalidades de intimação já empreendidas, intime-o, via edital, com prazo de 20 dias, que deverá ser afixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Diário da Justiça, como expediente. Cumpra-se. Araguaína-To., 26 de setembro de 2005. (a) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – Juíza de Direito".

E, para que ninguém possa, no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no placar do Forum e publicado, e uma (01) vez no Diário da Justiça do Tocantins.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (20.10 .2005).Eu, _____(Waldimeire Marinho Apinagê Almeida), escrevente que digitei.

EDITAL DE COLETIVO DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, Juíza de Direito da Comarca de Colméia-To., respondendo pela 2ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, INTIMA-SE os autores ALIOMAR DE SOUZA GAMA, bras., casado, comerciante; JOELZA PEREIRA DE SÁ, bras., auxiliar de serviços , inscrito no CGC N.387.058.501-34, dos feitos abaixo relacionados, que se encontram residindo em lugar incerto e não sabido, da sentença, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrito: " Assim sendo, com fulcro no art. 267, II e III § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo e CONDENO o autor a pagar tão somente as custas processuais. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se estes autos, com baixa na distribuição e

demais registros. Araguaína-To, 10 de outubro de 2005. (a) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – Juíza de Direito". São os seguintes:

ACÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE N. 866/91

AUTOR: ALIOMAR DE SOUZA GAMA
REQDO: RAIMUNDA PEREIRA MILHOMEM

ACÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS N. 1.278/92

EMBARGANTE: JOELZA PEREIRA DE SÁ
EMBARGADO : ALIOMAR DE SOUZA GAMA

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado, pelo menos uma vez, em jornal de grande circulação local e regional. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (20/10/05).(A) Dra.Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE(20) DIAS:

A Doutora MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – Juíza de Direito da Comarca de Colméia-To., respondendo pela 2ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

Pelo presente faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de ORDINÁRIA DE ADEQUAÇÃO DE DÍVIDA A JUROS LEGAIS N. 2125/95 que COMPAVI CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA move contra BANCO DO BRASIL S/A, por este meio, INTIMA-SE o REPRESENTANTE LEGAL DA FIRMA COMPAVI CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 26.934.950/0001-87, estando em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com fulcro no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls.422, a seguir transcrito: " Tendo sido infrutífera a intimação via correio, intime-se a autora, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal e via edital, pra, no prazo de 48 horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com fulcro no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Araguaína-To., 10 de outubro de 2005. (a) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUÍZA DE DIREITO".

E, para que ninguém possa, no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no placar do Fórum e publicado, e uma (01) vez no Diário da Justiça do Tocantins.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (11 /11/ 2.005). Eu,(Waldimeire Marinho Apinagá Almeida), escrevente que digitei.(a) Dra. Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito.

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS PRAZO(TRINTA) DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº5144/05, tendo como requerente ESTEVÃO MARTINS DE SOUSA em desfavor de RUSSEL LEE REICHENBAC E OUTROS sobre o seguinte imóvel: Chácara 3 Irmãos-lote 05G,gleba loteamento Rios Lontra e Andorinhas 5ª Etapa, município de Santa Fé do Araguaia-TO, perímetro 2.943,62m, área 38,28 52ha.Ficando devidamente citados os interessados, para querendo, no prazo de 15 dias, contados da fluíção do prazo de edital citatório, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça, e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco. Eu, Rosilmar Alves dos Santos, Escrevente, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)

O Doutor Gladiston Esperdito Pereira, MM. Juiz de Direito Da Terceira Vara Cível Desta Comarca De Araguaína, Estado Do Tocantins, Na Forma Da Lei, Etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam os autos da Ação de EMBARGOS DE TERCEIRO Nº4055/01, proposta por ALDEMIRO JERONIMO DA SILVA, em desfavor de JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, sendo o presente para INTIMAR embargante ALDEMIRO JERONIMO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, para no prazo 48 horas dizer quanto a seu interesse, no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco. Eu, _____, Escrevente, que digitei e subscrevi.

PALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

01 - Recurso Extraordinário nº: 0432/04

Referência: R.I. 0366/04
Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dr. Willians Alencar Coelho
Recorrido: Maxwell Pereira de Alencar

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges
Relator : Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

DECISÃO: Deixo assim de remeter o presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal de Federal, em face de sua reconhecida intempestividade e deserção. P.R.I. Palmas, 03 de novembro de 2005.

02 - Recurso Inominado nº: 0465/04 (JECível - Araguaína)

Referência: 8128/03
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Caixa Seguro Fácil Acidentes Pessoais
Advogado: Dr. José Henrique da Veiga Jardim Filho e outro
Recorrido: Antônio Souza Araújo
Advogado: Drª. Clauzi Ribeiro Alves
Relator : Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

DECISÃO: Sendo assim, deixo de remeter o presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal de Federal, em face de sua reconhecida deserção. Palmas, 03 de novembro de 2005.

04 - Recurso Inominado nº: 0522/05 (3ª JECC - Rodoshopping - Palmas-TO)

Referência: 088/04
Natureza: Indenização
Recorrente: Expresso Miracema Ltda
Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido: Kayzy Guedes Nogueira
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz

DECISÃO: Deixo assim de remeter o presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal de Federal, em face de sua reconhecida deserção. P.R.I. Palmas, 03 de novembro de 2005.

05 - Recurso inominado nº: 0532/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)

Referência: 7767/04
Natureza: Indenização
Recorrente: Brasil Veículos Cia. de Seguros Gerais
Advogada: Drª. Jêny Marcy Amaral Freitas
Recorrido: João Reis Rodrigues Brito
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

DECISÃO: Deixo assim de remeter o presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal de Federal, em face de sua reconhecida intempestividade e deserção. P.R.I. Palmas, 03 de novembro de 2005.

01 - Recurso Inominado nº: 0535/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)

Referência: 7961/04
Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais
Recorrente: Iparatyh Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Drª. Patrícia Wiensko
Recorrido: Francisco Sobreira Coriolano
Advogada: Drª. Caroline Pires Coriolano
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

DESPACHO: Necessário se faz para o juízo de admissibilidade do presente recurso, que venham aos autos, o aviso de recebimento de carta de intimação expedida à fl. 152 dos autos, pois, é o mesmo prova única da data em que o recorrente foi intimado da sentença. De tal forma, determina a remessa dos autos ao Juizado de origem para cumprimento do ato de juntada.

06 - Recurso Inominado nº:0680/05 (JECível - Região sul - Palmas)

Referência: 8791-6/04
Natureza: Indenização por Dano Moral e Material
Recorrente: Telegoiás Celular S/A.
Advogado: Dr. Anderson Bezerra
Recorrido: Juvenal Klayler Coelho
Advogado: Em ausa Própria
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

SENTEÇA: As partes apresentam termo de acordo para homologação judicial, consistindo em objeto lícito e obedecendo a forma legal, inexistindo óbice para a chancela por sentença.

Diante do exposto, face o contido no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito. Honorários pelas partes. O feito deverá ser devolvido ao Juízo de Origem para arquivamento. P.R e I. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2005.2.1496-7/0

ACÇÃO: Adjudicação Compulsória – Valor da Causa R\$ 1.800,00.
REQUERENTE: MARIA EFIGENIA DA CONCEIÇÃO E LUIZ FERREIRA COQUEIRO
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda – Defensor Público
REQUERIDO: JOSÉ WILLIAN CAMPELO

FINALIDADE: CITAR o requerido JOSÉ WILLIAN CAMPELO, brasileiro, apontador, inscrito no CPF n.º 451.952.853-49, BEM COMO SEU CÔNJUGE, se casado for, para os termos da ação supra mencionada, que tem como objeto o imóvel urbano residencial, lote nº 11, QI-25, com área de 300,00m², frente com a Alameda 01, medindo 10m; lado direito com o lote 12 medindo 30m; de fundo com o lote 14, medindo 10m, lado esquerdo com o lote 10, medindo 30m, do Loteamento ARNO 44, matriculado sob o nº 24.145, no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. Cliente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, oferecer resposta, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os

fatos alegados pela parte autora na petição inicial (art. 297, 285 e 319 do CPC). XXXXXXXX

DESPACHO: "Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei número 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. CITE-SE o requerido, por edital para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (art. 297, do CPC). Do edital de citação, deverá constar a advertência de que a ausência de contestação importará em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora (art. 285, segunda parte, e art. 319, CPC). (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marques São João da Palmas, Telefone nº (063) 3218-4511.

Palmas(TO), 07 de novembro de 2005.

Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito

BOLETIM 44/05

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Indenização – 2004.1793-4/0

Requerente: Adriano Chaves de Moraes

Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Escritório Imobiliário Jorge Ronei Amaral (Divisão Imóveis)

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B

Requerido: João Bosoco Pires dos Santos

Advogado: Leandro Finelli – OAB/TO 2135-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, por tratar-se de direito disponível, e considerando as recentes modificações introduzidas neste dispositivo legal, consulto as partes, se desejam tentar a conciliação ou se pugnam, de já, pelo despacho ordenatório. Se ambas as partes reclamarem audiência de tentativa de conciliação, fixo-a para o dia 13/12/2005, 14:00 hs. Nessa ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho ordenatório e fixados os pontos controversos da causa. Ficam advertidos os advogados, que, sendo intimados e não comparecendo ao ato sem justificativa plausível, serão declarados revéis para estes próprios atos e do que ali for determinado não serão, doravante, notificados. Intimem-se. Palmas, 09 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Consignação em Pagamento – 2004.0001.0448-9/0

Requerente: Maria das Neves de Oliveira

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Consórcio Nacional GM Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet)

Advogado: Mário Luiz Reátegui de Almeida – OAB/GO 13.003

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, por tratar-se de direito disponível, e considerando as recentes modificações introduzidas neste dispositivo legal, consulto as partes, se desejam tentar a conciliação ou se pugnam, de já, pelo despacho ordenatório. Se ambas as partes reclamarem audiência de tentativa de conciliação, fixo-a para o dia 07/12/2005, 15:00 hs. Nessa ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho ordenatório e fixados os pontos controversos da causa. Ficam advertidos os advogados, que, sendo intimados e não comparecendo ao ato sem justificativa plausível, serão declarados revéis para estes próprios atos e do que ali for determinado não serão, doravante, notificados. Intimem-se. Palmas, 09 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.7765-0/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Orlano Domingos de Oliveira

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, por tratar-se de direito disponível, e considerando as recentes modificações introduzidas neste dispositivo legal, consulto as partes, se desejam tentar a conciliação ou se pugnam, de já, pelo despacho ordenatório. Se ambas as partes reclamarem audiência de tentativa de conciliação, fixo-a para o dia 07/12/2005, 16:00 hs. Nessa ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho ordenatório e fixados os pontos controversos da causa. Ficam advertidos os advogados, que, sendo intimados e não comparecendo ao ato sem justificativa plausível, serão declarados revéis para estes próprios atos e do que ali for determinado não serão, doravante, notificados. Intimem-se. Palmas, 09 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.9212-8/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84206/Giselle Queiróz de Almeida – OAB/GO 22.179

Requerido: José de Natal Tavares

Advogado: Fiovani Fonseca de Miranda – OAB/TO 2529

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, por tratar-se de direito disponível, e considerando as recentes modificações introduzidas neste dispositivo legal, consulto as partes, se desejam tentar a conciliação ou se pugnam, de já, pelo despacho ordenatório. Se ambas as partes reclamarem audiência de tentativa de conciliação, fixo-a para o dia 13/12/2005, 16:00 hs. Nessa ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho ordenatório e fixados os pontos controversos da causa. Ficam advertidos os advogados, que, sendo intimados e não comparecendo ao ato sem justificativa plausível, serão declarados revéis para estes próprios atos e do que ali for determinado não serão, doravante, notificados. Intimem-se. Palmas, 09 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2005.9970-0/0

Requerente: Meirivan Figueiredo Martins Lustosa

Advogado: Luís Gonzaga Assunção – OAB/TO 857

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Eucário Schneider – OAB/TO 878

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em primeiro lugar, indefiro o pedido formulado pela parte exequente a folhas 135 e 136. O valor da causa pode ser modificado pelo demandante somente até a citação do demandado, quando ocorre a consolidação da demanda (artigo 264 do Código de Processo Civil). Encaminhe a Escritania o solicitado pelo Senhor Oficial Substituto do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro a folhas 121 (em negrito). Remeta-se o solicitado pela Meritíssima Juíza de Direito a folhas 184. Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 6 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Embargos à Execução – 2005.2050-0/0

Requerente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Eucário Schneider – OAB/TO 878

Requerido: Meirivan Figueiredo Martins

Advogado: Luís Gonzaga Assunção – OAB/TO 857

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Como exposto anteriormente nos autos principais, o devedor oferecerá embargos no prazo de 10 dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (artigo 738, I, do Código de Processo Civil). Os embargos, anteriormente opostos, foram julgados intempestivos. E por já existir coisa julgada – folhas 104 a 106 – autos em apenso – indefiro a petição inicial, com espeque no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. O que na realidade o embargante fez foi praticar ato desnecessário neste processo, alegando, sem fundamento, ter o cartório equivocado-se. E assim configurou-se a litigância de má-fé ao serem opostos embargos em face de questão já exaustivamente julgada (artigo 14, IV, do Código de Processo Civil). Arrimado no artigo 18 do Código de Processo Civil, condeno o embargante a pagar multa equivalente a 1% do valor da causa, a fixada na petição inicial. A penalidade faz-se necessária em face da oposição dos embargos com caráter nitidamente protelatório e por ser essa porcentagem compatível com a capacidade econômica da embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 6 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.0090-2/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Helder Agostinho Dias Moraes

Advogado: Wylkyson Gomes de Sousa – OAB/TO 2838

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, por tratar-se de direito disponível, e considerando as recentes modificações introduzidas neste dispositivo legal, consulto as partes, se desejam tentar a conciliação ou se pugnam, de já, pelo despacho ordenatório. Se ambas as partes reclamarem audiência de tentativa de conciliação, fixo-a para o dia 13/12/2005, 15:00 hs. Nessa ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho ordenatório e fixados os pontos controversos da causa. Ficam advertidos os advogados, que, sendo intimados e não comparecendo ao ato sem justificativa plausível, serão declarados revéis para estes próprios atos e do que ali for determinado não serão, doravante, notificados. Intimem-se. Palmas, 09 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

08 – Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais – 2004.6689-7/0

Requerente: Maria Goretti de Lima Costa

Advogado: Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda – OAB/TO 360-A

Requerido: BBA Fomento Comercial Ltda

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se forem o caso. Palmas/TO, 11 de novembro de 2005.

09 – Ação: Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2004.0000.8969-2/0

Requerente: Frios Tocantins Com. de Alimentos Ltda

Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987

Requerido: Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Paulyana Buhatem Ribeiro – OAB/MA 6602

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de fls. 55/64, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 11 de novembro de 2005.

10 – Ação: Execução – 2005.5277-0/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Cláudio Ceretta

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de fls.61: foi designado os dias 05 e 15 de dezembro de 2005, das 14:00 às 16:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça, respectivamente, a qual será realizada na Comarca de Peixe-TO. Palmas/TO, 11/11/2005.

11 – Ação: Execução... – 2005.5375-0/0

Requerente: Tapajós Distribuidora de veículos Ltda

Advogado: José da Cunha Nogueira – OAB/TO 897-A/Herbert Brito Barros – OAB/TO 14

Requerido: Elaine Caetano de Aquino

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de fls. 91: foi designado os dias 08 e 11 de novembro de 2005, das 14:00 às 18:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça e leilão, respectivamente, a qual será realizada na Comarca de Formoso do Araguaia-TO. Palmas/TO, 11/11/2005.

12 – Ação: Cobrança – 2005.7180-5/0

Requerente: Cooperbrás – Cooperativa dos Serviços Múltiplos do Estado do Tocantins

Advogado: Murilo dos Santos Lobosco Farah – OAB/TO 2194

Requerido: Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda – Educon

Advogado: Fernando Rezende de Carvalho – OAB/TO 1320

INTIMAÇÃO: Para que as partes apresentem os memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Palmas/TO, 11 de novembro de 2005.

13 – Ação: Execução de Honorários – 2004.0001.0592-2/0

Requerente: Antônio dos Reis Calçado Júnior

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: João Evangelista Marques Soares

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 83vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 11/11/2005

14 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.9019-7/0

Requerente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Alysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Mônica Carla Pinheiro Santos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 63vº, diga a parte autora no prazo legal. Bem que efetue o depósito da locomoção do oficial de justiça R\$ 112,00 (cento e doze reais). Palmas/TO, 11/11/2005.

15 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.0336-1/0

Requerente: Cia. de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado: Osmarino José d e Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Jamal Mahmud Hasan

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 28vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 11/11/2005.

16 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.1205-0/0

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: José Agnaldo Borges

Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de fls. 62/164, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 11/11/2005.

3ª Vara Criminal

Edital

CITAÇÃO INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0002.1825-3/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra a acusada NAZARÉ MORAES ALMEIDA, brasileira, casada. Consta da peça informativa que, e meados de setembro de 1999, a denunciada Nazaré Moraes Almeida e outros denunciados, praticaram crime de estelionato, qualificados pelo concurso de agentes. Compulsando os autos, constata-se que as vítimas Antônio e Elisângela, realizaram uma negociação com o denunciado Cláudio Duval de Almeida, constituindo posteriormente, uma firma comercial denominada Nort Frut, cujo endereço comercial era a chácara dos ofendidos. No decorrer do tempo os denunciados usaram de argumentos ardis e falaciosos para enganar as vítimas e, depois de conseguir passar a chácara para o seu nome, o denunciado Cláudio Duval Brito de Almeida repentinamente decidiu desfazer a sociedade de todas as transações comerciais anteriormente realizadas com as vítimas, constangendo estas e mantendo-as em erro, trazendo aos ofendidos um prejuízo financeiro considerável. Consta que, antes de decidir pelo descumprimento das obrigações societárias e contratuais, os denunciados Adjairo e Cláudio, agindo em conluio, emitiram um cheque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a aquisição de uma camionete, cujo título fora devolvido pelo banco por ter sido frustrado o seu pagamento, ficando o prejuízo para ser assumido pelas vítimas. Depreende-se nos autos a prática delitiva dos crimes de estelionato, qualificados pelo concurso de agentes. Nos autos, por meio da respectiva Certidão de Óbito, a autoridade policial afirmou haver constatado o falecimento da indiciada Nazaré Moraes de Almeida. Ocorre que esta certidão não se encontra nos autos à disposição tanto da representante do Parquet como do ilustre Magistrado para comprovar a autenticidade das informações inseridas nos autos, ocasião em que o Ministério Público denuncia juntamente com os demais agentes praticantes dos atos delituosos. Agindo assim, incidiu a acusada nas penas do artigo 171, caput, c/c 29, ambos do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 16 de dezembro de 2005, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este Juízo nomear-lhe-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 19 de outubro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 677/01

Ação: INVENTÁRIO E PARTILHA

Requerente: A. V. de S.

Advogado: DR. ZELINO VITOR DIAS e outro.

Requerido: Esp. de J. L. de C. S.

FINALIDADE: Manifestar sobre a avaliação dos bens do espólio no prazo de 10 dias.

Autos: 1.421/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: L. de S.

Advogada: Dra. Sueli Moleiro

Requerido: W. C. de S.

Advogado: DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA PAZ

DESPACHO: Em face do documento de fl. 138 diga o réu em cinco dias. Palmas, 17/10/04. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 1991/02

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: S. P. de F. D.

Advogado: DR. CRISTIANO MOTA SILVA

Requerido: Esp. de J. A. D.

DESPACHO: Inexistindo impugnação homologo o cálculo do imposto. Intimem-se as partes para formularem pedido de quinhão (art. 1.022 CPC). Palmas, 17/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2005.0000.8205-0/0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipiente: L. N. B. e outro.

Advogado: DRA. INGRID PONS OLMOS

Excepto: G. F. B.

Advogado: DR. RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA.

DECISÃO: DESTA FORMA, julgo improcedente o incidente mantendo a competência deste Juízo para processar e julgar os autos 2005.4437-9/0. Intimem-se. Custas pelos excipientes. Palmas, 14/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2005.0000.6235-0/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Requerentes: J. C. da S. F. e O. M. de C S.

Advogado: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO.

DESPACHO: Redesigno audiência para o dia 09/02/06 às 16:00 horas. As partes devem emendar a inicial estipulando sobre a guarda dos filhos, pensão alimentícia e visitas. I-se. Palmas, 14/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2488/02

Ação: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.

Exequente: J. de O. P. e outro

Advogado: DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Executado: J. J. da S.

Advogada: Dra. Cleide de Lima.

DESPACHO: Diga o exequente. I-se. Palmas, 14/10/04. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2650/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. J. da S. J.

Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO

Executado: J. J. da S.

Advogada: Dr. Hélio Jarczewski

FINALIDADE: Manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado no prazo legal.

Autos: 1.547/01

Ação: GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO

Autora: E. G.

Defensora: Dra. Rose Maia R. Martins – Defensora Pública

Réu: F. R. G.

Advogado: DR. EDER MOSCIARO

DESPACHO: Sobre o pedido de desistência diga o requerido. Palmas, 7/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2780/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: R. M. C. R.

Advogado: DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA

Executado: J. R. da P.

DESPACHO: Diga o exequente em cinco dias se foi feito acordo. (...) Palmas, 17/12/04. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2005.0001.6142-1/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: S. P. de S.

Advogada: DRA. LUCIANA ÁVILA ZANOTELLI PINHEIRO – SAJULP

Requerido: P. C. A. de S.

DESPACHO: Intime-se a autora para emendar a inicial esclarecendo desde quando está separada de fato do requerido. Após concluso. Palmas, 06/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2005.0000.9025-7/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Requerente: P. de C. A. e I. M. P. B.

Advogada: DRA. ANA CARINA MENDES SOUTO.

DESPACHO: Intimem-se os requerentes para emendar a inicial esclarecendo quanto a guarda dos filhos, bem como quanto ao alimentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 22/08/05. (Ass) Marco Antônio da Silva Castro – Juiz de Direito.

Autos: 2786/03

Ação: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE REGULARIZAÇÃO DE VISTAS C/C LIMINAR

Requerente: C. A. A.

Advogado: DR. AMAURI LUIZ PISSININ.

Requerido: J. M. de O.

DESPACHO: Tendo em vista o contido à fl. 93 dos autos em apenso, diga o autor se ainda possui interesse nos autos. Palmas, 17/12/04. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos 2.885/03

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS.

Requerente: A. D. V.

Advogada: DRA. JANETH MOREIRA DOS SANTOS.

Requerido: D. D. V. e outros.

Advogado: Dr. Wanderley Aniceto de Lima.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (...) Diga o autor, em dez dias, sobre a proposta de composição apresentada pelos requeridos. Discordando, deve dar andamento aos autos no mesmo prazo, sob pena de extinção. Intimem-se. Palmas, 20/10/04. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2004.0000.1265-7/0

Ação: RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO

Requerente: I. C. P.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.

Requerido: Espólio de E. de M. S. C.

DESPACHO: O réu é o espólio. Assim, antes de qualquer deliberação há necessidade de fazer prova do óbito de M. S. C. Suspendo, pois, os autos pelo prazo de 90 dias, possibilitando à autora a juntada do documento. I-se. Palmas, 30/09/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2004.0000.6450-9/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: M. de F. C. S.

Advogados: DR CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e outro.

Requerido: C. G. V.

Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz.

FINALIDADE: Manifestar sobre a contestação de fls. 70/73 no prazo de 10 dias.

Autos: 2005.0000.1957-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: A. C. S.

Advogado: DR CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e outro.

Requerido: C. G. V.

Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz.

FINALIDADE: Manifestar sobre a contestação de fls. 19/25.

Autos: 2004.0000.9073-9/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: M. de F. C. S.

Advogado: DR CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e outro.

Requerido: C. G. V.

Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (...) Sobre a contestação nesta e na cautelar, diga a autora em 10 dias, manifestando-se inclusive sobre a proposta de conciliação de fl. 35. (...) Palmas, 19/05/2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2004.0000.8733-9/04

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS

Autor: J. M. A. da S.

Advogados: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e outro.

Réu: M. A. B. de S.

Advogado: Dr. Auri-Wulange Ribeiro Jorge.

FINALIDADE: Manifestar sobre a contestação de fls. 18/37 no prazo legal.

Autos: 727/01

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: E. S. S. e outro.

Advogados: DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO - UFT.

Requerido: J. C. S. A.

DESPACHO: Em face do tempo decorrido desde a inicial, intime-se a autora para fornecer o atual endereço do requerido. Palmas, 12/05/05. (ASS) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2005.0000.5509-5/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: S. M. da S.

Advogado: DR. ZELINO VITOR DIAS

Requerido: P. G. dos S.

DESPACHO: Intime-se a requerente para esclarecer se pretende se afastar do lar OU se deseja a retirada compulsória do requerido da moradia. Palmas, 20/04/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2005.0000.4264-3/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: M. Z. S. S. L. e R. dos S. L.

Advogado: DR. AURI-WULANGE-RIBEIRO JORGE

DESPACHO: Feito o preparo da ação e regularizada a representação processual da requerente, conclusu. Palmas, 08/04/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2005.0001.2410-0/0

Ação: ARROLAMENTOS DE BENS.

Requerente: M. L. B.

Advogada: DR. RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO.

Requerido: J. B. N.

DESPACHO: Intime-se a autora para juntar aos autos os documentos de propriedade do imóvel, bem como do veículo do casal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 30/08/05. (Ass) Marco Antônio da Silva Castro – Juiz de Direito.

Autos: 2.144/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL C/C INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E MATERIAL.

Requerente: D. F. N

Advogados: Dr. Remilson Aires Cavalcante e outro.

Requerido: T. V. F. S.

Advogado: DR. MESSIAS G. PONTES

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (...) Determino que intime-se o advogado do requerido para se manifestar sobre o laudo de fls. 45/49 em cinco dias, possibilitando, ainda, às partes, juntada de petição em conjunto firmando composição. Escoado o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Ministério Público. Após, à conclusão. Palmas, 19/05/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2.212/02

Ação: ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Requerente: D. A. C. e outros

Advogado: DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO - UFT

DESPACHO: Intime-se a requerente para esclarecer sobre as melhorias no imóvel, conforme solicitação do Ministério Público. Palmas, 28/09/04. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2.823/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: E. P. da C.

Advogada: DRA. JERCIDES GOMES RIBEIRO

Executado: J. P. da C.

FINALIDADE: Informar o atual endereço do executado.

Autos: 610/01

Ação: ALIMENTOS

Autora: R. dos S. R.

Advogados: DR. MAURO JOSÉ RIBAS e outro.

Réu: O. de U. R.

DESPACHO: Intime-se a autora e seu advogado para dar andamento aos autos, sob pena de extinção. Palmas, 01/03/04. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 2004.0000.1870-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A. G. de M.

Advogado: DR. ALMIR LOPES DA SILVA – UFT.

Requerido: G. C. P.

FINALIDADE: Informar o atual endereço do requerido possibilitando a sua citação.

Autos: 2.171/02

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. L. dos S.

Advogado: DR. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

Requerido: C. A. B. dos S.

Defensora: Dra. Rose Maia – Defensora Pública.

DESPACHO: Diga o exequente se o valor depositado de FGTS do executado, mencionado à fl. 126, está em seu nome e esclarecendo as razões do pedido de levantamento. Palmas, 22/09/2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2005.0001.6982-1/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL ITIGIOSO

Requerente: P. V. A.

Advogado(a)(s): MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS – OAB/TO. 2342 e MEIRE APARECIDA CASTRO LOPES – OAB/TO. 364/TO.

Requerido: A. M. de C.

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas para o dia 12/12/05, às 16:00 horas. (...) Palmas, 10/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Autos: 2005.0001.4683-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: H. A. B.

Advogado: MARIO CAVALCANTI MELO – OAB/TO. 2492

Requerido: H. B. X.

DECISÃO: "(...) Assim, considerando a falta de informação quanto aos rendimentos do requerido, porém em razão das necessidades urgentes do filho, fixo alimentos provisórios em 70%(setenta por cento) do salário mínimo, que devem ser pagos até o dia 15 do mês. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/12/05, às 16:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa, sob pena revelia e confissão. Intime-se o requerido para depositar mensalmente a pensão alimentícia arbitrada na conta bancária indicada pelo autor. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 23/09/05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Autos: 2005.0001.4517-5/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J. A. da S.

Advogado: RODRIGO COELHO – OAB/TO. 1931, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS – OAB/TO. 2300 e ELIZABETH LACERDA CORREA – OAB/TO. 3018

DECISÃO: "(...) Assim, considerando a falta de informação quanto aos rendimentos do requerido, porém em razão das necessidades urgentes do filho, fixo alimentos provisórios em 60%(sessenta por cento) do salário mínimo, que devem ser pagos até o dia 15 do mês. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/05, às 15:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa, sob pena revelia e confissão. Intime-se o requerido para depositar mensalmente a pensão alimentícia arbitrada na conta bancária indicada pelo autor. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 21/09/05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Autos: 2004.0000.0703-3/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: E. V. A. dos S.

Advogado: ELIAS JOÃO ELIAS DIB – OAB/TO. 333 e MAGNA MARINA TAVARES DIB – OAB/TO. 410

Requerido: J. F. A. da C.

DECISÃO "(...) Assim, considerando a falta de informação quanto aos rendimentos do requerido, porém em razão das necessidades urgentes das filhas e de sua grave situação de saúde, decorrente de seu nascimento prematuro, apresentando deficiência do sistema imunológico e retinopatia da prematuridade, conforme documentos de fls. 19/25, fixo alimentos provisórios em um salário mínimo, que devem ser pagos até o dia 15 do mês. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/12/05, às 14:30 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa, sob pena

revelia e confissão. Intime-se o requerido para depositar mensalmente a pensão alimentícia arbitrada na conta bancária a ser aberta. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 23/09/05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Autos: 2004.0000.2339-8/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: L. B. de M.

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO. 2481

Requerido: W. P. S.

Advogado: ROBERTO NOGUEIRA – OAB/TO. 726-A

DESPACHO: " Audiência de conciliação dia 12/12/05, às 15:00 horas. Intimem-se. Palmas, 07/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

Autos: 2005.0001.7321-7/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: C. R. da C. S. e J. P. S.

Advogado: ANA CARINA MENDES SOUTO – OAB/TO. 2419

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido e inquirição das testemunhas para o dia 19/12/05, às 15:00 horas. Intime-se as partes para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 10/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

Autos: 2005.0001.4438-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: R. L. dos S., D. L. dos S. e V. L. dos S.

Advogado: GERALDO DIVINO CABRAL – OAB/TO. 469

DECISÃO: "(...) Assim, considerando as atividades exercidas pelo requerido e as necessidades urgente das filhas, fixo alimentos provisórios em um salário mínimo e meio, a serem pagos até o dia 05 do mês. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/05, às 14:30 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa, sob pena revelia e confissão. Intime-se o requerido para depositar mensalmente a pensão alimentícia arbitrada na conta bancária indicada pelas autoras. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 21/09/05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 030/2005

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3230/01

AÇÃO: REGRESSIVA

RÉQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: CONTERPAV CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

DESPACHO: "1 – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 23 de maio de 2006, às 14:30 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas para a efetiva realização do ato. Palmas-TO, em 04 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.0245-7

AÇÃO: ANULATÓRIA DE PENALIDADES DE TRÂNSITO

RÉQUERENTE: WILSON GRISON

ADVOGADO: FABIANO FERREIRA LOPES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, declarando, por via de consequência a nulidade dos autos de infração de nº 149007002, 1490018914, 1490013724, 1490011091, 1490010498, 1490010847, 1490010461, 1490010979, 1490012318, 1490015022, 1490017035, 1490012326, 1490011067, 1490012702, lavrados pela Agência Municipal de Trânsito e Transportes – AMTT contra o requerente Wilson Grison, no curso do ano de 2003, por alegada infração ao inc. I, do art. 218, do Código de Trânsito Brasileiro, que teriam sido perpetradas com o veículo de sua propriedade, VW/Santana 2000, placa KEW-0033. Condeno a parte requerida, Município de Palmas, ao pagamento das custas e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com fundamento e nos termos do que preceitua o § 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil, concedo, nesta oportunidade, tutela cautelar de caráter incidental, já convertida do pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o efeito de suspender as pontuações decorrentes dos aludidos autos de infração no seu cadastro de habilitação da dirigir veículos automotores, junto ao DETRAN-TO, bem como, pela suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos mesmos ditos autos de infração, enquanto pendente de confirmação ou reforma estiver a presente sentença. Notifique-se, incontinenti, via mandado, o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, do inteiro teor da presente sentença, para que faça observar em favor do requerente a decisão de caráter incidental aqui ora referida, suspendendo os efeitos das pontuações decorrentes dos aludidos autos de infração no cadastro de habilitação da dirigir veículos automotores do requerente, bem como, da suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos mesmos ditos autos de infração, assegurando ao mesmo requerente a renovação da sua carteira de habilitação, bem como, o pagamento do IPVA do respectivo veículo, enquanto pendente de confirmação ou reforma estiver a presente sentença, caso outras causas não o impossibilitem. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providencie-se a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de outubro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.7751-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA

RÉQUERENTE: PROJETIUM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO: CLAUDIONOR ZAMPIERI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 30 de maio de 2006, às 14:30 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas para a efetiva realização do ato. Palmas-TO, em 04 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.0982-4

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

RÉQUERENTE: SOLANGE SULINO DA SILVA

ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 30 de maio de 2006, às 14:45 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas para a efetiva realização do ato. Palmas-TO, em 04 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.2396-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA

RÉQUERENTE: WILMA PIRES FERNANDEZ

ADVOGADO: HENRIQUE CORDEIRO TRECENTI

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO TOCANTINS

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Audiência de oitiva da requerente e inquirição das testemunhas arroladas pela mesma, designada pelo Juízo deprecado para o dia 22/11/2005, às 10:00 horas, na sala de audiência (Sl. nº234), 29ª Vara Privativa de Cartas Precatórias Cíveis, sito na Praça Felipe Patroni, s/nº, 2º andar, em Belém/PA.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.2613-3

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

RÉQUERENTE: JOÃO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 06 de junho de 2006, às 15:00 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas para a efetiva realização do ato. Palmas-TO, em 04 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.5006-9

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

RÉQUERENTE: RANGEL COSTA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 06 de junho de 2006, às 14:30 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas para a efetiva realização do ato. Palmas-TO, em 04 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.5112-0

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

RÉQUERENTE: PAULO RODRIGO SILVA DE SÁ

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 06 de junho de 2006, às 14:30 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas para a efetiva realização do ato. Palmas-TO, em 04 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0173-3

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO

RÉQUERENTE: LORISVALDO CATARINO DE ASSIS

ADVOGADO: JORGE VICTOR ZAGALLO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS – DETRAN/TO

DESPACHO: "1 – À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias corrigir e/ou adequar o pólo passivo da ação, conquanto, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins ao que consta não detém personalidade jurídica própria, constituindo-se em mero Órgão do Estado. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.1500-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALG LTDA

ADVOGADO: ÉDER MENDONÇA DE ABREU e OUTROS

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE-TO

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de suspender o processo de licitação em questão, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se, via mandado, a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, para o fiel cumprimento, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, incs. I e II, da Lei nº 1.533/51. A par disso, notifique-se a própria impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação nos presentes autos, bem como, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da empresa CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., declarada vencedora no certame em tela, por força do ato aqui questionado, o que a transforma em litisconsorte passiva necessária. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de outubro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.6427-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ROBERTA JUNQUEIRA MAMEDE

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, defiro, parcialmente, o pedido de provimento liminar formulado na inicial, para o efeito de assegurar à impetrante ROBERTA JUNQUEIRA MAMEDE, qualificada ao início, a posse e o exercício das funções inerentes ao cargo de Fonoaudióloga, para o qual foi nomeada por ato do Chefe do Executivo Municipal, ficando o pedido de percepção do salário "integral" condicionado ao efetivo exercício, com carga horária fixada por regulamentação própria, inerente ao respectivo cargo. Expeça-se o devido mandado, notificando a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão para o devido cumprimento, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao preconizado no art. 7º, inc. I, do diploma legal que disciplina o processamento da ação mandamental, preste as informações devidas. Em obediência e fins preconizados no art. 3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, intime-se pessoalmente o eminente Advogado-Geral do Município de Palmas do inteiro teor da presente decisão, remetendo-se cópia do inteiro teor destes autos. Juntadas aos autos as informações da parte impetrada, colha-se o parecer do Ministério Público. Palmas-TO, em 04 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.7328-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JOSE RONALDO DE ASSIS
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DE ASSIS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, considerando o fato de que a autoridade impetrada exerce o cargo de Secretário de Administração do Estado do Tocantins, declaro a incompetência absoluta do Juízo de 1º Grau para processar e julgar a presente ação mandamental, e, nos termos e com fundamento do art. 48, § 1º, inc. VIII, e, art. 7º, inc. I, letra "g", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, combinados com o que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, após as baixas devidas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

EDITAL DE PRAÇA

A Dra. ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta capital, no dia 02 de fevereiro de 2006, às 14 horas, a quem der acima da avaliação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o bem penhorado nos autos de nºs 1.587/98, 1673-98-A e 1.675/98, ação de Execução Fiscal, nos quais figura como exequente MUNICÍPIO DE PALMAS e executado RPM ENGENHARIA LTDA., CNPJ Nº 37.314.192/0001-10, tratando-se do imóvel denominado de lote 27, da Alameda 06, QIC, da Quadra ARSE 91, Palmas-TO. Outrossim, não havendo licitante desde já fica designado o dia 16 de fevereiro de 2006, no mesmo horário e local para a venda a quem mais der. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (21/10/2005). Eu, _____, Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 020/05

Atos Do MM. Juiz de Direito e intimações conforme Provimento 006/90, 003/00 e 036/02 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos n.º: 2005.0002.7364-5/0

Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Meire Gomes de Oliveira
Advogado: Cleiton Borges Vieira e outro
Impetrado: Presidente da Comissão do I Concurso Público para Provimento do Cargo de Oficial/ Tabelião do Cartório de Pessoas Jurídicas, Títulos Documentos e Protesto de Títulos desta Comarca e Município de Palmas-TO
Advogado: Não Constituído
DECISÃO: "(...). INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino, ainda, proceda-se à notificação do impetrado entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pelos impetrantes, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Prestadas as referidas informações, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2005.(as) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de ANTONIO FIRME FERREIRA DE SOUZA, RG n.º 2115540 SSP/PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, autos n.º 4.230/03 tendo como requerentes ALTIVO DE SOUSA JUNIOR e ANTONIA NEIDE FERNANDES DE SOUSA e requerido EMPRESA PIPES DE NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES

AQUAVIÁRIO DE CARGAS, bem como, para querendo responder aos termos da ação mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articuladas pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. Tudo conforme despacho de fls. 383 o qual segue transcrito: "Verifica-se que às fls. 206/207 foram admitidas as denúncias à lide requeridas na contestação, sendo que, às fls. 376 foi determinada a redistribuição do presente feito a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Palmas, tendo sido o mesmo distribuído a esta 4ª Vara da Fazenda. Assim, não houve recurso à decisão proferida, razão pela qual entendo prudente prosseguir com o presente feito, inicialmente decretando a revelia de MASOLENE BRITO DAS NEVES, visto que o mesmo foi devidamente citado e não se manifestou nos autos. Por outro lado, verifico que ainda não houve a citação de ANTONIO FIRME FERREIRA DE SOUZA, visto que este não foi localizado para tal ato, sendo que às fls. 375 a parte requerente requereu a citação do mesmo via edital. Assim, determino que se providencie a citação do requerido ANTONIO FIRME FERREIRA DE SOUZA, através de edital, tudo mediante as devidas advertências legais. Palmas, 24/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de DARCY SPACCIN, CPF n.º 417.024.257-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR, autos n.º 518/03 em que o Município de Palmas move contra o mesmo, bem como, para querendo responder aos termos da ação mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articuladas pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. Tudo conforme despacho de fls. 42 o qual segue transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 29 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a INTIMAÇÃO de ELIETE DA SILVA LIMA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste nos presentes autos, processo de n.º 1136/03, ação de Registro de Nascimento Fora do Prazo Legal, aguardando os autos a devida manifestação em Cartório. Tudo conforme determinado na decisão de fls. 20/21, o qual segue transcrito: "Vistos etc.. Ante o exposto, determino a intimação da requerente, via edital, a fim de que informe seu novo endereço, bem como das testemunhas, Sra. Maria Amélia Nunes da Silva e Sr. Fleides Figueiredo, para o normal prosseguimento do feito. Intimem-se Palmas - TO., 03 de novembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito..". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a INTIMAÇÃO de VANDA EVANGELISTA DA SILVA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste nos presentes autos, processo de n.º 4.216/03, ação de Registro de Nascimento Extemporâneo, aguardando os autos a devida manifestação em Cartório. Tudo conforme determinado na decisão de fls. 20/21, o qual segue transcrito: "Vistos etc.. Ante o exposto, determino a intimação da requerente, via edital, a fim de que informe seu novo endereço, para o normal prosseguimento do feito. Intimem-se. Palmas - TO., 03 de novembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo.

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 021/2005

SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE NOVEMBRO DE 2005

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2005, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 – Recurso Inominado nº 0593/05 (JECível – Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 8837/04*
Natureza: Indenização de DPVAT c/ multa por litigância de má-fé
Recorrente: Antônia Mendes de Sousa
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Recorrida: Cia. Excelsior de Seguros S/A
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 – Recurso Inominado nº 0646/05 (JECC – Comarca de Dianópolis/TO)

Referência: 954/04*
Natureza: Cobrança
Recorrente: Noaldo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dr. Vilder Fernandes de Oliveira
Recorrido: Aldomiro Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dr. Jales José Costa Valente
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

03 - Recurso Inominado nº 0665/05 (JECível - Comarca de Gurupi/TO)

Referência: 7087/04*
Natureza: Indenização por Danos Materiais

Recorrente: João Batista Vieira Lima
 Advogado: Dra. Meyre Hellen Mesquita Mendes
 Recorrido: Vivo Telegoiás Celular S/A
 Advogado: Dr. Anderson Bezerra
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 – Recurso Inominado nº 0673/05 (JECível- Comarca de Miracema/TO)

Referência: 2063/2004*
 Natureza: Ação Ordinária com Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada
 Recorrente: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações
 Advogado: Dr. Ricardo de Menezes Saba
 Recorrido: Osvaldo Francisco Gomes
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia e Outras
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

05 – Recurso Inominado nº 0680/05 (JECriminal- Comarca de Porto Nacional)

Referência: 5928/04*
 Natureza: Procedimento Especial Criminal
 Recorrente: José Alves dos Santos Filho
 Advogado: Dra. Lorena Rodrigues Carvalho Silva
 Recorrido: Justiça Pública (Vítima: Antônio Casemiro Barbosa)
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

06 – Recurso Inominado nº 0686/05 (JECível- Comarca de Alvorada/TO)

Referência: 2071/02*
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Manoel Tenório de Oliveira
 Advogado: Dr. Juarez M. Pimentel
 Recorrido: Osmar Perin
 Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

07 – Recurso Inominado nº 0693/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9528/2005*
 Natureza: Ação de Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Marcos Lopes de Oliveira
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

08 – Recurso Inominado nº 0693/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9528/2005*
 Natureza: Ação de Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Marcos Lopes de Oliveira
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

09 – Recurso Inominado nº 0694/05 (JECível - Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 9614/2005*
 Natureza: Ação de Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Maria Núbia Souza da Silva
 Advogado: Dr. José Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

10 – Recurso Inominado nº 0704/05 (JEC - Comarca de Paraíso-TO)

Referência: 704/2005*
 Natureza: Ação de Reintegração de Posse e Desfazimento de Construção
 Recorrente: Edigar Fagundes e Luiza Pinto Fagundes
 Advogado: Dr. Sílvio Domingues Filho
 Recorrido: Arnaldo Raggi
 Advogada: Dra. Vera Lúcio Pontes
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

11 – Recurso Inominado nº 0712/05 (JEC - Região Sul - Taquaralto)

Referência: 830/05*
 Natureza: Ação de Cobrança
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogada: Dra. Márcia Caetano de Araújo
 Recorrido: Belarmino Ferreira de Matos e Outra
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

12 – Recurso Inominado nº 0714/05 (JECível - Comarca de Araguaína)

Referência: 9.645/05*
 Natureza: Ação de Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Deusina Alves dos Reis
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
 (*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2005:

01 – Recurso Inominado nº 0597/05 (JECível – Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9172/04
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Silvânia Domingas da Silva
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. III – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT DADO PLENAE GERAL QUITAÇÃO DO VALOR DO RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. IV – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE. CARRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, POR QUANTO PRESPEITADO O LIMITE LEGAL. V – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DE VE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os embargos declaratórios aforados no Recurso nº 0597/05, em que figura como Embargante Silvânia Domingas da Silva e Embargada Cia Excelsior de Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por próprios fundamentos condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 06 de outubro de 2005.

02 – Recurso Inominado nº 0606/05 (JECível – Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9254/05
 Natureza: Condenação em dinheiro
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Paulo Alves de Sousa e Outra
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. III – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT DADO PLENAE GERAL QUITAÇÃO DO VALOR DO RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. IV – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE. CARRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, POR QUANTO PRESPEITADO O LIMITE LEGAL. V – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DE VE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os embargos declaratórios aforados no Recurso nº 0606/05, em que figura como Embargante Paulo Alves de Sousa e Joana Lopes de Sousa e Embargada Cia Excelsior de Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por próprios fundamentos condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 06 de outubro de 2005.

03 – Recurso Inominado nº 0608/05 (JECível – Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9271/05
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Eva Borges de Sousa
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. III – O FATO DO

BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT DADO PLENAE GERAL QUITAÇÃO DO VALOR DO RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. IV – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE. CARRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, POR QUANTO PRESPEITADO O LIMITE LEGAL. V – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DE VE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os embargos declaratórios aforados no Recurso nº 0608/05, em que figura como Embargante Eva Borges de Sousa e Embargada Cia Excelsior de Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por próprios fundamentos condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 06 de outubro de 2005.

04 - Recurso Inominado nº 0612/05 (JECível – Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9326/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Iraci de Souza
 Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º. DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. III – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT DADO PLENAE GERAL QUITAÇÃO DO VALOR DO RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. IV – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE. CARRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, POR QUANTO PRESPEITADO O LIMITE LEGAL. V – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DE VE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os embargos declaratórios aforados no Recurso nº 0612/05, em que figura como Embargante Iraci de Souza e Embargada Cia Excelsior de Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por próprios fundamentos condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 06 de outubro de 2005.

05 - Recurso Inominado nº 0613/05 (JECível – Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9370/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Maria dos Anjos Rodrigues de Sousa
 Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. III – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT DADO PLENAE GERAL QUITAÇÃO DO VALOR DO RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. IV – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE. CARRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, POR QUANTO PRESPEITADO O LIMITE LEGAL. V – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DE VE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os embargos declaratórios aforados no Recurso nº 0613/05, em que figura como Embargante Maria dos Anjos Rodrigues de Sousa e Embargada Cia Excelsior de Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por próprios fundamentos condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 06 de outubro de 2005.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: NELSON COELHO FILHO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

01 - Medida Cautelar c/ pedido de Liminar nº 0669/05 (JECível - Região Central- Palmas/TO)

Referência: 8520/05 e RI 0668/05

Natureza: Declaratória c/ pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela
 Recorrente: Josenilton Rocha Soares
 Advogado: Dr. Ataul Corrêa Guimarães

Recorrido: SPC -Serviço de Proteção ao Crédito Palmas / SERASA S/A
 Advogado: Dra. Cléia Rocha Braga / Dra. Andréa Ferreira Oliveira

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

DECISÃO: "(...) Por tudo isso, JULGO EXTINTO, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de novembro de 2005."

02 - Recurso Inominado nº 0664/05 (JECível - Comarca de Gurupi/TO)

Referência: 6831/03

Natureza: Indenização

Recorrente: Ronaldo Dias Coutinho

Advogado: Dr. Marcelo Pereira Lopes

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

DECISÃO: "(...) Assim, acompanhando os precedentes destas Turmas Recursais, como, por exemplo, dos processos ns. 086/03, 087/03, 083/03 e 087/03, não conheço do recurso interposto em virtude da deserção. Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Palmas, 07 de novembro de 2005."

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2005

01 - Recurso Inominado nº: 0566/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8025/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogada: Drª. Marinólia Dias dos Reis

Recorrido: Wilton Santos de Oliveira

Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Outro

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. CONTRARRO DE FINANCIAMENTO. ENTREGA DO BEM. QUITAÇÃO ANTECIPADA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCAPITALIZAÇÃO NECESSÁRIA. SALDO REMANESCENTE. DEVOLUÇÃO QUE SE IMPOE. Em havendo a quitação antecipada de dívida oriunda de financiamento para compra de veículo automotor, através da entrega do bem ao credor, deve haver a descapitalização das prestações vincendas, de forma a ensejar a restituição do saldo remanescente, após a venda do bem, pois, seu produto foi superior ao valor do débito.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível nº 566/2005, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, e negar-lhe provimento, impondo ao recorrente ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Márcio Barcelos e o Juiz Eduardo Barbosa Fernandes, em substituição ao Juiz Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 27 de setembro de 2005.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

ORIGEM:

Processo nº 2.971/88

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Diferpan – Indústria Comércio e Transportes Ltda

Requerido: Isac Diesel Bombas Injetoras

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA DIFERPAN – INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA firma comercial, CGC nº 22.288.104/0001-86 inscrição estadual 480.491.994.0087, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se manifestar nos autos supra, face ao pedido de extinção do feito, apresentado pela parte requerida.

DESPACHO: "Diga a requerente. José Maria Lima – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro nº 05 – Setor Aeroporto – Porto Nacional-TO. Fone: (63) 363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 28 de outubro de 2005. Eu, Sebastião Rodrigues Tavares, Escrevente, o digitei. Eu, _____ Simone Langhinolti, Escrivã, o conferi e subscrevo.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

INTIMANDO: MÁRCIO ALBERTO LOZZA, CPF nº 182.323.610-34.

ORIGEM: Processo nº 1996.0000272-0 — Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em face de FORTINS PART. E APOIO EMPRESARIAL PROTOCANTINS LTDA. E OUTROS.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 4.417,75 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 11.04.2005.

FINALIDADE: Intimar o Executado MÁRCIO ALBERTO LOZZA acerca da penhora e avaliação do imóvel abaixo descrito, bem como para, caso queira, oferecer **EMBARGOS À EXECUÇÃO** no prazo de 30 (trinta) dias.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) lote comercial de nº 01, da quadra ACSU-SE 40, com área de 3.127,00 m2, situado na Av. LO-11 com a rua NSB, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas sob o nº R01.14.547, avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), no dia 30.03.2001.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas(TO), CEP 77010-010, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818.

Palmas (TO), 19/10/2005.


MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Araguatins

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL
Rua Floriano Peixoto - 343 - Centro
FÓRUM - Fone (063) 474-1499.

Ofício nº 447/05

Araguatins, 24 de outubro de 2005.

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria o Edital de Citação e Intimação, para ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. Referente aos autos de Divórcio Judicial (Processo nº 3.321/03), tendo como requerente **EVA TATIANE BARBOSA DE SOUSA** e requerido **FRANCISCO MARQUES DE SOUSA**, o mesmo corre por Assistência Judiciária gratuita.

Colho ao ensejo para apresentar a Vossa Senhoria, protestos e destacada consideração.


Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL
Rua Floriano Peixoto - 343. Centro
Fórum. Fone (063) 474-1499.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ,
Juíza de Direito desta Comarca
de Araguatins, Estado do
Tocantins, na forma da Lei,
etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITE FRANCISCO MARQUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio, nº 3.321/03, tendo como Requerente **Eva Tatiane Barbosa de Sousa** e requerido **Francisco Marques de Sousa**, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC). E **INTIMÁ-LO** a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o **dia 07 de dezembro de 2005, às 09:30**, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos 24/10/2005. E, eu, ~~eu~~ (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.


NELY ALVES DA CRUZ
JUÍZA DE DIREITO

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL
Rua Floriano Peixoto - 343 - Centro
FÓRUM - Fone (063) 474-1499.

Ofício nº 451/05

Araguatins, 26 de outubro de 2005.

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria o Edital de Citação, com prazo de vinte (20) dias, para ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, referente aos autos de Divórcio Judicial (proc. nº 20050019330-7/0), tendo como requerente **RAIMUNDA DE SOUZA RESPLANDES** contra **JOÃO RESPLANDES DOS REIS**, o mesmo corre por Assistência Judiciária gratuita.

Colho ao ensejo para apresentar a Vossa Senhoria, protestos e destacada consideração.


Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

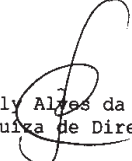
ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL
Rua Floriano Peixoto - 343. Centro - Fone (063) 474-1499.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ,
Juíza de Direito desta Comarca
de Araguatins, Estado do
Tocantins, na forma da Lei,
etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE **JOÃO RESPLANDES DOS REIS**, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL, nº 2005.0001.9330-7/0, tendo como Requerente: **RAIMUNDA DE SOUSA RESPLANDES** e requerida **JOÃO RESPLANDES DOS REIS**, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível,

advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. **E INTIMÁ-LO** a comparecer a Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia **07.12.2005**, às **09:00**, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2005 (26.10.2005). Eu, Claudete Gouveia Leite (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.


Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL
Rua Floriano Peixoto - 343 - Centro
FÓRUM - Fone (063) 474-1499.

Ofício nº 450/05 Araguatins, 26 de outubro de 2005.

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria o Edital de Citação, com prazo de vinte (20) dias, para ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, referente aos autos de Divórcio Judicial (proc. nº 4.097/05), tendo como requerente MIGUEL DIONEIS AQUINO DE SOUZA contra DORALICE FERREIRA DE ARAÚJO, o mesmo corre por Assistência Judiciária gratuita.

Colho ao ensejo para apresentar a Vossa Senhoria, protestos e destacada consideração.


Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL
Rua Floriano Peixoto - 343. Centro
Fórum. Fone (063) 474-1499.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITE DORALICE FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Separação Judicial Litigiosa, nº4.097/05, tendo como Requerente **Miguel Diones Aquino de Souza** e requerida **Doralice Ferreira de Araújo**, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC)). **E INTIMÁ-LO** a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia **08 de dezembro de 2005**, às **09:30**, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos 26/10/2005. Eu, Claudete Gouveia Leite (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.


NELY ALVES DA CRUZ
JUÍZA DE DIREITO

Colinas

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Referências: Ação de Dissolução Parcial com Inclusão de Novo Sócio e Posterior Liquidação Parcial da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada nº **697/98**
Requerente: **IANÊ MARQUES MELO**
Requerido: **TANARY PINHEIRO ARTIAGA**

Finalidade: **INTIMAÇÃO** da autora **IANÊ MARQUES MELO**, brasileira, casada, comerciante, CI nº 3.800.688-SSP/PE, CPF nº 782.628.014-15, atualmente com endereço incerto e não sabido, para, querendo, prosseguir no feito, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos vinte e sete de outubro de dois mil e cinco. Eu, Gidelvan Sousa Silva (Gidelvan Sousa Silva), Escrevente o digitei. Eu, Rozildete Arruda Vieira de Almeida (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã do 2º Cível o conferi e subscrevi.


ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Juíza de Direito
2ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Referências: Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº **916/00**
Requerente: **JOSUÉ RODRIGUES LIMA**
Requeridos: **JOSÉ MARCOS A. FERREIRA E KELLY SOUSA ALENCAR**

Finalidade: **CITAÇÃO** dos requeridos **JOSÉ MARCOS A. FERREIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, atualmente com endereço incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC).

Despacho: "[...] Depreque-se a realização da medida, bem com, após o aperfeiçoamento desta, a citação dos requeridos para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam contestação, com as advertências dos artigos 802 e 803 do CPC. [...]. Colinas, 22 de agosto de 2000. Dr. Zacarias Leonardo, Juiz de Direito." (fls. 18)
"[...] Proceda-se a citação do requerido na forma pleiteada às fls. retro. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2005. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito." (fls. 43-v)

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos vinte e sete de outubro de dois mil e cinco. Eu, Gidelvan Sousa Silva (Gidelvan Sousa Silva), Escrevente o digitei. Eu, Rozildete Arruda Vieira de Almeida (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã do 2º Cível o conferi e subscrevi.


ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Juíza de Direito
2ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Referências: Ação de Manutenção de Posse nº **078/94**
Requerentes: **IRINEU HELFENSTEIN e sua esposa**
Requerido: **CLEMENTE VAZ COSTA e outros**

Finalidade: **INTIMAÇÃO** dos autores **IRINEU HELFENSTEIN e sua esposa ROSELEI APARECIDA DE ALMEIDA HELFENSTEIN**, brasileiros, casados, inscritos no CPF ele sob

nº 093.902.510-87 e ela 483.160.740-04, atualmente com endereço incerto e não sabido, para, querendo, prosseguir no feito, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos vinte e sete de outubro de dois mil e cinco. Eu, Gidelvan Sousa Silva (Gidelvan Sousa Silva), Escrevente o digitei. Eu, Rozildete Arruda Vieira de Almeida (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã do 2º Cível o conferi e subscrevi.

Etelvina Maria Sampaio Felipe
Juíza de Direito
2ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Referências: Ação de Rescisão Contratual nº **986/01**
Requerente: **JOSUÉ RODRIGUES LIMA**
Requeridos: **JOSÉ MARCOS A. FERREIRA E KELLY SOUSA ALENCAR**

Finalidade: **CITAÇÃO** dos requeridos **JOSÉ MARCOS A. FERREIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, atualmente com endereço incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC).

Despacho: "[...] Depreque-se a citação dos requeridos para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contestação, sob pena de revelia. Colinas, 19.04.2001. Dr. Zacarias Leonardo, Juiz de Direito." (fls. 12)
"[...] Fls. 32. Expeça-se o edital de citação do requerido José Marcos A. Ferreira, com o prazo de 20 dias. Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2005. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito." (fls. 32-v)

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos vinte e sete de outubro de dois mil e cinco. Eu, Gidelvan Sousa Silva (Gidelvan Sousa Silva), Escrevente o digitei. Eu, Rozildete Arruda Vieira de Almeida (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã do 2º Cível o conferi e subscrevi.

Etelvina Maria Sampaio Felipe
Juíza de Direito
2ª Vara Cível

Gurupi

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Nº 105/05

A Doutora **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** o Sr. **MALAQUIAS BORGES DOS SANTOS**, brasileiro, separado judicialmente, qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, **CONTESTAR** a ação de **CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO**, autos nº 8.841/05, cuja parte requerente é a Sra. **GILDETE DE JESUS SILVA** residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 109/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA** o **Dr. JAVIER ALVES JAPIASSÚ**, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogada da parte requerente na ação de **EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**, autos nº **959/93**, cuja parte requerente é a Sra. **MARIA EDI NUNES DE CARVALHO** e como requerido o Sr. **DORIVAL SILVA PESSOA**, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "*Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos motivada pela inércia do autor, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARANDO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 16-03-2005. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito.*"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 108/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA** a **Dra. ÁUREA MARIA MATOS**, brasileira, advogada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogada da parte requerente na ação de **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, autos nº **2.289/96**, cuja parte requerente é o Sr. **ÁUREA MARIA MATOS** e como requerente a Sra. **MARIA PATÉZ FERREIRA**, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "*Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos motivada pela inércia do autor, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARANDO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 05-02-04. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito.*"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

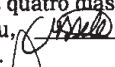
**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20)
DIAS nº 98/05**

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA o Dr. ANTÔNIO PIRES NETO**, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte requerente na ação de **GUARDA PROVISÓRIA**, autos nº **8.047/04**, cuja parte requerente é o Sr. FRANCISCO AMÉRICO DE LACERDA e como requerida a Sra. JOANA ALVES GUIMARÃES, para se manifestar sobre o despacho a seguir transcrito: "Atenda-se ao requerido pelo M.P. Gpi., 30-03-05. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PARECER MINISTERIAL: "Verifica-se nos autos que o autor, apesar da sua manifesta vontade de registrar o menor, não possui legitimidade para reclamar a guarda daquele. Nesse sentido, necessário se faz a intimação daquele para, querendo, adequar o pedido sob pena de extinção do feito. Gpi., 08/03/2005. (a) Waldeice Sampaio Moreira Guimarães – Promotor de Justiça."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.


Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito


CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
Nº 101/05**

A Doutora **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA o Sr. PEDRO PAULO ALVES DE ARAÚJO**, brasileiro, separado, moto-taxista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, **CONTESTAR** a ação de **Conversão de Separação Litigiosa em Divórcio Litigioso**, autos nº **7.477/03**, cuja parte requerente é a Sra. **EDINÁLIA FERREIRA BARROS**, brasileira, separada, comerciarista, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.


EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

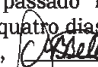
CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20)
DIAS nº 102/05**

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA a Dra. DINALVA MARIA BEZERRA COSTA**, brasileira, advogada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogada da parte requerente na ação de **ARROLAMENTO**, autos nº **2.879/97**, cuja parte requerente H.A.D.C.Q. e como requerido o Sr. HESLEY ALVES DA COSTA QUIXABEIRA, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... **H.A.D.C.Q., menor Impúbere**, representado por sua genitora, qualificado nos autos, ingressou perante este juízo com o presente pedido de abertura de **INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de ELDOMIRO DIAS QUIXABEIRA**, morto em 06.09.1988, "ab intestado", tendo o falecido deixado somente um herdeiro, o ora requerente, sendo nomeada inventariante a sua genitora. Juntado aos autos as quitações pertinentes, tendo manifestação nos autos o Ministério Público ante a menoridade do herdeiro. Isto posto **JULGO POR SENTENÇA**, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a partilha nestes autos formulada, atribuindo ao herdeiro único nela contemplado o respectivo quinhão, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, na forma do artigo 1.026 do C.P.C. Custas na forma da lei. Expeçam-se os formais de partilha e caso necessário, o alvará, após os autos serem remetidos à contadoria e do mesmo ser intimada a Fazenda Pública. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Gpi., 09-02-04. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.


Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

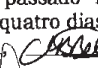
CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20)
DIAS nº 104/05**

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA o Sr. LEÔNICIO LINO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de **Investigação de Paternidade c/c Alimentos**, autos nº **4.363/99**, cuja parte requerente é o menor J.V.B., acerca do resultado do exame de D.N.A., a seguir transcrito: "...O que significa que o suposto pai, o Sr. **Leônicio Lino de Souza Neto** não é o pai biológico de **J.V.B.**, que tem por mãe a Sr. **Eurilene Batista**. Declaro que o laudo acima é expressão da verdade. Belo Horizonte, 26 de novembro de 2.003. Dr. Victor Cavalcanti Pardini, M.Sc., Ph.D. CRM: 27.787 - T."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.


Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES


EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS


Nº 103/05

A Doutora **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** o Sr. **ALAN ALVES CAMPOS**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, **CONTESTAR** a ação de Revisão de Alimentos, autos nº 8.465/05, cuja parte requerente é a menor impúbere D.R.D.S., representada por sua genitora, a Sra. **MARIA MOZARLENE RODRIGUES DA SILVA** residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu,  Marinete Barbosa Bele, *Escrevente Judicial*, que o digitei.


EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

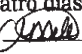
CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20)**DIAS nº 97/05**

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA** a Sra. **KARINA MAIRA RADUAN**, brasileira, solteira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na ação de **GUARDA PROVISÓRIA**, autos nº **7.917/04**, cujo requerido é o Sr. **SILVIO RENATO LOPES**, para se manifestar sobre a certidão de fls. 19, que trata da necessidade de se pagar a locomoção do oficial de justiça para cumprimento da Carta Precatória de Citação do requerido, **no prazo de 5(cinco) dias**.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu,  Marinete Barbosa Bele, *Escrevente Judicial*, que o digitei.


Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES


EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS


Nº 100/05

A Doutora **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** o Sr. **GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas efetuar o pagamento do débito alimentar dos autos nº 3.821/98, da Ação de Execução de Prestação Alimentícia, proposta por I.C.O., no valor de R\$ 1.388,40 (mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou oferecer bens à penhora, suficientes para garantir a dívida, nos termos do art. 732 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu,  Marinete Barbosa Bele, *Escrevente Judicial*, que o digitei.



EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito


CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA** a Sra. **ALCIÁNGELA MARTINS DA SILVA**, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada **atualmente em lugar incerto e não sabido**, Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, contra Washington Marcelo Borela, autos nº 3.975/98 **para** dar andamento ao feito, pena de arquivamento. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de 2.005 (04/11/2005). Eu,  Marinete Barbosa Bele, *Escrevente Judicial*, que o digitei.


EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
JUÍZA DE DIREITO

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA: LUZIA MARQUES TEIXEIRA**, brasileira, residente e domiciliada em Parnaguá-PI, **RAQUEL TEIXEIRA DE CASTRO**, brasileira, residente e domiciliada na cidade de Parnaguá-PI, **MARIA DE JESUS TEIXEIRA DE CASTRO**, brasileira, casada, residente e domiciliada em Alto Parnaíba-PI, **LENIR TEIXEIRA DE CASTRO**, brasileira, residente e domiciliada em Alto Parnaíba-PI, **VALDIMIR TEIXEIRA DE CASTRO**, brasileiro, residente e domiciliado em Corrente-PI, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se à ação de **INVENTÁRIO dos bens de José de Bispo Teixeira**, autos nº 1.340/94, cuja parte requerente é a Sra. Josefa Teixeira Castro, brasileira, solteira, nesta cidade de Gurupi-TO. Tudo em conformidade com o r. despacho exarado nos autos supramencionados.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco. Eu, KLÉSIO FRAGA OLIVEIRA, Klésio Fraga Oliveira, Escrevente Judicial, o digitei.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITACÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
Nº 90/05

A Doutora **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** os Srs. **JOSUÉ MAURÍCIO DOS SANTOS**, **JOANITA MAURÍCIO DOS SANTOS**, **GENECI MAURÍCIO DOS SANTOS** e **JAIR MAURÍCIO DOS SANTOS**, brasileiros, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, **CONTESTAR** a ação de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem", autos nº 8.833/05, cuja parte requerente é a Sra. **RAIMUNDA OLIVEIRA GAMA**, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, ficam desde já advertidos, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o

MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e cinco (27/10/2005). Eu, KLÉSIO FRAGA OLIVEIRA, Klésio Fraga Oliveira, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 106/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA o Dr. ISAÍAS BRAGA**, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte requerente na ação de **CARTA DE SENTENÇA**, autos nº 247/91, cuja parte requerente é o Sr. **JOSÉ COELHO DE SOUZA** e como requerido o Sr. **JOSÉ LUIZ GONÇALVES**, para se manifestar sobre o despacho a seguir transcrito: "Ouça o habilitante, via Procurador, se tem interesse no seguimento do feito com apreciação da pretensão. Em 10/09/93. (a) Ariovaldo F. Avelar, Juiz de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu, MARINETE BARBOSA BELE, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 102/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA a Dra. VERONICE CARDOSO DOS SANTOS**, brasileira, advogada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogada da parte requerente na ação de **INTERDIÇÃO**, autos nº 7.396/03, cuja parte requerente é a Sra. **MARIA AGUIAR LUSTOSA** e como requerido o Sr. **LEOPOLDO LUSTOSA DE AGUIAR**, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "...Vistos, etc.... Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO de LEOPOLDO LUSTOSA DE AGUIAR**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora **MARIA EMÍLIA AGUIAR FONSECA**, dispensando-a de

especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 29 de abril de 2005. P.R.I.C. (a)Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu, *[assinatura]*, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

Ponte Alta

ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor Ademar Aires Pimenta da Silva, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Praça virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado á arrematação em primeira e segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos da Carta Precatória nº 209/04, oriunda da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., Expedida nos autos de Ação Execução Fiscal nº 95.0703662-8 em que são partes INSS em desfavor de FRANCO E FRANCO COM. IND. LTDA (sucessores de Franco e Bortolozzo Ind. e Com. Décio Luiz Franco e João Marcos Franco de Oliveira), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 05/12/2.005, às 13:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação

SEGUNDA PRAÇA: 15/12/2.005, às 13:00 horas, par quem maior lance oferecer. Não aceitando preço vil.

LOCAL: Edifício do Fórum Local, sito á Rua 03, nº 645, Ponte Alta/TO.

DESCRIÇÃO DOS BENS: imóvel designado como: **Lote 28 do Loteamento Ponte Alta, Gleba 1-2ª Etapa, com 51.10.00 há de cultura de 2ª classe, 126.36.29 há campo de 2ª classe, somando a área total de 177.46.29 (cento e setenta e sete hectares, quarenta e seis ares e vinte e nove centiares), situado no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO., registrado no Livro 2-B, fls. 58 matrícula 119 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Tocantins/TO.**

ÔNUS: nada consta nos presentes autos.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais) realizada em 02/05/2.000.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 73.780,17 (setenta e três mil e setecentos e oitenta reais e dezessete centavos), em 07/2000.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os devedores **DÉCIO LUIZ FRANCO E JOÃO MARCOS FRANCO DE OLIVEIRA**.

OBS: Será admitido o pagamento parcelado do maio lano, em até 60 (sessenta) vezes observando o valor mínio para cada parcela mensal em R\$ 200,00 (duzentos reais), reduzindo-se prazo quanto necessário para a observância deste piso (art. 98§ 1º e s/s art. 38 e §§ da Lei 8.212/91).

E, para que chegue o conhecimento de todos, andou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 19 / 09 / 2.005. Eu, *[assinatura]* Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escritã civil que digitei e subscrevo.

[assinatura]
Ademar Aires Pimenta da Silva
JUIZ DE DIREITO

Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins



www.tj.to.gov.br